



UNILASALLE
CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE



FELIPE HILGERT MALLMANN

**O PROCESSO (PENAL) ELETRÔNICO
E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Canoas, 2016

FELIPE HILGERT MALLMANN

**O PROCESSO (PENAL) ELETRÔNICO
E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro

Coorientador: Dr. Jayme Weingartner Neto

Canoas, 2016

FELIPE HILGERT MALLMANN

**O PROCESSO (PENAL) ELETRÔNICO
E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle – UNILASALLE, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro – Orientador

Dr. Jayme Weingartner Neto – Coorientador

Prof. Dr. Adalberto Narciso Hommerding (URI)

Prof^a. Dr^a. Renata Almeida da Costa (Unilasalle)

Canoas, 2016

Dedico à minha família, meus pais, que sempre incentivaram meus estudos, dando-me todo o suporte necessário. E a minha mulher Andréia – e em poucos meses, futura mãe de nosso filho(a) –, que me aturou nos períodos de ansiedade e de nervosismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Família Fayet (Dr. Ney, Dona Deisa, Dr. Ney Jr., Dr. Fábio, Dr. Paulo, Dr. Diego, Dr. Tiago e todos os outros que compõe e que passaram nesses mais de 11 anos em que faço parte do escritório) que também sempre foi uma incentivadora da continuidade dos meus estudos, mostrando-me o caminho para sempre evoluir na conquista do conhecimento. Presto, aqui, uma homenagem especial em memória do Dr. Ney Fayet (pai), que foi fundamental para o meu crescimento profissional, mas, principalmente no meu crescimento como ser humano, passando-me valores que complementaram a minha formação com pessoa, aqueles da ética, da honestidade, da entrega profissional e, principalmente, o do amor à liberdade. Sinto saudades dos tempos de estágio, de assistir o senso de responsabilidade com que ele trabalhava em prol de seus clientes, das horas de digitação, onde, após escrever as defesas à mão, ditava e ensinava cada detalhe das teses jurídicas. Era o Mestre nato! Mestre que nenhum diploma pode atestar!

Gostaria de fazer um agradecimento especial ao Dr. Paulo Fayet, mais que um chefe, um amigo, um incentivador constante da minha evolução profissional, sem ele eu não estaria escrevendo esta importante parte do trabalho, onde aqui, podemos reconhecer, que se conquistamos alguma coisa, esta jamais foi galgada sozinha. E quando estas conquistas possuem a força externa da família, podemos perceber que também, em algum momento, que cativamos um sentimento recíproco de amizade e de fraternidade. Foi o Professor Paulo, pessoa fundamental para esse primeiro passo que dou na academia, que é a dissertação de mestrado. Agradeço por me ajudar ainda no ano de 2013 a escolher o tema de pesquisa, bem como, durante esses mais de dois anos, entre o início da seleção e a entrega da dissertação, por ter constantemente me questionado sobre os problemas da pesquisa, discutindo soluções e críticas ao tema proposto.

Gostaria ainda de agradecer ao Professor e Surfista, Dr. Diego Pautasso, que nem nas sessões de surf, neste últimos meses, pode ter paz e descansar a cabeça da inquietude dos “alunos”, pois, sempre esteve disposto a discutir as constantes indagações, sobre as minhas novas angústias, que somente foram possíveis com o despertar do novo mundo que o mestrado da Unilasalle me

inoculou. Amigo presente, que mesmo fora de sua área de atuação, as relações internacionais, arriscou palpites e demonstrou interesse na leitura da dissertação, deixando-me tranquilo das minhas incertezas como *novel* pesquisador.

Por fim, não poderia de deixar de agradecer ao Professor Dr. Diógenes, meu orientador, que acreditou em mim e aceitou ser meu Mestre nessa jornada que foi o mestrado. Professor preocupado que constantemente me incentivou na pesquisa, sempre disposto e preocupado com as orientações. Orientador que não trabalha por impulso, mas, por pró-atividade com seus orientados.

Também não poderia de deixar de agradecer a toda equipe da Unilasalle, professores e funcionários pelo brilhantismo como o trabalho vem sendo executado.

Muito obrigado a todos!

*“Tudo o que era sólido se desmancha no ar,
tudo o que era sagrado é profanado, e as
pessoas são finalmente forçadas a encarar com
serenidade sua posição social e suas relações
recíprocas.”*

(MARX, K. Manifesto do Partido Comunista)

RESUMO

A temática proposta na presente pesquisa é verificar as modificações advindas com o surgimento do processo eletrônico, que acabou por alterar as formas de acesso à justiça penal, transformando atos processuais físicos em eletrônicos, o que ocasionou a criação de uma matéria a ser estudada em separado pelos operadores do Direito, sob pena de inevitável analfabetismo jurídico-virtual. A partir disso, pretende-se verificar em que grau essa mudança tecnológica afeta o cotidiano dos advogados. O problema de pesquisa que se apresenta é se a implementação da informatização do processo judicial poderá ser uma nova barreira de acesso à justiça aos advogados? A partir do problema levantado, algumas hipóteses foram levantadas, como o processo eletrônico pode facilitar o acesso à justiça, na medida em que traz mais agilidade e dinamismo as ações penais, como por exemplo a realização de audiências por videoconferência, reduzindo distâncias e tempo para o colhimento dos depoimentos das testemunhas, bem como, a informatização do processo judicial, com a implementação das novas tecnologias essenciais para o acesso à jurisdição, prejudica a relação jurídico-processual entre defesa e acusação, o que afetaria o princípio constitucional da paridade de armas. É a partir do tema da informatização do processo judicial no Brasil alinhado a questões de acesso à justiça que o trabalho se desenvolverá.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Processo eletrônico. Processo penal.

ABSTRACT

The proposed theme in this research is to verify the resulting changes with the emergence of the electronic process, which eventually change the forms of access to criminal justice, transforming physical procedural acts in electronics, which led to the creation of a subject to be studied separately by legal professionals, otherwise inevitable legal and virtual illiteracy. From this, it intends to verify to what extent this technological change affects the daily lives of lawyers. The research problem that arises is whether the implementation of the computerization of the judicial process could be a new barrier to access to justice for lawyers? From the raised problem, some hypotheses have been raised, such as the electronic process can facilitate access to justice, in that it brings more agility and dynamism criminal actions, such as hearings by videoconference, reducing distances and time to the colhimento the depositions of witnesses, as well as the computerization of the judicial process, with the implementation of new technologies essential for access to jurisdiction, affect the legal and procedural relationship between defense and prosecution, which would affect the constitutional principle of weapons parity . It is from the issue of computerization of the judicial process in Brazil aligned with issues of access to justice that the work will develop.

Keywords: Access to justice. Electronic process. Criminal proceedings.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais requisitos de acesso a cada sistema	34
---	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa atual indicando a região do crescente fértil.....	49
Figura 2 - Inovações tecnológicas.....	60
Figura 3 - Inclusão digital.....	77

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual de pessoas que utilizam a Internet por meio de microcomputador e somente por outros equipamentos, no período de referência dos últimos três meses, na população de 10 anos ou mais de idade – Brasil – 2005/2013	42
---	----

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
LIPJ	Lei da Informatização do Processo Judicial
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O PROBLEMA DE PESQUISA	23
2.1 ANÁLISE INTRODUTÓRIA SOBRE O PROBLEMA A SER PESQUISADO .	23
2.1.1 O Advogado e o Acesso à Justiça	26
2.1.2 A Terceira Onda e o Processamento Eletrônico	29
2.1.2.1 As Novas Barreiras do Acesso à Justiça: uma Comparação entre os Sistemas mais Utilizados pelos Advogados nas Causas Criminais do Rio Grande do Sul	33
2.1.3 Possíveis Soluções para Amenizar as Novas Barreiras do Acesso à Justiça 38	
3 TÉCNICA, TEORIAS PÓS-INDUSTRIAIS E GOVERNO ELETRÔNICO	48
3.1 SOBRE A TÉCNICA E A TECNOLOGIA	48
3.2 TEORIAS DA PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	56
3.2.1 Análise da Justiça em Rede	61
3.3 A INCLUSÃO DIGITAL E AS QUATRO TEMPORALIDADES DE OST: UM CAMINHO PARA O FUTURO	63
3.4 GOVERNO ELETRÔNICO E DEMOCRACIA: INTERNET E CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	69
3.4.1 Governo Eletrônico	70
3.4.1.1 Internet e Certificação Digital: Novos Pressupostos de Acesso à Justiça	72
3.4.2 Políticas Públicas para a Inclusão Digital	75
3.4.3 A Lei 11.419/06: Uma Questão de Democracia Legislativa ou Regimental?	78
3.4.4 A Problemática da Regulação da Legislação da Informatização Judicial Sobre o Processo Penal (Regimento Interno, Constituição e Legislação Estadual)	79
4 PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL	85
4.1 O PROCESSO ELETRÔNICO BRASILEIRO	85
4.1.1 O Processo Eletrônico em Geral	86

4.1.1.1 Um Breve Relato Histórico da Legislação do Processo Eletrônico	87
4.1.1.2 O Surgimento do Ideal Eletrônico para o Processo.....	90
4.1.1.3 O Tempo da Prova, o Direito Fundamental da Razoável Duração do Processo e os Meios para a Garantia da Celeridade de Tramitação Procedimental.....	92
4.2 PROCESSAMENTO PENAL ELETRÔNICO	98
4.2.1 A Modificação dos Prazos no Processo Penal a Partir da Lei 11.419/2006: Diferenciações entre os Tribunais do País	103
4.2.2 A Lei 11.419/2006 e a Previsão de Atos Processuais de Intimações e Citações no Processo Penal	106
4.3 DO PROCESSO FÍSICO AO ELETRÔNICO E DO PROCESSO ELETRÔNICO AO FÍSICO. TENDÊNCIAS E REALIDADES DA INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL	108
4.3.1 Solenidades Eletrônica: Sustentação Oral e Audiência por Meio de Videoconferência: Peticionamentos em Geral e Gravações Audiovisuais	108
4.3.2 Eliminação de Fases, Encurtamento do Tempo do Processo e Breves Prognósticos	113
5 CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO

No cenário social atual, da dita pós-modernidade (e, aqui, vai a indicação usada por Ulrich Beck (1997), no sentido de que “A modernidade também envelhece”¹), em que existiu – e ainda existe – uma avalanche tecnológica em todos os setores da sociedade, por certo também o Direito recebeu essa carga de novidades trazidas pelo meio da tecnologia. E isso em vários momentos distintos desde o surgimento dos primeiros computadores.

A vida forense, com os primeiros sinais da modernização tecnológica, sempre buscou aprimorar a entrega dos serviços do Poder Judiciário da maneira mais facilitada, com a introdução da Lei do Fax, ainda no início dos anos 1990. Década esta que remonta ao tempo em que, inexistindo a via da internet, os processos estavam cadastrados no sistema de cada foro e eram consultados apenas nas secretarias e nas máquinas que emitiam o andamento via papel.

Mais tarde, com as consultas plenamente disponibilizadas via internet, a facilidade de realização de consultas e acompanhamento dos andamentos dos processos na justiça passaram a ser dinamizados, como todos os processos que ocorrem no ambiente social e que sofrem a atualização cada vez mais rápida da tecnologia.

O avanço desta, ainda mais atualizada como meio de acesso ao Poder Judiciário, requer uma “Reflexão sobre o futuro dos sistemas de educação e de formação na cibercultura”. (LÉVY, 2000). É necessária uma mudança da relação com o saber, no caso a educação virtual, para que haja sempre um processo de inclusão dos seus agentes e evitando-se, assim, uma legião de analfabetos cibernéticos.

A problemática da implementação de tecnologia traz dúvidas quanto ao alcance da própria Constituição Federal, como por exemplo: será que as qualidades de um processo totalmente eletrônico, mais célere, acessível em qualquer lugar do mundo, não entrará em choque com o acesso à justiça? Sobre esse ponto, Lévy (2000) quando muito previu que:

¹ A expressão do autor, completa, é a seguinte: “Quien comprenda la modernización como un proceso renovador autonomizado, tiene que contar con que también la modernidade envejece”. (BECK, 1997, p. 9-30).

O desenvolvimento da cibercultura poderia ser um fato suplementar de desigualdade e de exclusão, tanto entre as classes de uma sociedade como entre nações de países ricos e pobres. Esse risco é real. O acesso ao ciberespaço exige infra-estruturas de comunicação e de cálculo (computadores) de custo alto para as regiões em desenvolvimento. (LÉVY, 2000).

A partir dessa nova dinâmica de organização dos processos judiciais, a via eletrônica instituiu uma mudança na aplicabilidade do Direito, que efetivamente obriga a uma nova instância de alfabetização jurídico-virtual dos profissionais da área – servidores do Poder Judiciário, membros da Acusação Pública, Advogados, Juízes, dentre outros. Nesse contexto, inúmeras tensões surgiram no universo jurídico do terceiro milênio. Basta que se analise, por exemplo, a inviabilidade de interposição de ações originárias pela via física, ou seja, hoje um profissional que pretender distribuir um recurso de apelação perante os Tribunais do País não poderá fazê-lo pela via física, na medida em que apenas é aceita a forma digital, ou mesmo, o próprio acompanhamento de prazos, os *layouts* diferentes dos sistemas de acesso ao processo eletrônico, intimações apenas por meio eletrônico.

Com essa afirmativa inicial, deve-se ser dito que o operador do Direito necessita estudar toda a matéria do processo penal, pelas vias físicas, e todos os diversos procedimentos existentes (comuns: sumário, ordinário e sumaríssimo; e especiais: juizados especiais, legislação de droga, crimes cometidos por funcionários públicos, crimes contra a honra, crimes ambientais), bem como a matéria sobre a informatização do processo judicial. Inegável, pois, que a velocidade de transformação conquistada pela internet no meio social desaguou, também, nas instâncias de apuração dos processos.

Daí, então, o enfrentamento desse tema: o processo penal eletrônico e o acesso à justiça, que ampliou os horizontes com autos eletrônicos para dar agilidade e, de certa forma, maior eficácia aos processos de apuração de delitos. Por certo, o desafio é trazer esse confronto atual e, por assim dizer, certo no presente e no futuro. E o problema que se propõe é o seguinte: a implementação da informatização do processo judicial poderá ser uma nova barreira de acesso à justiça aos advogados?

A problemática surgiu no cotidiano da vida profissional de advogado, em que, por uma necessidade de atuação nessa nova dinâmica processual da via

eletrônica, fui escolhido para estudar e implementar o processo eletrônico no escritório. Foi necessário, no já longínquo ano de 2009, entender o que era a certificação digital, do que se tratava Java, como transformar arquivos em PDF e como dividi-los para chegar aos limites exigidos pelos sistemas de até 5Mb na época. Essas foram algumas angústias que me levaram a querer estudar e pesquisar sobre até que ponto essas novas barreiras, aqui já antecipando que será usada a teoria de Capelletti e Garth (1988) como base, poderiam causar algum tipo de exclusão dos advogados.

A partir do ano de 2010, quando TRF4, STJ e STF definiram entrar de vez no mundo da virtualização, editando resoluções que determinariam a informatização de todos os níveis da justiça, o medo do novo, da exclusão do ambiente profissional, que foi um dos pilares da definição de cidadania no Estado Novo, começou a trazer muitas inquietações, principalmente aos profissionais mais antigos. Passei a ouvir reclamações de todas as ordens sobre a nova tecnologia da informação aplicada ao processo. Em uma viagem a Brasília, onde fui fazer uma sustentação oral, na saída do Superior Tribunal de Justiça conheci um Senhor e pegamos o mesmo táxi para dividir a corrida até o aeroporto. No caminho, questionei-o sobre o motivo da viagem até Brasília, no que ele respondeu-me que estava lá para impetrar um *habeas corpus*. Novamente o questionei, até com um tom de ironia, com um ar de quem já tinha enfrentado o pavor do desconhecido que a nova tecnologia trouxera, o por que de não ter realizado a impetração pela via eletrônica, o que teria lhe poupado dinheiro e principalmente o tempo de viagem. Ele de imediato respondeu: Isso não é pra mim!

Tal sentimento muitas vezes me foi repetido por colegas, conhecidos e amigos advogados, uns com mais anos de profissão e outros recém-formados, que tinham medo de enfrentar o desconhecido, a possibilidade da perda de um prazo, do protocolo de forma incorreta. Essas simples atividades requeriam que eu estivesse ao menos ao lado da pessoa, por mais intuitivo e inteligível fosse o sistema, como sempre foi o e-Proc, do TRF4.

Essas angústia que vivenciei inicialmente e que me foi desabafada por colegas próximos também ficou evidente em sites e artigos, como no caso descrito no site Conjur, na coluna de Rafael Tomaz de Oliveira e Alexandre Morais da Rosa (2014). Retratou-se uma situação vivenciada por um advogado

de idade mais avançada e de grande capacidade profissional que havia comparecido a uma audiência para acompanhar o depoimento da testemunha de defesa e, para isso, solicitou a juntada de procuração por meio físico e a autorização para manusear os autos, tendo o d. Magistrado respondido:

Os autos são digitais [...] aliás, a procuração deve ser entranhada de maneira digital. O causídico disse que não gostava de computadores, nem tinha o tal certificado digital, mas apresentou a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil lhe confere esse Direito. Disse, ainda, que está apto ao exercício da advocacia e que o processo digital lhe impede o exercício de profissão. Virou-se para o acusado e disparou: – ‘O processo digital me impede de ser seu advogado’. Levantou-se e se foi.²

Em outro fato parecido, um advogado da Bahia mencionou os seguintes dizeres em uma peça processual: “Que o CAPETA cuide de quem inventou esta porcaria de sistema, bem como de quem o aprovou para este Tribunal”.³

A técnica pode desvendar a verdade como também pode causar um temor ao homem. A complexidade aumenta de acordo com a evolução da tecnologia, o que remonta à definição grega de *tekhnè*, em que a técnica do homem era inferior à da natureza e entendida como um instrumento de transgressão do espaço sagrado imposto pelos deuses. (LEMOS, 2004). O progresso é ameaçador e o medo é o da exclusão. (BAUMAN, 2008).

Analisar as novas tecnologias e a sociedade da informação, direcionadas ao implemento de um processo eletrônico em constante modificação: essa será a principal tarefa a ser desafiada com a presente pesquisa, a qual se dá início a partir desse momento. De fato, as constantes modificações no mundo virtual têm ocasionado transformações em todos os setores sociais, inclusive na forma em que os processos judiciais estão sendo organizados e pensados. O desafio é imenso em razão de que a matéria dos avanços tecnológicos, dos espaços de inclusão, bem como da virtualização da própria justiça, são temas em constante mutação e os reflexos às prestações jurisdicionais são sentidos pelos profissionais que querem estar atuantes e prestando o melhor serviço no universo da justiça.

Diante dessas barreiras, a presente pesquisa irá analisar, já no primeiro capítulo, o problema a ser enfrentado ao longo do trabalho, qual seja, a

² Oliveira e Rosa (2014).

³ Advogado escreve em petição... (2015).

implementação da informatização do processo judicial poderá se traduzir em uma barreira de acesso à justiça aos advogados? Esse será o debate a ser travado no primeiro momento, já para despertar as seguintes indagações: o advogado tem pleno acesso à justiça? Ou seja, o trabalho buscará analisar de forma mais próxima se os profissionais da advocacia estão com pleno entendimento sobre essa modificação existente em termos tecnológicos e os processos eletrônicos.

Ainda, será direcionada uma parte desse capítulo para a análise das chamadas três ondas e o processamento eletrônico como meio de realização da própria justiça. A partir desse ponto inaugural, a pesquisa irá abordar as seguintes questões: o processo e a sociedade da informação. Será feita uma análise da teoria da Pós-Revolução Industrial e, após, invadir-se-ão as situações da justiça em rede e os avanços tecnológicos para que se desenhem os contornos de uma justiça em rede. Esse ponto buscará, ainda, o olhar sobre algumas situações procedimentais que já estão atingidas pelos avanços tecnológicos e que, de fato, modificaram o ambiente de andamento e alcance da própria justiça. Isso deságua na matéria do Governo Eletrônico e seus pressupostos de acesso à justiça, bem como a nova forma de democracia, que surge a partir das determinações da Lei nº 11.419/06, sendo necessária a análise sobre o olhar da teoria proposta por Hommerding (2012).

Para tanto, neste capítulo, também será realizada uma verificação sobre a inclusão e a exclusão digital, bem como os seus reflexos [para que se tenha uma ideia, a pretensão é a de verificar a necessidade de ser alinhada a inclusão digital como necessidade de primeira ordem para o acesso à justiça, direcionada aos profissionais da advocacia, os quais aproximam o cidadão com o Poder Judiciário, em razão de que há alguns problemas com a política pública do Governo Eletrônico (e-Gov) que não vêm sendo discutidos abertamente, gerando, por vezes, disparidades quanto ao processo penal, afetando diretamente o direito de defesa do cidadão]. O segundo capítulo, pois, será necessário para que, a partir dessa base teórica, vinculado à veia sociológica, seja possível invadir com a presente pesquisa o próximo tema, qual seja, o do processo eletrônico no Brasil.

De fato, a ideia será a de, após essa teorização, desvelar os espaços do processo eletrônico e a sua chegada ao universo jurídico brasileiro, desde o

relato histórico e o seu surgimento em termos legais até a análise das já sentidas modificações práticas, discutindo tendências e realidades da informatização judicial para o acesso à justiça no processo penal, bem como solenidades eletrônicas que já existem, como, por exemplo, a sustentação oral e a audiência por meio de videoconferência, além da possibilidade do peticionamento virtual (em geral) e gravações audiovisuais. Essa é a ideia que se pretende para o terceiro capítulo, que deverá finalizar com o estudo da eliminação de fases no ambiente do processo penal eletrônico e o que se poderia chamar de encurtamento do tempo do processo.

Para que se tenha uma ideia, a intenção do trabalho é invadir discussões como a chegada da Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006), por exemplo, a qual trouxe a possibilidade de alinhar a marcha processual às determinações do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal (indicação da razoável duração do processo, aqui trabalhada no processo penal, naquilo que interessa ao tema ora pesquisado) ao possibilitar a informatização dos processos judiciais. Além disso, será necessária uma reflexão sobre a viabilidade de processo mais célere, vinculando-se à ideia de velocidade nos atos decisórios, de resolução dos conflitos de ordem criminal, sem mesmo se revolver ao fato de que, nessa seara, as circunstâncias são individuais, não permitindo, na quase totalidade dos casos, decisões em lote, em massa, como costumeiramente ocorre em outras matérias do Direito [a partir de temas idênticos].

Essa análise, por si só, já seria passível de um trabalho de pesquisa somente voltado a ela, sem qualquer outra discussão, por isso, também, o desafio se torna ainda maior. Nesse mesmo capítulo, verá ser verificada, ainda, a ideia de uma meta anual, semestral, ou de outra periodicidade direcionada aos magistrados como situação profícua ou não à entrega da justiça, na medida em que a cobrança por uma racionalização do número de processos em Varas e Câmaras criminais faz com que sejam estipuladas metas de trabalho, o que pode trazer prejuízos aos cidadãos que a tais demandas respondem. São temas que, de fato, serão trazidos num mesmo cenário, para que se percebam os impactos já ocasionados pela virtualização dos processos no universo do Direito. O terceiro capítulo da pesquisa, portanto, buscará englobar diversas discussões num mesmo campo, preparando o último enfrentamento do trabalho.

O desafio é imenso e dentro de uma matéria que muda todos os dias, de uma matéria que acompanha as tendências da tecnologia, da internet, dos espaços virtuais de comunicação, para os quais o processo abriu as portas e, pelo que se percebe, não fechará mais. Ainda que o caminho seja espinhoso, a busca será a de contribuir para o debate de um tema mutante e, por isso mesmo, merecedor de toda a atenção do universo acadêmico.

2 O PROBLEMA DE PESQUISA

2.1 ANÁLISE INTRODUTÓRIA SOBRE O PROBLEMA A SER PESQUISADO

O presente capítulo tem por objetivo discorrer sobre o acesso à justiça e a informatização do processo judicial trazida pelo universo jurídico brasileiro por meio da Lei 11.419/06. Esta vista como um facilitador daquele, na medida em que trouxe maior celeridade aos procedimentos judiciais. Será delimitado o tema apenas ao acesso à jurisdição (no âmbito da ação penal), que é uma das facetas que complementa o ideal de acesso à própria justiça, conceito retirado de Cappelletti e Garth (1988) para a concretude de uma decisão justa e substancial.

A intensão é a de provocar uma reflexão sobre a política pública da informatização do processo judicial, que privilegia a celeridade e a diminuição de custos, e talvez ainda negligencie (para se utilizar de um termo severo), nestes primeiros 6 (seis) anos de implementação,⁴ o alcance desse sistema à classe dos advogados. Assim, tentaremos trazer a discussão para este âmbito, focando a discussão na *terceira onda* de uma forma mais ampla do que a descrita na *primeira onda*, em razão de que se deve pensar sobre novas barreiras (tecnológicas) que podem prejudicar o acesso à justiça, bem como desequilibrar a luta entre Estado-acusador e cidadão. Além disso, e para o estabelecimento de uma análise introdutória sobre o problema a ser pesquisado, o presente capítulo inaugural buscará analisar os reflexos das possíveis barreiras tecnológicas, tendo em vista que algumas medidas podem ser tomadas para que os princípios do devido processo legal e os seus desdobramentos, como o da paridade de armas, possam equiparar – no âmbito do próprio processo – acusação e defesa.

Com essas linhas iniciais, merece ser referendado que o presente trabalho de pesquisa será focado no acesso à jurisdição, em razão de que, hoje, o processo eletrônico se mostra como o veículo (meio) da concretização do ideal democrático da razoável duração do processo e, por consequência, do acesso à justiça, com todas as variações que esse conceito pode possuir. Com isso, para esse estudo, o advogado se transforma numa engrenagem ainda mais

⁴ O processo eletrônico começou a ser implementado a partir do ano de 2004 apenas para os Juizados Especiais Federais, entretanto, foi a partir de 2010 que os Tribunais, TRF4 Reg. e o STJ, por exemplo, definiram implementar para todas ações cíveis e criminais, com o ideal de transformar o processo judicial apenas pela via eletrônica.

necessária para que o cidadão busque uma decisão justa e substancial dentro do processo eletrônico,⁵ desse novo universo do Direito, como verdadeiro autor de uma lide cível ou como réu em uma ação penal.

Nesse diapasão, no presente estudo o processo eletrônico se apresenta como uma forma procedimental,⁶ para que o cidadão, através de um advogado, possa atingir um resultado justo e substancial. Desta feita, a primeira questão que surge para uma melhor compreensão do tema proposto é: o processo eletrônico é acessível a todos? Esta é a uma interrogação que tem que ser enfrentada pelos juristas, processualista e profissionais da área da informática, em razão de que o direito hoje é multidisciplinar e interdependente da informática (e o será cada vez mais no amanhã), uma vez que os autos eletrônicos se tornarão o único veículo para que o acesso à justiça, como direito fundamental que é, seja entregue a “todos”.

Mas antes de tentarmos responder essa questão, precisamos identificar quem são esses “todos” que Cappelletti e Garth (1988) identificam em seu texto. Para começar uma análise mais apurada, os “todos” seriam os cidadãos. Então, o acesso à justiça, para o autor, seria toda uma população de um país em que a jurisdição deverá ser provocada, independente de raça, cor, etnia, classe social, ou mesmo ser a pessoa estrangeira não residente. De qualquer sorte, os autores deixam claro que atingir 100% da população é difícil, de modo que a solução seria atingir o máximo possível de pessoas.

E é nesse ponto que pensamos em ancorar a presente pesquisa, ou seja: será que já sendo difícil o Estado prestar esse direito fundamental para todos, a transmissão eletrônica não diminuirá ainda mais esse quinhão? Será que todos os advogados estão preparados para o uso dessa ferramenta, como, por exemplo, acesso à internet, equipamentos para digitalização de documentos,

⁵ Assim, traremos como base os conceitos de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), que descrevem da seguinte forma o seu entendimento: “[...] A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...]”.

⁶ Entendemos que a Lei nº 11.419/06 trouxe a possibilidade de atos processuais eletrônicos ao processo penal, como exemplo, a audiência por videoconferência, o próprio peticionamento digital, etc., mas, a transformação dos autos físicos para o digital/virtual é apenas uma forma de informatização, ou seja, é um meio de corporificação do procedimento penal.

apoio técnico de pessoal da tecnologia da informação? Será que o Ministério Público e os Tribunais não estão muito mais capacitados para lidar com essa tecnologia do que os advogados? Será que pode haver uma significativa diferença a ponto de haver uma quebra de equilíbrio, afetando diretamente o princípio da paridade de armas?

Para nós, a palavra “todos”, retirada do conceito de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988), vai além de pensarmos apenas nas pessoas que participam no polo ativo ou passivo da ação penal, pois antes mesmo de estas acessarem o Poder Judiciário e receber a prestação jurisdicional, com uma resposta substancial, é necessária a contratação de um advogado. É verdade que há exceções à regra dessa necessidade, principalmente em ações de juizados especiais cíveis, mas aqui delimitaremos ainda mais a pesquisa, uma vez que será direcionada apenas para as ações criminais. Assim, o foco da pergunta será: **a implementação da informatização do processo judicial poderá ser uma nova barreira de acesso à justiça aos advogados?** Será que essa situação confirma a hipótese de que **a informatização do processo judicial pode desequilibrar a balança de acesso à jurisdição em igualdade de “armas” com o Ministério Público, órgão legitimado da acusação estatal?**

Tendo em vista que a nossa preocupação é direcionada ao âmbito penal, podemos dizer sem sobra de dúvida que uma defesa penal não se faz sem um advogado, mesmo que o *habeas corpus* seja uma ação *sui generis*, bem como a própria revisão criminal, art. 623 do CPP, ou seja, qualquer um do povo pode impetrar um pedido de liberdade, até mesmo o próprio preso. Entretanto, afirmamos que nenhuma ação penal tem andamento sem a presença de um profissional qualificado para exercer essa função, seja defensor público, advogado, ou mesmo a assistência técnica de setores jurídicos de faculdades de Direito. Diante dessa ponderação, quando falarmos em “advogado”, também estaremos incluindo nessa expressão todos esses profissionais que exercem a defesa técnica perante o Judiciário criminal, em razão de que, antes mesmo de um profissional se tornar defensor público, este é um advogado.

2.1.1 O Advogado e o Acesso à Justiça

É inegável que o processo eletrônico transformou a advocacia nos dias atuais e melhorou em diversos aspectos a vida de todos os atores jurídicos. Isso é sentido com convicção, em razão de que, por exemplo, o petição eletrônico possibilita um maior tempo dedicado ao trabalho no escritório, visto que não é mais necessária a ida de um profissional para protocolizar um prazo. Assim, a ferramenta eletrônica, viabilizada pelo uso da internet, permite uma redução de custos de transporte e de tempo.

Outra facilidade proporcionada pela informatização do processo judicial é a visualização integral dos autos a partir de qualquer lugar que possua as ferramentas adequadas (um computador e internet). Isso além de trazer os mesmos benefícios ditos acima também permite que o advogado possa trabalhar na defesa de seu cliente, mesmo estando em um lugar bem distante da comarca do processo, o que aumentou o raio de atuação. Ainda há os benefícios das audiências por meio de videoconferência, o que possibilitou de a audiência ocorrer com o Juiz da causa em dois locais distintos, eliminando a necessidade da presidência de um Magistrado na cidade deprecada. Esses são alguns dos benefícios que o processo eletrônico trouxe, tecnologia esta que será cada vez mais presente e mais necessária para o exercício do direito fundamental do acesso à justiça.

Também é inegável que, antes da era do processo eletrônico, a advocacia necessitava de poucos instrumentos de trabalho e, desse modo, uma vez formado num curso de Direito habilitado pelo MEC e aprovado no Exame de Ordem (antes, por certo, nem sequer havia essa necessidade de aprovação, ou seja, o bacharel se formava e, no mesmo momento, já recebia a carteira de habilitação como Advogado), o novel Advogado poderia sair trabalhando de forma autônoma, quase que instantaneamente, na medida em que era necessário apenas uma caneta, ou uma máquina de escrever, ou, ainda, um computador. Neste último caso, por certo, também era necessária uma impressora e a legislação penal e processual penal, mesmo que na sala de sua casa.

Os benefícios do processo eletrônico são inúmeros, mas também há contrapartidas, e é dever dos atores jurídicos ficarem atentos a estas. Sendo

assim, podemos afirmar com plena segurança que o uso da tecnologia no Poder Judiciário é um caminho sem volta e isso deve ser encarado como uma coisa boa em razão de que existe até uma questão ambiental por de trás da passagem do físico para o digital. Isso porque há a diminuição do uso de documentos impressos e, por consequência, a redução de custos cartorários, chegando a cifras significativas.⁷ Também podemos citar a própria governança processual, que pode se dar de forma programada e automática, e a eliminação dos “tempos mortos” ou “tempos em branco”, relativos à atividade burocrática. (TEJADA, 2011).

Ocorre que, hoje, há necessidade de muitos outros elementos para que o Advogado tenha a possibilidade de começar a trabalhar e exercer a defesa de um cidadão junto à Justiça do País, já que grande parte dos tribunais (STF, STJ, TRF/4^a Reg. e TJSC) exigem requisitos como possuir um computador minimamente moderno, impressora, *scanner*, internet rápida, certificado digital e uma pessoa com experiência no uso dessas tecnologias caso o Advogado não saiba usar tais ferramentas.

Esses são elementos indispensáveis ao exercício da profissão. A dificuldade repousa, pelo que se percebe, na atuação de profissionais das gerações que não tiveram o contato mais direto com a informática, o que cada vez fica mais raro. Entretanto, mesmo as gerações mais novas têm dificuldades com programas como o JAVA, ou mesmo com a transformação de documentos feitos no Word para arquivos PDFs. De qualquer sorte, a tecnologia não é uma “vilã” e as incapacidades técnicas não podem impedir o progresso. Vale lembrar que até mesmo na inserção da “máquina de escrever” no âmbito do Poder Judiciário houve desconfiança de uma parcela dos profissionais da Justiça que, talvez por medo do novo e por uma visão conservadora, não aceitavam a

⁷ “Desenvolvido por magistrados e servidores da Justiça Federal da 4^a Região desde 2003 e atendendo todas as instâncias e matérias desde 2010, o eproc reduziu o tempo de trâmite das ações em até 60%. Nos últimos cinco anos, cerca de 3,1 milhões de processos já foram distribuídos eletronicamente, sendo o meio virtual o único caminho para o ingresso de ações na JF da Região Sul do país. Além da redução de tempo, o eproc permite um corte de gastos, ao eliminar custos com papel e tramitação dos processos. O TRF4 estima que, desde 2010, a virtualização permitiu a economia de mais de R\$ 77 milhões. Neste tempo, o papel economizado liberou mais de 34 quilômetros de estantes ocupadas com processos físicos. A facilidade do sistema também permite maior transparência. Recentemente, o TRF4 inaugurou o sistema Tela TRF4, que transmite ao vivo sessões das Turmas do tribunal e insere os vídeos dos julgamentos diretamente no eproc, permitindo às partes acompanharem com precisão suas ações”. (BRASIL, 2015a).

referida novidade. Contudo, o avanço era inegável [assim como, hoje, os novos perfis eletrônicos para dentro das instâncias judiciais].

A informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/06) também passou (e ainda passa) por muitas angústias e dúvidas na sua implementação, principalmente por parte dos advogados que – em muitas vezes – não possuem a estrutura necessária para se adaptarem a essa nova exigência do acesso à jurisdição.

Desta feita, para que o processo eletrônico seja uma imposição, como já é pelo menos desde o ano 2010 com a Resolução nº 17 do TRF/4ª Reg. e desde o ano de 2013 com a resolução 14⁸ do STJ, é importante cuidar para que os erros – há muito já indicados por Cappelletti e Garth (1988) – não se repitam, quais sejam: atentarmos apenas para a técnica e esquecermos dos problemas que cercam a ordem jurídica, sendo, por essa razão, necessária uma abordagem sociológica para sabermos até onde a exclusão digital afeta o acesso à justiça. Essa afirmação, sem dúvida, gera outro questionamento: será que os advogados estão em igualdade de armas contra o Estado-acusador?⁹

No entanto, repetimos: o presente estudo quer refletir, de forma delimitada, sobre as questões tecnológicas e suas possíveis influências no acesso à justiça, motivadas pela exclusão digital. Permite-se pensar que, em 10 anos (ou mais), possivelmente, não existam mais dúvidas ou dificuldades de acesso, e que todos os processos já tenham alcançado a forma eletrônica ou outra de maior tecnologia. Talvez em 10 anos, pelo avanço constante e veloz da internet e das próprias ferramentas, a Justiça já tenha cambiado completamente de estrutura, o que não se pode duvidar. Entretanto, se a tendência for o simples

⁸ A Resolução nº 14 do STJ, em seu art. 10º, estabelece que as ações serão processada exclusivamente por meio eletrônico, entretanto, no parágrafo único estabelece algumas exceções a regra do *caput*, vejamos: “O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física, bem como aos feitos relacionados às seguintes classes: I – Habeas Corpus (HC); II – Recurso em Habeas Corpus (RHC); III – Ação Penal (APn); IV – Inquérito (Inq); V – Sindicância (Sd); VI – Comunicação (Com); VII – Revisão Criminal (RvCr); VIII – Petição (Pet); IX – Representação (Rp); X – Ação de Improbidade Administrativa (AIA); XI – Conflito de Atribuições (CAt)”.

⁹ Quanto ao princípio da igualdade de armas seguimos a doutrina de Giacomolli (2014, p. 384), vejamos: “[...] A denominada igualdade de armas significa outorga às partes, pelo legislador (igualdade perante a lei) e pelo magistrado, dos mesmos mecanismos jurídicos à participação no debate processual contraditório, de forma equilibrada e simétrica (igualdade no processo). As diferenciações legais ou judiciais, na dinâmica do processo, que não carecerem de uma justificativa legítima, gerem o princípio da igualdade e o devido processo. [...] No devido processo penal não se admite a supremacia de uma das partes, em qualquer plano: legislativo, no processo ou pelo processo [...]”.

estabelecimento de uma era eletrônica como a que estamos vivenciando hoje, imagina-se que, na atualidade, ainda estejamos num período de transição entre os dois mundos, quais sejam, o da era clássica e que sempre vigorou no universo do Direito, com o acesso aos autos por meio de procuração impressa e análise do processo no balcão, e aquela do mundo digital com o processo eletrônico, caminho que será seguido, com certeza, também pela jurisdição estadual como um todo.

E, justamente, esse período de transição entre os dois universos ainda não está bem estabelecido, não foi plenamente definido, e algumas perdas de acesso, de interposição, de defesa das pessoas, podem estar ocorrendo hodiernamente, o que merece, sim, sob essa perspectiva do livre acesso e da necessária participação dos profissionais da advocacia, uma atenção de pesquisa, para que se entenda o exato momento que estamos vivenciando e para onde estaremos rumando em poucos anos.

2.1.2 A Terceira Onda e o Processamento Eletrônico

O acesso à justiça é uma garantia fundamental e constitucional reconhecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual contém o seguinte teor: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Esta garantia constitucional apareceu pela primeira vez na *Carta Magna* de 1946. Entretanto, era de âmbito mais restrito porque garantia o acesso apenas a lesões de direitos individuais. Com a Constituição Federal de 1988, essa proteção foi ampliada, englobando também os direitos privados, públicos, transindividuais (coletivos ou difusos) e individuais homogêneos.

Todavia, o acesso à justiça deve ser pensado além de uma garantia de interposição de uma reclamação perante o Poder Judiciário e visto como o “direito à ordem jurídica justa”, nos dizeres de Watanabe (1988). Mas o que isso quer dizer, ou seja, o que é uma ordem jurídica justa? O termo justo, ou justiça, sempre provocou divergências nos filósofos quanto ao seu conceito. A única coisa que podemos afirmar sobre a palavra justo é que nunca haverá um consenso sobre sua definição, mas nos pareceu interessante acrescentar uma visão que complementasse o conceito de acesso à justiça, em razão de que aqui

este será voltado para a prática processual, de modo que tentaremos explicar o que é a palavra “justo” para nós.

Uma ordem jurídica “justa” de acesso à justiça, em nossa visão, deve passar pelo crivo do devido processo legal, do contraditório e da igualdade de armas. Esses são requisitos fundamentais que devem balizar o processamento de um direito subjetivo na seara criminal.¹⁰

Outrossim, o processo é uma forma de legitimar a decisão do Magistrado, ou seja, somente haverá uma decisão justa se legitimada pelo procedimento (processo). Este busca a verdade como uma alternativa do positivismo porque seria o meio legítimo para a sociedade desvendar a verdade, sendo esta incerta até a chegada da decisão. (LUHMANN, 1980).

O acesso à justiça para a seara penal passa, necessariamente, pelo devido processo legal. E onde esta garantia fundamental se materializa? Pelo procedimento! Assim, o procedimento, na matéria penal, sempre é exigido pela regra dos direitos fundamentais, o da garantia de decisão fundamentada – o que vale tanto para réu quanto para a vítima – e o da própria ampla defesa. Desta feita, deve possuir um caráter de proteção contra atos de revogação (ALEXY, 2011), não permitindo que essas garantias fundamentais sejam mitigadas em prol de outros direitos, como a da razoável duração do processo, que também está ligada ao direito de acesso à justiça.

No entanto, para além de tudo isso, o acesso à justiça tem de ser célere e assumir um caráter de inclusão social. Em vista disso, traremos como base o conceito de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988), que descrevem da seguinte forma o seu entendimento sobre o tema:

[...] A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

¹⁰ Nesse sentido também é o entendimento de Cambi (2007): “Assim, a designação *acesso à justiça* não se limita à mera *admissão ao processo* à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do *acesso à ordem jurídica justa*, que abrange: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos)”. (CAMBI, 2007).

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...]. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O conceito acima faz referência a dois aspectos e, partindo dessa definição, o nosso foco será no primeiro, mais especificamente no acesso à jurisdição por meio do processo na forma eletrônica, que é apenas um nível do “sistema”, uma vez que quem solicita o acesso à justiça é o cidadão. Enquanto este precisa de uma resposta substancial ao direito subjetivo, o advogado é habilitado para acessar a jurisdição. E hoje o acesso, igual para todos, depende de uma série de circunstâncias tecnológicas que, no passado, não eram pensadas como barreiras, e uma destas com certeza passa pela necessidade de inclusão digital.

O acesso à justiça, como ora proposto no presente estudo, coaduna-se com o modelo de magistratura democrática na sociedade *hipercomplexa*, onde cada vez mais necessária é a presença de um profissional especializado para atuar no foro em matéria penal, bem como em cada ramo do direito. Acima de tudo uma decisão somente pode ser comentada como justa se passar por todas as garantias e direitos constitucionais.¹¹

Outrossim, precisaremos, de forma breve, remontar as três ondas, que são compreendidas como três movimentos renovatórios no processo evolutivo de acesso à justiça. A primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária gratuita. Nessa medida, foi repensado o modo com que o Estado deveria auxiliar os menos favorecidos para que as pessoas que não possuíam condições financeiras de custear uma ação cível, ou mesmo uma defesa criminal, pudessem ter seus direitos subjetivos atendidos pelo Poder Judiciário.¹² Portanto, o espírito dessa “onda” é garantir os ideais de efetividade e acesso à justiça por meio da assistência jurídica a todos, ricos ou pobres.

¹¹ Conforme a posição de Ribeiro (2014), vejamos: “[...] Para além de aplicar a legislação e não se afastar dela, completar a sua normatização na aplicação concreta, o juiz democrático deve ter os olhos sempre debruçados sobre a Constituição que congrega um sistema de garantias e de direitos fundamentais em prol da cidadania e da democracia. A lei penal, por exemplo, somente pode ser aplicada, por mais hediondo que seja o fato da acusação se houver atendimento ao sistema de garantias e de direitos fundamentais da constituição. Para o juiz democrático não há dificuldades maiores em impor esse cumprimento, uma vez que tem em vista o cidadão. [...]”. (RIBEIRO, 2014).

¹² “A estrutura é a linha de estabilidade do sistema que é alterada pela evolução, mas, para que haja evolução, deve haver seleções, no nível de decisões, que implicam o risco de erro, por isso a inadequação do conceito de progresso, que é avesso à idéia sistêmica. O sistema

A segunda onda tem como objetivo assegurar a efetivação da tutela dos interesses coletivos e difusos dos cidadãos, como os individuais homogêneos. Dessa forma, a vontade da coletividade se sobrepõe aos indivíduos como centro das atenções. Exemplos claros desta onda são a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor.

É na terceira onda que o processo eletrônico se encaixa em virtude de que, para além dos Juizados Especiais, é nesta onda que está prevista a necessidade de inovação das instituições e dos mecanismos para um melhor acesso à justiça, célere e de máxima inclusão.¹³

Esse entendimento alinha perfeitamente o processo eletrônico com a importância do Advogado a fim de que todos tenham acesso à decisão do Poder Judiciário, em razão de que a informatização do processo judicial se mostra como uma ferramenta procedimental¹⁴ moderna e ágil, no que tange a celeridade, e um grande passo para o direito fundamental da razoável duração do processo, enquanto o advogado é a correia que liga as engrenagens do cidadão e da Justiça.

A inclusão digital, nesta senda, mostra-se uma ferramenta importante do acesso à justiça, agora, como observado na primeira onda – quando houve a percepção da necessidade de inclusão de uma classe economicamente menos favorecida no ideal do Estado Democrático de Direito –, é preciso direcionar

social é o mais abrangente no segundo nível dos sistemas, juntamente com os sistemas psíquicos, os organismos e as máquinas, estando no primeiro nível os sistemas propriamente ditos. No terceiro nível dos sistemas sociais estão as interações, as organizações e o sistema das sociedades. Enquanto o sistema das sociedades comunica, os sistemas de organização agem. Assim, o Estado é um sistema de organização e o judiciário também é um sistema de organização. O judiciário, na teoria dos sistemas não se encontra inserido no sistema político, mas ocupa o centro do sistema jurídico e usa, como código de operação, o código do sistema jurídico (lícito/ilícito ou direito/não direito). O legislativo e o executivo, que se encontram no sistema político, usam o código de operação do sistema político (governo/oposição). Esta é, portanto, uma evolução teórica incorporada pelas teorias dos sistemas sociais, que, reitera-se, não elimina a especialização das funções do Estado". (RIBEIRO, 2006).

¹³ Sobre esse ponto Cappelletti e Garth (1988) assim preconizaram: "Essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. [...] seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhor o acesso". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

¹⁴ Aqui, não confundir o conceito técnico de procedimento e de processo, os autos digitais são um meio para que os atos processuais sejam coordenados pelo procedimento, seja comum (ordinário, sumário ou sumaríssimo) ou especial.

políticas públicas de informatização do processo judicial voltadas para a advocacia.

A partir disso, precisamos pensar a terceira onda também focada nos advogados, este o intento do presente ensaio, num sentido de garantir a inclusão digital e a igualdade de “armas”. Com isso, queremos provocar uma reflexão sobre o atual cenário de invasão tecnológica, que precisa ser calculada a todos os participantes da relação processual para que não haja disparidade para o próprio interessado na resposta substancial do Estado, seja este (interessado) acusado ou vítima da ação penal. Longe de um pensamento Ludista, o que propomos não é o fim do uso das tecnologias, pelo contrário, o que pensamos é o seu uso moderado e alternativo para que o acesso à justiça não fique limitado às tecnologia da informação.

2.1.2.1 As Novas Barreiras do Acesso à Justiça: uma Comparação entre os Sistemas mais Utilizados pelos Advogados nas Causas Criminais do Rio Grande do Sul

Importante neste tópico destacar as principais barreiras tecnológicas de acesso à jurisdição comparando os sistemas mais utilizado pelos advogados em causas criminais no Rio Grande do Sul. Para isso, começaremos com a análise da tabela abaixo, que está baseada em informações retiradas dos próprios sítios da internet de cada Órgão da Justiça, www.trf4.jus.br (e-proc), www.tjrs.jus.br (e-themis), www.stj.jus.br (e-STJ) e www.stf.jus.br (e-STF), www.cnj.jus.br (PJe). Este último, o PJe, apesar de não estar ativo no Rio Grande do Sul para ações penais, é o sistema mais utilizado no Brasil hoje e, provavelmente, substituirá todos os demais sistemas, conforme Resolução 185/2013 do CNJ.

Como veremos, cada sistema de informatização do processo judicial traz diferenças técnicas operacionais, o que requer aos advogados, além da matéria de direito, conhecimentos em informática para acessarem a jurisdição, bem como um investimento em tecnologias da informação, na compra de computadores, sistemas operacionais, *scanners*, certificação digital e acesso à internet.

O quadro abaixo demonstra os principais requisitos de acesso a cada sistema, a fim de que sejam visualizadas as suas diferenças técnicas:

Quadro 1 - Principais requisitos de acesso a cada sistema

(continua)

SISTEMA	E-PROC	E-THEMIS	E-STJ	E-STF	PJe
NAVEGADORES	<p>Microsoft Internet Explorer versão 9 (ou superior).</p> <p>Mozilla Firefox, versão 31 (ou superior).</p> <p>Google Chrome.</p>	<p>Microsoft Internet Explorer de 32 bits, versão 11.</p> <p>Mozilla Firefox de 32 bits, a partir da versão 28.</p>	<p>Microsoft Internet Explorer, versão 9 (ou superior).</p> <p>Mozilla Firefox, versão 21.</p>	<p>Microsoft Internet Explorer, versão 10 (ou superior).</p> <p>Mozilla Firefox.</p> <p>Google Chrome.</p>	<p>Mozilla Firefox.</p>
CADASTRO DOS ADVOGADOS	<p>Permite o cadastro via certificado digital, o que dispensa o comparecimento pessoal.</p> <p>Permite o cadastramento sem certificado digital, como o preenchimento de um pré-cadastro pela internet e, após, este é validado pelo comparecimento pessoal.</p>	<p>Permite o cadastro via certificado digital, o que dispensa o comparecimento pessoal.</p> <p>Na ausência do certificado digital, é possível, através da página, requerer uma senha gerada pelo próprio sistema, que será enviada ao e-mail cadastrado.</p> <p>Caso o advogado não tenha cadastro na OAB-RS, o usuário deve preencher o formulário disponível em http://www.tjrs.jus.br/autocadastro.</p> <p>Após o cadastramento, deverá ser enviado e-mail para o endereço eletronico@tj.rs.gov.br contendo no assunto o termo "ativar cadastro de outro estado", em anexo a cópia autenticada e atualizada da carteira da OAB e no texto a solicitação da ativação do cadastro com o nome completo, número da OAB, CPF, telefone e e-mail.</p>	<p>Permite o cadastro apenas pela via do certificado digital, o que dispensa o comparecimento pessoal.</p>	<p>Poderão peticionar ou ter acesso aos autos, após a obtenção do certificado digital no padrão da ICP-Brasil, todos aqueles que estiverem credenciados no Portal do Peticionamento Eletrônico.</p> <p>O credenciamento se dá de forma automática após a conexão do certificado digital.</p>	<p>"Art. 7º O credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.</p> <p>§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente através de usuário (login) e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006."</p>

Quadro 1 - Principais requisitos de acesso a cada sistema

(continuação)

SISTEMA	E-PROC	E-THEMIS	E-STJ	E-STF	PJe
<p style="text-align: center;">CADASTRO DOS ADVOGADOS</p>	<p>A partir do Provimento nº 15, de 9 de Dezembro de 2014, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, também é possível que advogados de uma unidade federativa efetue o cadastro em outra unidade federativa sem sair da sua Região. Preenchendo o pré-cadastro pela internet e comparecendo pessoalmente na Justiça Federal mais próxima para a sua validação.</p> <p>Alternativamente ao procedimento descrito acima, após o preenchimento do cadastro no link específico (Cadastro sem certificado digital), o advogado poderá encaminhar, pelo correio, à Diretoria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, petição, com firma reconhecida e cópia autenticada da carteira da OAB, solicitando a validação de cadastro ao Diretor Judiciário.</p>	<p>A confirmação da ativação do cadastro se dará com o envio para o e-mail cadastrado da senha de acesso ao sistema. A partir deste instante, o usuário poderá acessar o sistema tanto com certificado digital, para peticionar e assinar documentos, bem como com login e senha, para fazer apenas consultas.</p>			

Quadro 1 - Principais requisitos de acesso a cada sistema

(conclusão)

SISTEMA	E-PROC	E-THEMIS	E-STJ	E-STF	PJe
TAMANHO E TIPO DOS ARQUIVOS	Aceita petições até 10 Mb, no formato PDF e JPG.	Aceita petições apenas no formato PDF. E para cada tipo de petição existe um tamanho máximo de arquivo, oscilando entre 1 e 6 Mb.	O tamanho máximo do arquivo é de 5 Mb, podendo ser anexados até 100 arquivos por petição, de 5 Mb cada, totalizando o máximo de 500 Mb por peça eletrônica enviada. Aceita somente o formato PDF.	No peticionamento, somente se anexam petições e documentos com no máximo 10Mb por arquivo (art. 9º, IV, 'a' da Resolução/STF n. 427). Apenas no formato PDF.	Cada Tribunal decidirá o tamanho dos arquivos, entretanto, o § 1º do art. 13 da Resolução 185/2013 do CNJ, determina que os arquivos não poderão ser menor do que 1,5Mb
RECOMENDAÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL	Microsoft Windows Mac OS X	Microsoft Windows Vista de 32 bits • Microsoft Windows 7 de 32 ou 64 bits • Microsoft Windows 8 de 32 ou 64 bits • Microsoft Windows 10 de 32 ou 64 bits	Windows Vista, Windows 7 e Windows 8. Versões anteriores do sistema operacional, como Windows 98, Windows NT e Windows XP devem ser evitadas	Sem informações.	• sistemas operacionais livres. • Microsoft Windows XP, • Microsoft Windows 2003, • Microsoft Windows Vista, 7 (Seven) e 8.
LINGUAGEM	PHP	JAVA	JAVA	JAVA	JAVA
ACESSO AO SISTEMA	Certificado digital Login e senha	Certificado digital Login e senha	Certificado digital	Certificado digital	Certificado digital Login e senha

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como visto, os sistemas trazem configurações diferentes ao uso dos operadores externos.¹⁵ Nesta medida, a tecnologia se mostra hoje uma principal barreira de acesso à jurisdição.

Na *primeira onda* de acesso à justiça identificada por Capelletti e Garth (1988), vimos que a gratuidade da justiça era essencial para que houvesse uma maior inclusão dos cidadãos ao Poder Judiciário. Entretanto, hoje o custo do acesso à justiça é muito maior do que de 6 anos atrás. Na atual conjectura do judiciário, este ônus de acesso à jurisdição foi repassado em parte aos advogados, o que pode trazer algumas consequências negativas.

No ano de 2010, o STF editou a Resolução 427, que determinava, em seu art. 20, que o *habeas corpus* somente poderia ser impetrado na forma eletrônica, ressaltando alguns casos, como a impetração pelos próprios presos. Em 2012, com a edição da Resolução 489, o artigo 20 foi reformado, passando a aceitar a impetração de *habeas corpus* na forma física e repassando a responsabilidade da digitalização para o próprio Supremo Tribunal Federal. Porém o mais interessante é que, nos dois anos da vigência da normativa da Resolução 427, o número de *habeas corpus* caiu significativamente, um forte indício de que a tecnologia foi uma barreira de acesso à justiça. (SANTOS; FERREIRA, 2013).

É difícil identificar se a exigência da impetração exclusivamente por meio eletrônico seria a única variável para a diminuição das ações. Entretanto, ela deve ter inibido muitos advogados que não possuíam as condições tecnológicas adequadas, bem como os conhecimentos dessas novas tecnologias da informação, para exercerem um dos direitos fundamentais mais importantes do Estado Democrático de Direito, o do acesso à justiça. Mas uma suposta variável deve ser mencionada nessa possível diminuição de *habeas corpus* para o Supremo Tribunal Federal, qual seja, a partir de 2011 houve uma nova interpretação jurisprudencial, no

Sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012;

¹⁵ Definido no art. 7º, inc. II, da Resolução 17/2010 do TRF4 Reg. como sendo: “Partes, advogados, procuradores, membros do ministério público, policiais, representantes, peritos e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual”.

RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014).¹⁶

No entanto, esta orientação da Primeira Turma do STF somente se consolidou no ano de 2012.

Mesmo não tendo dados suficientes para aferir um número mais exato sobre o volume de ações de *habeas corpus* que deixaram de ser impetradas, em face da Resolução 427 do STF, há uma forte presunção no sentido de que a barreira tecnológica influenciou esta diminuição de ações de liberdade. E se a normativa gerou esse dano ao acesso à justiça, ofendeu gravemente o inc. LXXVII do art. 5.º da CRFB sobre a gratuidade do *habeas corpus*, bem como as normativas internacionais da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. VIII), do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 5, I; e art. 9, I), do Pacto de San José da Costa Rica (arts. 7º, 3 e 6; 8º, 2, c e d).

Dentro desta ótica, em nossa visão, as principais barreiras ao acesso aos sistemas eletrônicos e, por consequência, ao acesso à jurisdição, são: a linguagem Java, a certificação digital, a internet, a inclusão digital, a diversificação de acesso aos sistemas eletrônicos, o cadastro dos advogados nos sistemas e a exigência de determinados sistemas operacionais, bem como a necessidade de equipamentos de última geração.

Vejamos, a seguir, como seriam as soluções a serem direcionadas a estas indagações.

2.1.3 Possíveis Soluções para Amenizar as Novas Barreiras do Acesso à Justiça

A partir deste momento, faremos algumas sugestões que em nossa visão trariam mais igualdade na imposição dos sistemas eletrônicos como o único meio de acesso à jurisdição, medidas que deveriam ser tomadas antes da transformação total dos autos físicos para os digitais.

Começaremos do início, ou seja, com o cadastro/credenciamento dos advogados aos sistemas eletrônicos, determinado no art. 2º da Lei 11.419/06, o qual pode ser uma barreira dupla para o acesso à jurisdição. Primeiro porque exige que o advogado se credencie pessoalmente junto ao Órgão Judicial

¹⁶ Brasil (2015d).

competente, o que gera um mal-estar ao advogado e para a parte, uma vez que o custo de viagem pode se transformar incompatível com a necessidade do cliente. Em segundo lugar, em razão de que a certificação digital é uma necessidade que transborda as exigências profissionais da carteira profissional do advogado expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A certificação digital é regrada pela MP 2.200-2/2001 e o seu art. 1º determina que:

Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Mas qual é a problemática da segurança do documento na forma eletrônica? Qual a segurança de autenticidade, integridade e validade que as petições físicas possuem em detrimento do documento digital? Por que não vale a assinatura digitalizada? Por que até a personalidade do profissional, expressada no “carimbo” da assinatura está demarcada por um preço, que deve ser renovado a cada três anos? E se o advogado se recusar em comprar o certificado digital? Ficarão impossibilitado do acesso à justiça? Isso porque não pode sequer fazer o credenciamento para o acesso ao sistema eletrônico.

Como podemos observar da tabela acima, a Justiça Federal somente em dezembro de 2014 editou uma normativa que permitia que os advogados se cadastrassem nas regiões de sua residência. Antes desta, se um advogado residente na competência de atuação da Quarta Região quisesse atuar em uma ação penal de outra região, teria de ir pessoalmente no estado competente da causa para poder se habilitar no sistema eletrônico, o que gerava um custo alto de viagem, como já dissemos. Hoje, até mesmo por meio de um pré-cadastro pela internet e, após, o envio dos documentos por correio, os advogados podem efetuar a sua habilitação nos sistemas da Justiça Federal ou, ainda, pela via do certificado digital. Parece-nos que a Justiça Federal está mais adiantada que os outros Tribunais sobre a questão do credenciamento, possibilitando uma acesso irrestrito aos sistemas eletrônicos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim como a Justiça Federal, possui os dois sistemas de cadastramento de advogados, quais

sejam, por meio de comparecimento pessoal, ou via internet, pela assinatura digital da certificação eletrônica.

No tocante ao cadastro nos Tribunais Superiores, estes se dão exclusivamente pelo certificado digital. Por um lado é muito bom e prático, pois de qualquer lugar com acesso à internet e possuidor da assinatura digital é possível se habilitar no sistema. Entretanto, entra-se na discussão do custo dessas novas tecnologias tais quais as exigências do certificado digital e de acesso exclusivo via internet. Estas exigências são compatíveis com as regras democráticas e com os direitos fundamentais? Pode a lei infraconstitucional determinar medidas que criem barreiras ao acesso à justiça, que é regulado pela Constituição Federal?

A certificação digital merece reflexão na medida em que, apesar de esta ser uma mistura entre o Governo e entes privados (SILVA, 2012), a assinatura digital deveria ser uma responsabilidade da própria Ordem dos Advogados em razão de que há muito tempo documentos e procurações não necessitam mais de autenticações de veracidade. O problema da assinatura poderia ser resolvido, por exemplo, com um cadastro de próprio punho dos advogados nos Tribunais e na OAB. Assim, qualquer dúvida seria resolvida com uma comparação entre as assinaturas digitalizadas no cadastro e na petição, da mesma maneira como os Tabelionatos e Registros fazem hoje, ou mesmo via assinatura eletrônica diversa da digital, na medida em que as petições não dependem de todo um aparato de segurança, desde que transformadas em arquivos PDF, contendo a assinatura de próprio punho e assinado eletronicamente, via cadastro e senha, nos termos do art. 1º, § 2º, inc. III, “b”, da Lei 11.419/06.

Um ponto interessante sobre o assunto é que na redação inicial do Projeto de Lei 5.828/01, embrião da Lei 11.419/06, o então Relator Deputado Ney Lopes não previa a certificação digital, o que foi objeto de crítica da própria Ordem dos Advogados, que por meio do Dr. Marcos da Costa, na época Presidente da Comissão de Informática da OAB/SP, relatou que o sistema de senhas estava ultrapassado e era necessário alinhar a informatização do Poder Judiciário à certificação digital para dar mais segurança aos trâmites eletrônicos, o que foi criticado pela Ajufe no sentido de que “O projeto de informatização do Processo Judicial não representa qualquer violação à autonomia do advogado nem riscos à segurança jurídica”. (ATHENIENSE, 2010).

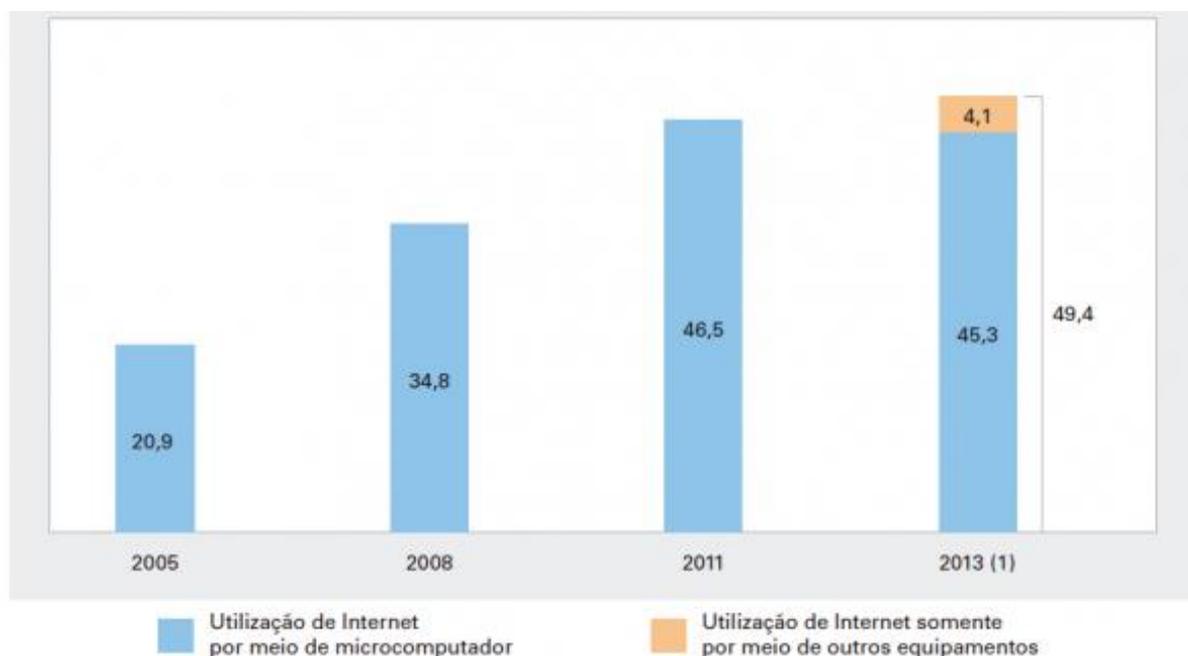
Tal posição da Ajufe compartilhamos em parte, no sentido de que a informatização não traz riscos à segurança jurídica pois há muito já foi pacificado o entendimento de que:

Concedida procuração a advogado para utilização tão-somente no âmbito judicial, mostra-se descabida a exigência de reconhecimento de firma do outorgante, seja na hipótese de poderes gerais para o foro, seja quando conferidos poderes especiais. (PARANÁ, 2001, p. 280).

Outra medida seria uma reformulação da exigência do acesso à internet, a qual deveria estar acessível a 100% da população brasileira e com qualidade de serviço equiparado ao da Coreia do Sul. Caso contrário, daremos passos para trás na questão do acesso à justiça, pois a internet será (e já é) condição *sine qua non* da busca pelos direitos. Em outros setores, fazendo-se um paralelo com o presente tema (da necessidade de acesso à internet), podemos avaliar que, em grandes cidades como Porto Alegre, apenas 80% da população tem esgoto tratado, que é uma questão de saúde pública, e esta é uma comparação com um direito de primeira ordem, que diz respeito à vida, ligada diretamente com a mortalidade infantil, e até hoje o Estado não conseguiu levar saneamento básico a 20% da população porto-alegrense, o que é impensável no Século XXI.

Nessa senda, novamente perguntamos: quando é que a internet virará uma necessidade de primeira ordem para que os governos invistam realmente nessa tecnologia, uma vez que é requisito do direito fundamental do acesso à justiça, ou melhor, quando realmente essa necessidade sairá do plano das ideias?

Gráfico 1 - Percentual de pessoas que utilizam a Internet por meio de microcomputador e somente por outros equipamentos, no período de referência dos últimos três meses, na população de 10 anos ou mais de idade – Brasil – 2005/2013



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005/2013.

(1) A investigação da utilização da Internet, que antes abrangia somente o microcomputador, passou a contemplar qualquer equipamento (microcomputador, telefone móvel celular, *tablet* ou outro).

Fonte: Acesso à internet... (2015).

Como visto no gráfico acima, o acesso à internet não chega a 50% da população brasileira. E devemos levar em conta ainda que a pesquisa considerou outros meios fora microcomputadores. Dessa forma, o celular está incluso nesta porcentagem, o que não dá um panorama geral de quantas pessoas acessam a rede via *desktop*, tendo em vista que no celular um profissional não pode produzir um prazo complexo de uma defesa.

De mais a mais, o acesso à informação¹⁷ está ligado diretamente ao uso da internet. É na rede mundial de computadores que o cidadão poderá saber o necessário para buscar seus direitos perante o Judiciário. Assim, uma decisão racional seria a previsão de políticas públicas voltadas a uma maior abrangência da internet, com menor custo e maior velocidade (inclusive, uma ideia seria a substituição dos “orelhões” públicos, que não se fazem mais necessários como antes, por computadores/tablets públicos).

¹⁷ Brasil (2011).

Ainda em grau de comparação dos sistemas, podemos dizer que a linguagem JAVA causa sérios transtornos a analfabetos da cibercultura, uma vez que possui atualizações constantes, o que invariavelmente bloqueia as operações com os sistemas eletrônicos, necessitando-se de um procedimento padrão para a limpeza dos programas. O que traz uma vantagem enorme no uso do sistema e-Proc, visto que este usa a linguagem PHP,¹⁸ que além de não requerer atualizações é compatível com diversos sistemas operacionais, o que proporciona que os computadores da Apple sejam compatíveis com essa linguagem, diferentemente dos outros sistemas que utilizam JAVA, que praticamente só aceitam o sistema operacional da Microsoft.

Defendemos a implantação da informatização judicial, mas esta deve respeitar o tempo de universalização da política pública, na medida em que, acima de tudo, também é uma questão de democracia à imposição dos sistemas eletrônicos em substituição aos autos físicos, que deve ser dialogada antes da plena efetivação. A própria criação do escritório virtual entre a OAB e o CNJ já nos permite deduzir que a unificação dos sistemas eletrônicos, via PJe, não está madura o suficiente.

Há a necessidade da política pública do e-Gov,¹⁹ e também tem de haver a universalização das novas tecnologias, mirando-se quase na totalidade da população, mas, não apenas isso, é preciso que o acesso a todos seja voltado para uma inteligência coletiva do ciberespaço, como já alertado por Lévy (2000). Desta feita, o processo eletrônico também deve possuir uma inteligência

¹⁸ O PHP pode ser utilizado na maioria dos sistemas operacionais, incluindo Linux, várias variantes do Unix (incluindo HP-UX, Solaris e OpenBSD), Microsoft Windows, Mac OS X, RISC OS e provavelmente outros. O PHP também é suportado pela maioria dos servidores web atualmente. Isso inclui o Apache, o IIS e muitos outros. Também qualquer servidor web que pode utilizar o binário FastCGI do PHP, como o lighttpd e o nginx. O PHP trabalha tanto como módulo quanto como um processador CGI. Com o PHP, portanto, você tem liberdade de escolha de sistema operacional e de servidor web. Do mesmo modo, você pode escolher entre utilizar programação estruturada ou programação orientada a objeto (OOP), ou ainda uma mistura das duas. (PHP, 2015).

¹⁹ Brasil (2015b).

coletiva, deve ser dialogado entre a Ordem dos Advogados e o Poder Judiciário, entre as partes, entre os próprios órgãos judiciais e entre estes e aquelas.²⁰

O processo está deixando de ser sólido e rigoroso. Será fluído e relativizado, mas, para além de tudo, terá a difícil tarefa de ser constantemente autoconfrontado no sentido da própria modernidade reflexiva apresentado na obra de Beck, Giddens e Lash (2012), para que a evolução da especialização paralela (ao dogma tradicional e rígido) do processo penal, agora eletrônico, não permita que os princípios do devido processo legal e o da igualdade percam espaço em prol do direito fundamental da razoável duração do processo.

Mas outras medidas também poderiam ser pensadas, como a reformulação legal, que permitisse que advogados também pudessem participar de videoconferência, quando residentes em cidades ou Estados diversos do local onde está a origem da ação penal, em razão de que hoje essa possibilidade somente é possível para a oitiva de testemunhas e acusados. Outra medida seria a de incentivo fiscal de equipamentos de informática para advogados, desonerando os impostos para a compra de computadores, impressoras, *scanners* e também a contratação de planos de internet, para que houvesse uma maior equidade entre Estado e o cidadão, representado pelo advogado, na disputa processual.

A partir dessa necessária discussão é que a inclusão digital nos parece ganhar relevância, uma vez que a política centrada na efetivação do direito fundamental da razoável duração do processo visa a agilizar o caminho até uma resposta, substancial e definitiva, do Poder Judiciário. Poderá desequilibrar a balança entre defesa e acusação, na medida em que o Estado (Tribunais, Ministério Público e Polícia) mantém departamentos específicos de tecnologia da informação que poderão trazer significativas disparidades para o processo penal, via autos e atos eletrônicos. Desta feita, pensamos que uma imposição da virtualização da Justiça mereceria uma relativização de sua imposição, assim

²⁰ Sobre a definição de inteligência coletiva é a posição de Lévy (2000), *in verbis*: “[...] a *inteligência coletiva*, a saber, a valorização, a utilização otimizada e a criação da sinergia entre as competências, as imaginações e as energias intelectuais, qualquer que seja sua diversidade qualitativa e onde quer que esta se situe. Esse ideal da inteligência coletiva passa, evidentemente, pela disponibilização da memória, da imaginação e da experiência, por uma prática banalizada de troca dos conhecimentos, por novas formas de organização e de coordenação flexíveis e em tempo real”. (LÉVY, 2000).

como foi feita pela exceção do art. 10, § único, da Resolução nº 14/2013, que permite a interposição de peças físicas quando se tratar de ação penal.

Dessa forma, mais questões emergem de nossa reflexão: será que o processo poderá ser exclusivamente eletrônico? Será que as imposições regimentais (os sistemas eletrônicos) e até administrativas, como a do CNJ de implementar o PJe, são determinações maduras para o momento atual do Judiciário Brasileiro? Foram questões que tiveram uma discussão pública suficientemente madura para determinar sua implementação? Passamos pela ideia de democracia como razão pública descrita por Sen (2011) no sentido de que “Uma compreensão mais ampla de democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública”.

Acreditamos que o momento atual não permitiria a imposição da informatização do processo judicial de forma tão impositiva. Também não concordamos com a unificação dos sistemas via PJe do CNJ. Para refletirmos nossa posição, deixaremos mais umas perguntas sem respostas, como: qual a razão de o CNJ não adotar, por exemplo, o e-Proc do TRF da 4ª Região? Se é o sistema mais antigo (a primeira versão foi adotada em 2004) e mais maduro, que é de simples manuseio e teve muito investimento até os dias atuais, por que criar outro sistema se já havia embriões prontos? E todo o investimento no sistema e-Proc, o que fazer agora?

Por outra perspectiva, um remédio essencial para a passagem do físico para o digital seria a conscientização dos cursos de Direito possuírem cadeiras de informática e de processo eletrônico em seus currículos, para preparem os profissionais do amanhã nesse novo mundo tecnológico, medida que ainda não é obrigatória.

Por fim, a questão da acessibilidade também deve ser pauta principal da informatização do processo judicial no Brasil, sobre o significado de acessibilidade é a orientação do Governo Federal²¹:

Acessibilidade Digital – É a eliminação de barreiras na Web. O conceito pressupõe que os sites e portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas.

As diversas barreiras encontradas nos sítios eletrônicos atingem principalmente as pessoas com deficiência. Ao utilizarem a Web e seus

²¹ Brasil (2015c).

recursos, as pessoas com deficiência ou outras limitações, deparam-se com obstáculos que dificultam e, muitas vezes, impossibilitam o acesso aos conteúdos e páginas. No Brasil, segundo o Censo Demográfico do IBGE de 2010, há aproximadamente 45 milhões de pessoas que apresentam pelo menos uma das deficiências investigadas. Esse número representa 23,9% da população brasileira. Um percentual a ser considerado quando discutimos a importância de implementar a acessibilidade nos sítios governamentais.

Quais as vantagens e os benefícios da acessibilidade digital?

- Acesso a todos – a implementação da acessibilidade digital democratiza o acesso, garantindo o entendimento e o controle da navegação dos usuários aos conteúdos e serviços do governo, independentemente das suas capacidades físico-motoras e perceptivas, culturais e sociais.

- Inclusão digital e social – o computador e a Internet representam um enorme passo para a inclusão de pessoas, em especial aquelas com deficiência, que podem estudar, trabalhar, fazer compras, pagar contas, compartilhar experiências e conhecimento, sem necessidade de deslocamento.

- Aumenta o acesso ao seu site – páginas acessíveis são mais facilmente indexadas por mecanismos de busca, são compatíveis com uma maior variedade de aplicativos, além de serem mais fáceis e rápidas para navegar, beneficiando, assim, a todas as pessoas, incluindo pessoas idosas, sem habilidade para usar a internet, que utilizam dispositivos móveis, etc.

- Cumprimento à Legislação – a importância da aplicação de acessibilidade em um site também se reflete no cumprimento legal do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 47 trata da acessibilidade virtual.

O STF, no HC nº 32.751, em 2014, já decidiu favoravelmente no sentido de permitir que pessoas com deficiência visual pudessem peticionar fisicamente nos sistemas eletrônicos, um grande avanço. No entanto, ainda é pouco! É imperativo que os sistemas sejam projetados pelas normas internacionais da *Web Content Accessibility Guidelines – WCAG* –, como já mencionado por Santos e Rodrigues (2014). Vejamos:

O padrão é o *Web Content Accessibility Guidelines – WCAG*, ou Diretrizes de Acessibilidade para o Conteúdo da Web. A versão atual 2.0, também é um padrão ISO, a saber ISO/IEC 40500:2012. Este padrão prevê diversas formas de adaptação à tecnologia utilizada, como leitores de tela, teclados alternativos, programas específicos etc. Tudo isso visa facilitar que a informação circule por um número maior de usuários¹⁹.

A padronização internacional nos moldes acima, além de evitar os obstáculos causados pela não acessibilidade do processo judicial eletrônico, permite a transposição de barreiras de forma ampla e atingindo o maior número de usuários, uma vez que a sistematização internacional surgiu através de estudos e testes científicos.

Uma importante medida nesse sentido foi tomada pela Justiça do Trabalho brasileira. O processo judicial eletrônico do trabalho passou a adotar as regras de padronização internacional, em razão de decisão

colegiada da Comissão de Acessibilidade dos Deficientes Visuais ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. (SANTOS; RODRIGUES, 2014).

Como visto, alguns passos já estão no caminho certo. Contudo, ainda temos uma longa jornada até que a informatização do processo judicial brasileiro possibilite o pleno acesso a todos, principalmente aos advogados deficientes visuais, antes de nos apressarmos na imposição exclusiva da informatização do processo judicial.

O presente capítulo tentou explicar a necessidade de ser alinhado o acesso à justiça à inclusão digital, voltada para os advogados, que são a correia principal de ligação do cidadão com o Poder Judiciário, em razão de que há alguns problemas com a política pública do governo eletrônico (e-Gov) que não vêm sendo discutidas abertamente. E esta problemática pode gerar algumas disparidades quando do processo penal, afetando o diretamente o direito de defesa do cidadão.

Algumas questões foram propostas para um maior equilíbrio nesta relação processual, que deve estar atenta ao devido processo legal, ao contraditório e ao princípio da igualdade de armas entre Estado Acusador e Defesa. As medidas indicadas, quais sejam políticas públicas de inclusão digital, que facilitem o acesso à internet, a revisão da certificação digital, a necessidade de incentivo fiscal para compra de equipamentos, a inclusão nos cursos de direito de disciplinas de informática e de processo eletrônico, bem como a adaptação dos sistemas eletrônicos para a acessibilidade dos deficientes visuais são algumas tarefas que deverão ser pensadas para um melhor serviço dos profissionais que atuam em defesa dos cidadãos.

Essas são apenas algumas reflexões, trazidas aqui no primeiro capítulo da presente pesquisa, as quais são obrigatórias para o momento atual do processo penal brasileiro na medida em que a tecnologia será, em pouco tempo, o único meio do acesso à jurisdição. No entanto, antes que isso ocorra, precisamos adequar a *balança* das políticas públicas, para que haja realmente um equilíbrio mais justo entre acusação e defesa na ação penal. Parece-nos que as atenções estão voltadas, como hoje está posto, apenas para o e-Gov e, dessa forma, é necessário pensar políticas mais abrangentes de inclusão digital, para podermos vivenciar uma experiência processual exclusivamente eletrônica.

3 TÉCNICA, TEORIAS PÓS-INDUSTRIAIS E GOVERNO ELETRÔNICO

3.1 SOBRE A TÉCNICA E A TECNOLOGIA

O Poder Judiciário brasileiro entrou nos últimos 10 anos definitivamente na era da cibercultura. É verdade que a informatização da justiça ainda não está completa, como podemos visualizar nas críticas realizadas no primeiro capítulo, mas a última década trouxe diversos avanços e aumentou a possibilidade de discussões entre os diversos profissionais da área do direito.

A informatização do processo brasileiro segue uma lógica há muito adotada por outras áreas da sociedade, tendo o campo da economia adotado as inovações tecnológicas tão logo ela estava disponível, modificando o mercado financeiro, as grandes empresas e o comércio mundial, tanto como ferramenta de comunicação, de publicidade, como a de organização e desburocratização de algumas tarefas.

A ideia deste capítulo é refazer sumariamente o caminho da tecnologia até a chegada da cibercultura no Poder Judiciário Brasileiro. Não temos a intenção de fazer uma abordagem histórica, mas sim uma leitura de algumas ideias da chamada sociedade pós-industrial, entre elas a da sociedade da informação.

Para o início, interessante seria tentarmos responder: o uso da informação é um fenômeno do século passado ou a humanidade sempre a buscou e somente não tinha os meios tecnológicos suficientes para a difusão do conhecimento?

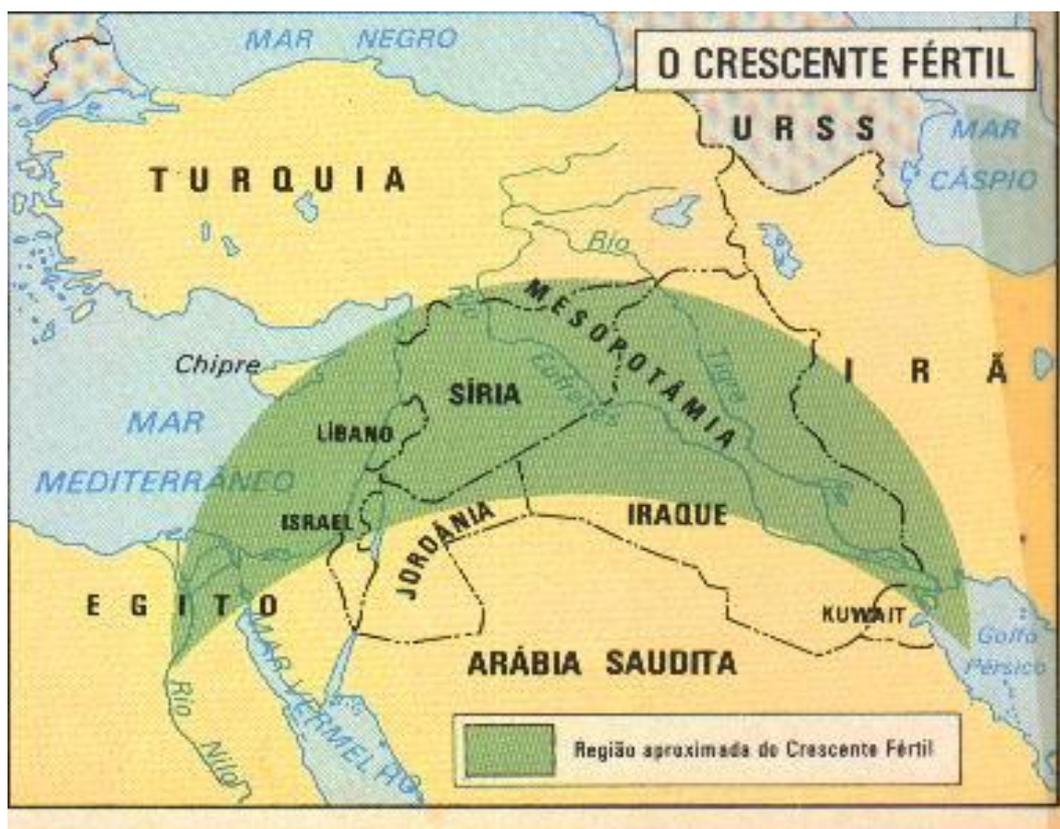
Iniciamos essa abordagem dizendo que acreditamos que a informação e a tecnologia sempre constituíram a força motriz da humanidade. E afirmamos isto porque o homem moderno evoluiu nos últimos 50 mil anos tendo neste período aprendido a domesticar animais e dominar a agricultura, sendo esta última o fator principal para alcançar a sociedade industrial.

Os indícios apontam que foi no Crescente Fértil,²² ver mapa abaixo, cerca de 8.500 mil anos antes de Cristo, que a humanidade começou as primeiras sociedades produtoras de alimentos e, daí para diante, a informação das novas técnicas de agricultura e de domesticação de animais foi fundamental para a criação do mundo contemporâneo.

Naquela época, a informação foi difundida tanto para o leste como para o oeste do crescente fértil, ou seja, as novas técnicas de cultivo de alimentos alcançaram civilizações que não precisaram inventar a agricultura e a domesticação de animais.

E esse fluxo de informação se deu, obviamente, pela interação de comunidades próximas, de uma para outra, até chegar à Inglaterra, em cinco mil anos após o domínio da agricultura no crescente fértil.

Figura 1 - Mapa atual indicando a região do crescente fértil



Fonte: Civilizações... (2015).

²² Apesar de não ser a única região do mundo a desenvolver a produção de alimentos de forma independente, foi nesta região que as “culturas fundadoras” as oito culturas mais nutritivas foram domesticadas. “Essas oito culturas eram os cereais cevada e dois tipos de trigo; os legumes lentilha; ervilha; grão-de-bico e ervilhaca amarga; e a fibra linho”. (DIAMOND, 2009).

Historicamente, o ser humano sempre buscou aprender com as sociedades vizinhas. Diamond (2009) fez uma análise detalhada dessa constante interação das sociedades. Percebe-se na pesquisa que a tecnologia desenvolvida por um determinado povo rapidamente era repassada a outros. Claro que, em seu livro, também refere que nem todas as sociedades recebiam bem as inovações. Algumas demoravam para se adaptar, outras por motivos geográficos, culturais, políticos e/ou econômico também jamais acataram as novas técnicas disponíveis e já testadas,²³ o que no passado representava uma decisão de vida ou morte, como fica claro em seu livro do início ao fim, destacando a forte tendência que os caçadores-coletores tinham de serem substituídos por culturas que dominavam as tecnologias mais sofisticadas, como agricultura e o ferro, por exemplo.

Uma das grandes vantagens da Europa sobre os continentes colonizados foi o desenvolvimento da agricultura, milhares de anos antes dos outros continentes, o que permitiu que as populações crescessem, transformando sociedades de caçadores-coletores em sociedades de fazendeiros, culminando nos primeiros Estados organizados e centralizados. Isso porque o grande número de pessoas em uma sociedade de fazendeiros permitia que surgisse a figura do especialista. Em razão de que alguns homens não precisavam mais plantar ou caçar para sobreviver, haveria outras pessoas para cultivar o alimento e estocá-lo, enquanto os especialistas podiam se transformar em burocratas e em guerreiros, pois havia a disponibilidade temporal para o aperfeiçoamento de novas técnicas essenciais à comunidade de determinado período e local.

²³ “Não é verdade, portanto, que existam continentes cujas sociedades tenderam a ser inovadoras e continentes cujas sociedades tenderam a ser conservadoras. Em qualquer época, em qualquer continente, existem sociedades inovadoras e sociedades conservadoras. Além disso, a receptividade à inovação varia com o tempo na mesma região. Refletindo melhor, essas conclusões são justamente o que se esperaria se a capacidade inovadora de uma sociedade fosse determinada por muitos fatores independentes. Sem um conhecimento detalhado de todos esses fatores, a capacidade inovadora é imprevisível. Conseqüentemente, os cientistas sociais continuam discutindo as razões específicas pelas quais a receptividade mudou no Islã, na China e na Europa, e por que os Chimbú, Ibo e Navajos eram mais receptivos à nova tecnologia do que seus vizinhos. Para o estudioso dos padrões históricos gerais, entretanto, não importam as razões específicas em cada um desses casos. Os vários fatores que influem na capacidade inovadora tornam a tarefa do historiador paradoxalmente mais fácil, transformando a variação social da capacidade de inovação em uma variável essencialmente aleatória. Isso significa que, sobre uma área suficientemente grande (como um continente inteiro), em um determinado momento, alguma parcela das sociedades tem a probabilidade de ser inovadora”. (DIAMOND, 2009, p. 254).

É sabido, hoje, que em apenas alguns lugares do mundo a produção de alimentos evoluiu de forma independente, crescente, fértil (China, Leste dos EUA, Nova Guiné, Etiópia, Mesoamérica e Oeste da África), mas qual foi a vantagem da Eurásia para propagar a informação dos novos conhecimentos?

Como já dito acima, a informação foi se dissipando de sociedade em sociedade. Algumas aceitaram e incorporaram as novas técnicas e outras a recusaram, mas a informação fluiu de uma ponta a outra da Eurásia, entendimento que comporta também o norte da África.

Mas o que possibilitou o fluxo de informação foi a geografia da Eurásia, em razão de que não possuía nenhuma barreira natural que bloqueasse esse fluxo, bem como as condições de temperatura e clima ajudavam a disseminar as culturas já dominadas, assim descrito por Diamond (2009):

Além da vantagem da Eurásia e das espécies de animais e plantas selvagens, os progressos na Eurásia foram acelerados também pela difusão mais fácil nesse continente de animais, plantas, idéias, tecnologia e povos, por causa de vários fatores geográficos e ecológicos. O eixo principal leste-oeste da Eurásia, ao contrário do eixo norte-sul das Américas, permitia a difusão sem mudança de latitude e de suas variáveis ambientais associadas. (DIAMOND, 2009).

Mas o que essa construção histórica tem a ver com a idealização do processo eletrônico no Poder Judiciário Brasileiro? Para responder essa pergunta seria importante dizer o porquê de estarmos falando sobre a evolução humana.

A inovação é uma marca da humanidade. A criatividade impulsionou o mundo moderno, foi ela que permitiu a colonização dos povos, por meio dos mares. Foi ela que forjou armas de aço, que permitiu a vitória de Francisco Pizarro sobre Atahualpa, o que deu à Espanha o domínio sobre o Povo Inca, bem como sobre o povo Azteca com o conquistador Hernán Cortez.

O que queremos dizer é que a sociedade da informação não começou com os investimentos bélicos da 2ª Guerra Mundial, nem com a explosão de conhecimento informático, no Vale do Silício, nos anos 1970.

A informação foi a força evolucionária da nossa civilização e a difusão das novas tecnologias, em cada época, era propagada entres os povos de boca em boca, depois com a escrita e depois com produção em massa da escrita, com a revolucionária máquina de imprensa de Gutenberg. E desde o início

precisávamos de pessoas especializadas que tinham o conhecimento. Claro que esse conhecimento era difundido a um seleto grupo.

A técnica é um caminho contínuo que acompanhou a humanidade passando pelo pensamento grego de *Tekhnè*, da perspectiva etnozoológica, e principalmente pelo pensamento de Simondon e Heidegger.

Mas da técnica ao que Heidegger (2007)²⁴ chamou de tecnologia, a fusão de técnica com ciência, a técnica moderna, que diferencia pelo uso da máquina e não da própria mão do homem, remonta um pensamento contínuo de evolução humana, uma escada que interliga uma era a outra, uma não vive sem a outra, não chegamos na modernidade sem os primeiros sistemas técnicos. Estes derivados do surgimento da escrita, do desenvolvimento dos transportes, da metalurgia e da arte da guerra. (GILLE; DUMAS apud LEMOS, 2004, p. 41).

Não há como distinguir a técnica por nomenclatura de uma época, ou seja, como sendo o da modernidade, ou da pós-modernidade. O pensamento humano é uma constante, passando pela idealização até a efetivação desta nova técnica.

Como nos explicam os historiadores, devemos compreender que não houve no século XVIII uma revolução no sentido de uma ruptura radical, mas a colocação de um novo dispositivo simbólico que vai, progressivamente desde a Idade Média, aumentar o poder e o alcance do complexo tecnocientífico humano. O que chamamos de Revolução Industrial (RI) é o fenômeno observado na Inglaterra no meio do século XVIII: aquele que ocorre em torno de 1780 com a indústria têxtil (entre 1760-1780), a invenção da máquina a vapor (1769) e as primeiras aplicações industriais com a produção de ferro de boa qualidade (1780). Seguindo o pensamento de Gille, nessa época podemos destacar mais inovações (banalização e desenvolvimento de técnicas) do que invenções (técnicas radicalmente novas). (LEMOS, 2004, p. 46).

A humanidade tem a tendência de encontrar heróis e marcos de uma era, mas essa nomenclatura ou indicação de um homem ou uma era não reproduz a verdadeira história. Nós somente temos o carro porque foi inventada a roda,

²⁴ Para Heidegger (2007) a técnica deveria ser analisada a partir de sua essência, afirma que “A essência da técnica é em alto grau ambígua. Tal ambigüidade aponta para o mistério de todo desabrigoamento, isto é, da verdade. Ora a armação desafia na fúria do requerer, que impede todo olhar para o acontecimento do desabrigar e coloca, assim, em perigo, a partir do fundamento, a relação com a essência da verdade. Ora a armação, por seu lado, acontece naquilo que consente, o que deixa o homem – mesmo se até o momento inexperiente, mas talvez no futuro mais experiente – ser aquilo que é utilizado para a percepção – resguardadora <Wahrnis> da essência da verdade. Assim, surge o nascimento da salvação”. (HEIDEGGER, 2007).

somente temos luz porque foi inventado o vidro. Os inventores em sua grande maioria são inovadores.

O herói a quem geralmente se credita a invenção seguiu os passos de inventores precursores cujos objetivos semelhantes e que já haviam desenvolvido projetos e criado modelos que funcionavam, ou (como no caso da máquina a vapor de Newcomen) modelos comercialmente bem-sucedidos. A famosa 'invenção' da lâmpada incandescente de Edison, na noite de 21 de outubro de 1879, era um aperfeiçoamento de muitas outras lâmpadas incandescentes patenteadas por outros inventores entre 1841 e 1878. (DIAMOND, 2009, p. 245).

Interessante análise pode ser realizada sob o ponto de vista daquilo que já se viveu até aquele momento e buscar todos os fatores que serviram, seja em vitórias, seja em fracassos, para que determinado serviço esteja à disposição da humanidade. Pode-se, por isso mesmo, pensar na seguinte análise: o que foi necessário para a humanidade descobrir, em acertos e erros, para que o processo eletrônico chegasse até esse momento atual? Esse resgate, por assim dizer, seria o mais fundamental para se entender, na pesquisa a ser desenvolvida, quais as bases sustentadores do objeto a ser dissecado no trabalho.

No livro 'Como chegamos até aqui', de Steven Johnson (2015), o pesquisador desafia os tempos para transmitir aos leitores o que existiu antes das coisas serem descobertas e quais os caminhos percorridos por pessoas antes das grandes descobertas da humanidade. Tal exercício pode ser transplantado para todas as situações do dia a dia e também para o estágio atual do processo judicial eletrônico, como o conhecemos hoje [e, claro, imaginarmos como essa ferramenta crescerá no caminhar da evolução].

A aproximação entre a imprensa escrita e a necessidade de serem evoluídas as lentes de aumento das letras, na primeira parte do livro, mostra o surgimento e o caminho percorrido pelo vidro ao longo da história do homem. Com essa amostragem, o autor consegue esclarecer o chamado 'efeito beija-flor', em alusão ao processo evolutivo desse pássaro para alcançar a doçura do pólen das flores.

A história das ideias e inovações se desenrola da mesma forma. A máquina de imprensa inovada por Johannes Gutenberg aumentou a demanda de óculos, já que a nova prática de leitura fez com que os europeus, por todo o continente, percebessem cada vez mais que não

enxergavam de perto. A demanda de óculos incentivou um número crescente de pessoas a produzir e a fazer experiências com lentes, o que conduziu à invenção do microscópio, que, logo depois, nos permitiu perceber que nossos corpos eram constituídos por células. Você não diria que a tecnologia de impressão teve algo a ver com a expansão da nossa visão até a escala celular, assim como não teria pensado que a evolução do pólen alterou o desenho da asa do beija-flor. Mas é assim que as mudanças acontecem. (JOHNSON, 2015).

Nesse mesmo sentido, se imaginarmos o ‘efeito beija-flor’ para as adaptações existentes em relação à evolução do processo eletrônico para os dias atuais, teríamos de começar a nossa jornada nos primeiros tempos da humanidade, é claro, como aconteceria em relação a todas as coisas que conhecemos. Mas, numa análise mais próxima com a nossa realidade, além da percepção da importância do vidro, das lentes, e da própria criação dos computadores, deveremos imaginar nessa discussão a própria evolução do Direito como ato de democracia na resolução dos conflitos, e pensarmos na união da tecnologia vinculada à eletrônica e a forma como resolvemos os conflitos na atualidade, dentro do nosso universo jurídico do Brasil, especificamente.

Daí, sabermos que somente se consegue realizar uma videoconferência pela via do processo eletrônico, em razão de que houve a implementação das cartas precatórias, com autos físico somente, num momento inicial, e depois com audiências gravadas, mais próximo dos dias atuais [e como acontece, ainda, nas instâncias da Justiça Estadual; claro que, em algum tempo, essa frase já estará ultrapassada pelo tempo, na medida em que a realidade somente conhecerá o processo eletrônico, e as audiências da forma digital; e, quem sabe, nem mesmo as audiências existirão, e o Direito e a tecnologia já estarão em estágios evolutivos inimagináveis para esse momento da pesquisa... Mas, não há como prever tudo do futuro, e nem teria a mesma graça a realização dessa pesquisa].

A técnica domina os campos da vida, o que foi percebido por Marx no final do século XIX ao identificar no campo do trabalho e da economia a predominância da técnica. A partir daí, a técnica, como o taylorismo, somente cresceu e desenvolveu.

As tecnologias da informação são um legado da sociedade pré-industrial e “pós-industrial”. Não que haja uma separação, mas sim uma continuação dessa sociedade. A modernidade não acabou; ela está no seu ápice. Os

especialistas determinam o certo e o errado, criam e tratam o horror, determinam a loucura.

A técnica passou da negação de Deus ao próprio Deus, agora determina o início, o meio e o fim do processo. A decisão somente é dada pela passagem dupla da técnica, a do especialista do direito e do da informática. O Judiciário se adapta a uma nova tríade energia nuclear, informática e engenharia elétrica, sobrepondo-se à antiga metal, carvão e máquina a vapor. Mas ela apenas se sobrepõe, renova-se, utilizando a mesma base da renascença e da sociedade industrial. Agora alinhada à ciência, está cada vez mais forte o binômio de Bacon saber/poder.

As novas tecnologias permitem um imaginar ilimitado quanto ao alcance da justiça. Se os teóricos da sociedade da informação (BELL, 1977) já apresentavam uma visão utópica das possibilidades democráticas da tecnologia, aqui também podemos ir além de limites até o momento alcançado. Podemos imaginar uma justiça sem competências, centrada em um lugar apenas, bem como com a justiça global.

A ideia de uma justiça sem competências, centrada em um lugar apenas, seria plenamente possível se tirássemos toda a carga impregnada da tradição do processo já posto, do processo burocrático. E isto é dito porque o meio eletrônico diminui os espaços, podendo o Poder Judiciário ser concentrado em uma única sede, em um único estado, economia refletida em menos espaços físicos, menos funcionários, podendo a verba do Judiciário ser direcionada para implemento da própria justiça. Uma justiça centrada em um único ponto, seja nacional ou estadual, uma vez que a internet e a informática permitirão que acessemos os autos digitais de qualquer lugar, que participemos de audiências por videoconferência, esta plenamente oficializada por meio do certificado digital.

Os espaços físicos serão construídos para armazenar os bancos de dados, os prédios glamorosos perderão a razão de ser, serão vistos como despesas supérfluas. Fazendo uma comparação, podemos dizer que com certeza em poucos anos os carros a gasolina serão vistos como barulhentos e fontes poluidoras, passando para veículos movidos à eletricidade, essa será a visão também da justiça física.

E mais, a justiça centralizada e ao mesmo tempo em rede permite que funções dos Superiores Tribunais sejam diminuídas. Não haverá mais

diversificação de entendimentos em cada canto do Brasil. Os entendimentos serão debatidos no mesmo espaço, as diferenças de culturas entre o sul e o norte, sudoeste e nordeste, serão trabalhadas em um único local. A justiça centralizada uniformizará automaticamente os entendimentos, em razão de que o segundo grau de jurisdição será na sala ao lado dos magistrados de primeiro grau, e com um simples embargo infringente, a função do STJ será diminuída. Os infringentes farão a uniformização de todo o Poder Judiciário nacional.

A cabana eletrônica de Toffler (1993) materializa-se. O autor alertou que a era da modernização tinha chegado ao fim, visto que antes as pessoas saíam do campo para as cidades. Na sociedade da terceira onda (TOFFLER, 1993), os trabalhadores deixariam as fábricas e escritórios vazios, o novo ambiente de trabalho seria centrado no lar “como centro da sociedade”. A informatização já permite que Magistrados trabalhem em casa, assinando documentos via assinatura digital. Quem sabe nem espaço físico centralizado venha a ser preciso. Talvez esta seja uma tendência muito mais utópica, mas possível de ser imaginada.

Também podemos sonhar um judiciário mundial, ligado ao mesmo sistema eletrônico, pesquisas instantâneas mundiais, alimentação em tempo real de jurisprudência e resoluções de conflitos, com a independência do Estado-Nação, mas com a governança mundial. Seria o judiciário seguindo os passos da sociedade, não mais a reboque, como o direito.

Ainda poderíamos idealizar a inteligência artificial para responder causas de massa, como são as de telefonia, por exemplo, retirando a carga do copiar e colar de profissionais especializados, deixando que estes se direcionem às causas complexas. Isto seria mais um passo para uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade, à proporção que recursos seriam empregados na contratação de pessoal e tecnologia e funcionários qualificados deixariam de exercer funções mecanizadas e burocráticas.

3.2 TEORIAS DA PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Dentro da matéria sobre as teorias da sociedade Pós-Industrial, merecem destaque três principais *themas*: o da Sociedade Pós-Fordista, o da Pós-

Modernidade, e a da Sociedade da Informação, sendo que, todas essas estão ligadas e iniciadas no período da Sociedade Pós-Industrial.

De fato, quanto à Sociedade Pós-Fordista, é de ser indicado que duas correntes passaram a interpretá-la. Uma delas, mais voltada à questão de “esquerda”, a partir da qual o Pós-Fordismo foi visto como uma situação de retirada de direitos dos trabalhadores, da classe de trabalhadores, na medida em que era vista como uma forma de desestruturar a rede de trabalhadores, como sindicatos e associações, retirando a força das pessoas que, dentro desse universo de trabalho e de direitos sociais, organizavam-se como classe. E isso também pelo fato de que se retirava das grandes indústrias a produção e se passava para pequenas empresas, com produções de pequena escala, no máximo com 50 trabalhadores, e isso, justamente, era encarado como um sistema mais segregado, sem grandes aglomerações de pessoas, evitando-se a união da classe e desfigurando o grande centro de trabalhadores. De outro lado, uma outra visão era mais “aberta”, trouxe uma alternativa para o capitalismo de massa, em que a organização se dava de forma segregada, com nichos de produção dentro de uma mesma escala da empresa, interdependentes. (KUMAR, 1997).

O que importa retirar dessa teoria Pós-Fordista, em realidade, é o conceito de “especialização flexível”, que estabelece um teor de desmitificação de hierarquização, mais adaptável ao meio social, no momento da produção, mais adequada, inclusive, às tendências do consumo, na medida em que muda o seu processo de produção de acordo com a exigência do consumidor e do próprio mercado, especializando, também, o próprio empregado. Desse modo, e com essa última observação, verifica-se que o empregado ganha uma mobilidade artesanal, com mais de uma função no processo de produção, deixando de ser uma peça única com apenas uma função. (KUMAR, 1997).

Sobre a sociedade pós-moderna, interessante também é a passagem de Kumar (1997) ao comparar a era moderna com a dita pós-moderna, *in verbis*:

A ‘era pós-moderna’ assinalava uma ruptura com a ‘era moderna’ clássica, que durara aproximadamente da Renascença até fins do século XIX. Em contraste com a crença no progresso e na razão da era moderna, a era pós-moderna caracterizava-se pelas crenças e sentimentos de irracionalidade, indeterminação e anarquia. Essas características estavam ligadas ao advento da ‘sociedade de massa’ e da ‘cultura de massa’ em nossa época. Na filosofia da história de

Toynbee, a era pós-moderna era um exemplo representativo de um 'Tempo de Crises', um período de desintegração e desmoroamento, embora ele entreviesse alguma esperança de redenção da civilização ocidental em um Estado Mundial baseado em uma síntese das 'religiões mais nobres'. (KUMAR, 1997).

A anarquia e a descentralização são características da dita sociedade pós-moderna, contudo, Kumar (1997) relaciona esta com a teoria Pós-fordista, interpretando as duas como uma forma de ideologia apenas, teorias que não foram comprovadas. Esta a passagem do pensamento do autor:

Mas na medida em que a idéia pós-moderna depende de uma visão de mudanças radicais, impostas à economia e à sociedade pela nova tecnologia da informação, o veredicto deve ser, até agora, 'não provado'. Nossas maneiras de interpretar a realidade, bem como alguns aspectos de nosso comportamento social, talvez tenham passado por mudanças importantes. A sociedade de informação, porém, em sua ousada alegação de ser uma nova ordem social, certamente justifica, no corrente estado das coisas, o rótulo de 'ideologia'. Nessa medida, também, ela contribui com um componente ideológico para a idéia da pós-modernidade. (KUMAR, 1997).

Adiante, podemos trazer à tona a verificação da Sociedade da Informação, que teria começado, para boa parte dos autores, a partir dos anos 1970, marco das tecnologias da informação, principalmente nos EUA, no Vale do Silício, trazendo uma característica de revolução e de democracia para a sociedade, uma teoria que traria um carácter utópico revolucionário, no sentido de que, a partir dela, o mundo se comunicaria, com uma ascensão de convergência de ordem planetária, uma democracia de baixo para cima, e não ao contrário.

Entretanto, essa expectativa de mundialização comunitária da informação ocorreu nos últimos anos, principalmente com a chegada da internet, mas não como esperado e prometido, na medida em que ainda existe um controle pelo capitalismo, pelas grandes empresas, que direcionam as tendências de mercado e de consumo, sendo ainda a informação um bem disputado e objeto de interesses econômicos que vão além da mera democratização como imaginado. O mundo sempre buscou esse avanço, e isso deve ser dito. Não foi com a mera promessa da sociedade de informação da década de 1970 que essa intensão surgiu, mas se pode estabelecer um interesse muito anterior, na medida em que a informação sempre esteve presente no meio social, e sempre se teve essa busca pela informação e pelos avanços tecnológicos, sendo que, por esse

aspecto, a própria Sociedade Industrial é o reflexo dessa situação de busca da informação. E, ainda, se hoje vivemos numa sociedade de informação Pós-Industrial, assim dita, é em razão de que, desde os primórdios, a sociedade buscou meios tecnológicos para a sua própria evolução.

Um dos maiores expoentes da sociedade da informação foi Bell (1977), que anunciou que estaríamos vivenciando uma nova sociedade, esta a da informação, com base principalmente na sociedade dos Estados Unidos da América nos anos 1960. Seria também porque o conhecimento foi propagado para todas as classes sociais e não ficaria mais restringido a um pequeno grupo de pessoas. Agora, mais da metade da população estaria trabalhando com o conhecimento, os trabalhadores não seriam mais meros trabalhadores industriais que exerceriam trabalhos mecanizados e repetitivos. O conhecimento, para Bell (1977), substituiria a matéria-prima como valor.

Sobre o pensamento da sociedade da informação Kumar (1997) complementa:

Na maioria das áreas, a tecnologia da informação acelerou processos iniciados alguma tempo antes, facilitou a implementação de certas estratégias de administração de empresas, mudou a natureza do trabalho no caso de numerosas profissões e apressou certas tendências em lazer e consumo. Mas não produziu mudança radical na maneira como as sociedades industriais são organizadas ou na direção em que evoluem. Os imperativos de lucro, poder e controle parecem ser tão predominantes hoje como sempre foram na história do industrialismo capitalista. A diferença reside na faixa e nas comunicações, mas não por qualquer mudança nos princípios em si. (KUMAR, 1997).

Concordamos com a posição do autor, acreditamos que as tecnologias da informação somente potencializaram a sociedade industrial e o capitalismo proporcionou um avanço organizacional e uma maior interação entre o mercado.

Então, por meio do processo eletrônico, que é a materialização da Justiça informacional, como os meios tecnológicos/informática e o computador/computação o foram (e ainda o são!) da Sociedade da Informação, devemos usar o já identificado na Sociedade Pós-Industrial, conforme as teorias acima descritas, para também transformar o Judiciário de um conceito hierarquizado – e ainda enraizado no positivismo e nas decisões dos constituintes passados – para transformá-lo e adaptá-lo sempre ao meio social exigido pelo momento histórico hodierno.

O capitalismo se adaptou rapidamente ao novo meio social, e às novas demandas, mas o Poder Judiciário ainda não recebeu essa velocidade. Por isso, deve-se estabelecer linhas de estudos nesse sentido, a fim de que o Poder Judiciário possa também acompanhar e ser transformado numa ferramenta jurisdicional para esse tipo de sociedade.

A justiça desde meados da década passada tenta se adaptar a essas novas tecnologias, entretanto, a tecnologia apenas potencializou a produção em massa, cada vez mais rápido, para atender a demanda, introduzindo o Poder Judiciário na sociedade de consumo.

Nesse sentido é que se diz que a população clama por uma resposta a todos os seus problemas, consome ao máximo aos Juízes e seus funcionários, e as pessoas requerem, requerem e requerem... O Judiciário entrou na sociedade industrial no século passado, com a produção em massa. Agora, para se adaptar a este período de revolução industrial, precisou se adaptar às inovações tecnológicas, da cibercultura, da sociedade da informação, chegando à sociedade do consumo, conforme a imagem abaixo.

Figura 2 - Inovações tecnológicas

The screenshot displays the Certisign website interface. At the top, there is a navigation bar with the Certisign logo and a search bar. Below this, a prominent orange banner reads 'ATENÇÃO PESSOA JURÍDICA' (Attention Legal Person) and states: 'Devido a resolução nº 107, publicada no Diário oficial da União, somente será aceita Procuração Pública com validade expressa de 90 dias, contados a partir de sua emissão.' (Due to resolution nº 107, published in the Official Union Diary, only Public Power of Attorney with explicit validity of 90 days, counted from its issuance, will be accepted.)

The main content area is divided into several sections:

- Certificado Digital para:** A list of categories including 'Empresa' (Company), 'Você' (You), 'Servidores WEB - SSL', 'Assinatura de Código', and 'Mercado Financeiro' (Financial Market).
- Qual Certificado Adquirir:** A section for selecting the type of certificate to purchase.
- Mídias: senhas e cuidados:** A section for media, passwords, and precautions.
- Hardware Avulso:** A section for individual hardware.
- Sistemas Operacionais e Navegadores Homologados:** A section for certified operating systems and browsers.

The central part of the page features three main product cards for legal entities:

e-CPF	e-CNPJ	NF-e NFC-e
<p>Comprar</p> <p>A partir de R\$ 155,00 3x sem juros</p> <p>Renovar</p> <p>A partir de R\$ 141,00 3x sem juros</p>	<p>Comprar</p> <p>A partir de R\$ 225,00 3x sem juros</p> <p>Renovar</p> <p>A partir de R\$ 204,00 3x sem juros</p>	<p>Comprar</p> <p>A partir de R\$ 325,00 3x sem juros</p> <p>Renovar</p> <p>A partir de R\$ 294,00 3x sem juros</p>

On the right side, there are several utility boxes:

- Dúvidas Frequentes:** 'Tudo que você precisa saber em um clique.' (Everything you need to know in one click.)
- Agende sua validação:** 'Agende a validação presencial do certificado.' (Schedule the in-person validation of the certificate.)
- Renove seu Certificado:** 'Renove aqui certificados e-CNPJ, NF-e ou e-CPF.' (Renew certificates e-CNPJ, NF-e or e-CPF here.)
- Teste seu Certificado:** 'Teste a validade, conteúdo e hierarquia do seu certificado.' (Test the validity, content and hierarchy of your certificate.)

The bottom of the page shows a Windows taskbar with various application icons and a system tray displaying the time as 10:30 and the date as 15/02/2016.

Fonte: Pesquisa do autor.

O acesso à justiça está condicionado à compra e venda como mercadoria. Nossa identidade está a venda nos sites, quer ter acesso a uma decisão? Primeiro compre o seu CPF!

Parece que o “Dinheiro faz a diferença. O mercado é uma instituição democrática: está aberto a todos, como o Ritz Hotel”. (BAUMAN, 2010). Nossa crítica pode ser vista como um exagero, assim como Kumar (1997) vê a sociedade da informação como uma ideologia utópica, pelo menos em nossa interpretação, mas a realidade é que hoje o acesso à justiça está cada vez mais capitalizado.

“Quanto mais técnica menos democracia”, “quanto mais técnica menos contato humano”²⁵. A era da técnica, atinge o Poder Judiciário. Este que estava no renascimento até pouco tempo passou da produção em massa para a sociedade da informação, ligou-se em rede, a decisão está sendo consumida, a velocidade aumenta, a celeridade ganha força e para entrar na “sociedade da justiça” temos que pagar o preço de seu acesso.

3.2.1 Análise da Justiça em Rede

De acordo com a obra de Castells (2003), e apenas para que já se delimite a referência utilizada para essa análise, deve ser dito, aqui, que a Justiça, tal qual são as empresas hoje, no mundo globalizado, deverá estar interligada para uma melhor análise de sua prestação jurisdicional, ganhando força nas interrelações com as outras esferas de competência-jurisdicional do próprio País (e, quem sabe, do mundo todo!). Isto possibilitará um ganho de “especialização flexível” dos seus magistrados e dos próprios funcionários, com o contato direto de soluções de casos, ampliando o espaço delimitado da Vara e da competência do próprio Juiz, para um espaço sem fronteiras de “feedbacks” e de decisões e de soluções de casos. Chegar-se-á, quem sabe, a uma jurisdição informatizada nacionalizada e, talvez, no futuro, globalizada, interligando – pela via informatizada numa ordem mundial – todas as jurisdições do mundo.

Partindo-se uma análise desse ponto, merece ser dito que, pela espinha informatizada conhecida nos moldes atuais, o modelo de análise do sistema

²⁵ Nas palavras de Lênio Streck e de Salo de Carvalho, respectivamente, *in*: 155º Programa – “Jerusalém”, de Gonçalo Tavaré. Facebook Direito e Literatura.

poderia ser único numa ordem mundial, em que a pesquisa sobre uma determinada matéria poderia buscar decisões no mundo inteiro, e em todos os Poderes Judiciários numa escala global, sem fronteiras, tendo como padronização a língua inglesa, equiparando essa Justiça ao modelo capitalista como se conhece hoje. Com essa verdadeira revolução de “especialização flexível”, ainda que seja difícil de se imaginar tal situação, permite-se dizer que, com os avanços que são já antevistos, com as facilidades dos procedimentos engajados e determinados pela tecnologia e pelo meio eletrônico, uma união em termos globais entre o Judiciário do mundo todo é uma possibilidade a ser pensada.

Diante disso, imagina-se que uma decisão no Brasil poderia contar com apoio e citações de diversas outras decisões em escala mundial com o mesmo tema, contar com a implementação de um cenário global de resolução de casos, desde que adequado às diretrizes do Direito nacional ou local.

Voltando-se brevemente ao tema tratado por Castells (2003), merece ser dito que ele parte da sociedade da informação, e que tudo passa por um aspecto de ligação, via computador. Nesse sentido, “A comunicação mediada pela Internet é um fenômeno social recente demais para que a pesquisa acadêmica tenha tido oportunidade de chegar a conclusões sólidas sobre seu significado social”. (CASTELLS, 2003, p. 442). Essa é uma identificação claríssima sobre o momento em que o livro estava sendo lançado. Hoje, ainda é atual essa expressão do autor, mas ganhos de interrelação já foram ampliados. Um exemplo de avanço seria imaginarmos que a Justiça não precisará de grandes espaços, e de grande depósitos de arquivos digitais e de servidores, visto que, nessa *terceira onda* do trabalho (TOFFLER, 1993), o sistema judicial seria incluído em rede, pelo meio eletrônico, com arquivos digitais, audiências de forma virtual, cada parte separada mas dentro do sistema, com as assinaturas direcionadas por meio eletrônico com a validade desses atos. De tal modo, permitir-se-ia a diminuição dos espaços físicos e de funções burocráticas da Justiça, trazendo-se, novamente, uma ideia da “especialização flexível”, com a democratização da própria prestação da justiça.

Bem, de imediato, direciona-se o texto para a verificação dos avanços tecnológicos e, por assim dizer, da necessidade da inclusão digital num universo de Justiça em rede, como se verifica logo a seguir no presente trabalho.

3.3 A INCLUSÃO DIGITAL E AS QUATRO TEMPORALIDADES DE OST: UM CAMINHO PARA O FUTURO

Interessante passagem de Ost (1999) pode ser lançada para dar o início do presente ponto:

P. Virilio, teórico da velocidade, explica que o nosso mundo tornou-se o da presença virtual, da telepresença: não só telecomunicações, mas também teleacção (trabalho e compra à distância, por exemplo), e em breve tele-sensação (graças ao *datasuit*, combinação interactiva de dados que permite sentir e tocar à distância). Ao fazer isto, atingimos e ultrapassamos à <<velocidade elibertação>> (28.000 km/h, velocidade necessária para nos subtrair à gravidade terrestre): o mundo para de nos opor resistência, e os intervalos de tempo e de espaço resumem-se a zero ou quase: o tempo ultracurto, o instante de razão eletrônica. (OST, 1999, p. 347-348).

Com esta introdução, podemos mencionar que a informática passa a ser o principal transporte do Direito brasileiro. Sem ela, inexistente a própria materialização da Justiça, e isso em razão de que os acessos e muitas construções processuais, por assim dizer, passaram a ser direcionados quase que unicamente pela forma eletrônica, necessitando, evidentemente, do uso da tecnologia.

É clara a modificação do mundo a partir do surgimento dos primeiros passos da tecnologia vinculada à existência do mundo computacional, que ampliou os horizontes para além das relações físicas e regionais, e passou a aproximar – de forma virtual – as pessoas e as relações comerciais e sociais.²⁶

Por essa análise, os meios tecnológicos permitiram um avanço que deve ser acompanhado por quem necessita ou almeja estar incluído nessa modalidade digital, espaço que se pode trazer como uma necessidade de inclusão [não social, agora, mas virtual]. O homem deve aprender o alfabeto e,

²⁶ Merece transcrição o texto do professor espanhol Ferré Olivé (2013), traduzido para o português e publicado na Revista Liberdades: “O panorama oferecido pelas novas tecnologias pressupõe um importante desafio para a nossa sociedade. O ponto central certamente se encontra na capacidade de armazenamento e manejo velocíssimo da informação, o que é possível por meio dos avanços das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), que aportam meios cada vez mais evoluídos e sofisticados para conservar, processar e difundir todo o tipo de conteúdo. As possibilidades tecnológicas são quase ilimitadas ou, pelo menos, desconhecemos hoje os seus limites. A criação de um espaço novo e virtual, no qual transita qualquer tipo de informação, desde nossos dados pessoais mais sensíveis até todo tipo de operações comerciais, supõe uma autêntica revolução tecnológica. Hoje convivemos com um novo perfil eletrônico da administração, do sistema bancário, do ensino, entre outros”. (FERRÉ OLIVÉ, 2013).

para que tenha um ingresso futuro no meio social de trabalho, ele será obrigado a aprender a linguagem digital/virtual da cibercultura. A isso é o que se pode chamar de inclusão necessária no ambiente virtual.

Para que se tenha uma ideia dessa mudança introduzida pela tecnologia no mundo da justiça, veja-se que as intimações eram publicadas no Diário da Justiça e consultadas a partir da leitura do Jornal contendo essas divulgações. De fato, para que o advogado, por exemplo, fosse intimado da abertura do prazo de memoriais finais, gravado no antigo art. 500 do Código de Processo Penal, hoje chamado de memoriais finais [e com a redação prevista no art. 403, § 3º, do mesmo *Codex*], deveria estar atento à publicação do Jornal com a competência daquela Vara. Somente a partir daquela consulta seria possível a intimação, ou com a realização do ato de intimação nos próprios autos, ao final de uma audiência, por exemplo (mesmo que, no passado, muitos advogados ainda se preocupassem, justamente pela dificuldade, em se dar por intimados nos próprios autos, automaticamente abrindo o prazo e evitando essa leitura do diário!). Pois bem, com a chegada do ambiente virtual, o jornal passou a ser gravado na modalidade eletrônica e os advogados começaram a receber as intimações por e-mail ou mesmo diretamente nos seus celulares, inclusive com o despertar de avisos e de programas de orientações, a fim de que o prazo seja recebido e passível de ser devidamente cumprido pelo profissional. Então, veja que, do papel, do jornal, e da leitura diária desse caderno impresso, a Justiça passou a ser eletrônica, e assim todo o entorno que se liga a ela.

Na atualidade, o advogado recebe a intimação via eletrônica, pelo sistema eletrônico ou pelo Diário de Justiça eletrônico. Pode cadastrar-se em sistemas que permitem a ele um acompanhamento instantâneo de modificações dos andamentos dos processos e da própria determinação de prazos no processo. No entanto, deverá, para isso, ser incluído no universo digital, estar cadastrado no sistema para esses recebimentos eletrônicos, e estar atento às ferramentas que o próprio sistema lhe permite acessar. Sem isso, pois, os avanços tecnológicos de nada serviriam ao profissional, e ele não estaria, por assim dizer, incluído nesse contexto de profissionalização virtual da sua profissão de advogado.

Mas não é só: outro exemplo evidente dessa necessidade de inclusão, a partir dos avanços, para se estabelecer uma justiça em rede, é a possibilidade

da audiência virtual, estabelecida a partir da videoconferência. De fato, a via da solenidade processual de interrogatório ou de oitiva de pessoas (testemunhas, peritos, informantes no processo) pela via da videoconferência, na qual essas pessoas estão em diferentes locais do país, é um fenômeno de aproximação e de economia de gastos e de tempo impressionante, o que denota o surgimento de uma justiça interligada, que reduz espaços e aproxima a forma jurisdicional da prova, não importando mais o local em que a pessoa esteja.

Outro ponto, ainda, é o de que a justiça, da forma indicada nos processos eletrônicos, em que as partes e o próprio magistrado (e delegados, também, nos procedimentos investigatórios eletrônicos) podem ter acesso ao processo durante as 24h do dia, viabilizando-se, se for o caso, por exemplo, um peticionamento no meio da madrugada, sem a necessidade de qualquer implementação física ou de plantão judiciário para tanto. [Recentemente, para que se lança aqui uma experiência profissional própria, os contornos de uma ação penal de repercussão nacional, envolvendo a empresa Petrobrás, pude verificar, na defesa pessoas físicas e jurídicas, que o peticionamento eletrônico pode ser uma ferramenta importante aos investigadores, promotores advogados e juízes. De fato, de tantos réus estabelecidos na ação referida, equipes de investigadores se revezavam durante as horas do dia para realizar diligências e castros no ambiente virtual. Dessa forma, em qualquer horário do dia apareciam eventos eletrônicos novos no processo eletrônico, seja se manhã, de noite, ou de madrugada. Com isso, se o advogado devidamente cadastrado ficasse um dia inteiro sem analisar o andamento do caso, quando abrisse o ambiente virtual se depararia com eventos lançados à noite e, inclusive, no meio da madrugada, indicando que, alguém, algum funcionário, da equipe de investigação e mesmo do Ministério Público, esteve na “sala virtual” e realizou o cadastro, e isso é possível de detecção em razão de que ficam registrados os acessos, contendo os horários e as movimentações realizadas. Da mesma forma, pois, o advogados que quiserem movimentar o processo no meio da madrugada, seguindo-se na análise dessa ação de grande repercussão, poderá fazê-lo, sim, restando todos os registros de sua interferência no ambiente virtual do processo, independentemente do horário acessado.]

Com essa expressão, indica-se que a justiça passou a ser 24 horas, e graças ao implemento da tecnologia, dos avanços constantes ocorridos desde as

evoluções da tecnologia e do próprio computador e da internet, bem como pela organização dos processos na modalidade eletrônica. Deve-se sempre lembrar que, para tanto, é preciso ter um grupo de profissionais, as partes processuais, incluídas de forma digital. Sem isso, nada se torna viável, e nada poderia persistir em termos de processo eletrônico.

A partir dessa evolução, então, poder-se-ia imaginar, em pouco tempo, a desnecessidade da presença física do advogado à sala de audiência. Ora, basta que ele tenha, no seu escritório, acesso à internet e ao ambiente virtual do processo, para que possa, do local onde esteja, cumprir o seu dever profissional, independentemente do local no planeta em que se encontre. De fato, a justiça em rede, dessa forma, e aqui considerada, poderia se dar da seguinte forma: cada parte, no momento da audiência, poderia estar em um local diferente, mas dentro da mesma sala virtual de audiência, realizando-se o ato sem que todos estejam no mesmo espaço físico. É o que acontece, sim, com as videoconferências, mas pensa-se que, no futuro, e essa é a ideia aqui, nem mesmo os profissionais envolvidos necessitem estar no local da justiça, podendo cumprir a presença às solenidades processual de seus gabinetes e seus escritórios.

Desde que Ost (2001) citou as “quatro temporalidades”, indicando que elas “se demarcam claramente do simples tempo natural que vai passando”, pode-se pensar que a justiça em rede tem um campo fértil para o seu processo evolutivo, e que muitos avanços ainda vão chegar e, bem ou mal, terão de ser incorporados e apreendidos pelos profissionais do Direito, na medida em que essa ferramenta virtual, advinda de todos os avanços conquistados pela humanidade, que requer aprendizado e inclusão, veio para ficar e modificar o espaço do processo, sendo uma realidade que passa muito depressa, que avança para além da própria capacidade, por vezes, do próprio profissional. Basta que imaginemos a viabilidade de intimações processuais pela via do telefone, por meio de aplicativos, e muitos profissionais já teriam dificuldade de adaptação, e isso é mexer com avanço, cultura e implementações de campos virtuais na própria justiça.

O tema do processo eletrônico, e todo o seu momento na história de surgimento e desenvolvimento, e mesmo aquilo que envolve o seu futuro dentro do Direito no Brasil e no mundo, levam, obrigatoriamente, a uma reflexão de

plena curiosidade. De fato, as perguntas possíveis ao pesquisador curioso poderiam ser as mais variadas, como, por exemplo, como vai funcionar o sistema de processos eletrônicos ao redor do planeta? Como serão as intimações das partes, as citações, as assinaturas das peças?

São perguntas que se alinham com a curiosidade do operador do Direito e que, de forma fundamental, assiste uma evolução em ordem geométrica nos últimos anos. Era certo que a evolução da internet e dos ambientes de globalização iriam se aproximar do tema do Direito, e dos ambientes para a ajuda do progresso dos processos eletrônicos, mas qualquer pessoa, há 20 anos, advogado, promotor ou juiz, jamais iriam imaginar que essa interação fosse ser tão marcante.

É nesse contexto que merece referência a obra de François Ost (2001), “O Tempo e o Direito”, quando estabelece quatro grandes segmentos de tempo na contextualização do Direito (*quatro temporalidades*). Para que se estabeleça um entendimento, essas as palavras do autor:

Aqui estão seguramente dois pólos essenciais da regulação jurídica do tempo social: o perdão, entendido em sentido amplo, como essa capacidade da sociedade para ‘saldar o passado’, ultrapassá-lo ao estabelecê-lo, libertá-lo destruindo o ciclo sem fim da vingança e do ressentimento; a promessa, por outro lado, entendida em sentido amplo, como essa capacidade da sociedade para ‘creditar o futuro’, comprometer-se em relação a ele por meio de antecipações normativas que balizarão doravante o seu desenrolar. [...] Mas perdão e promessa não bastam ainda para fazer uma instituição jurídica do tempo social. Por sua vez, cada um dos dois termos se desdobra, relançando a dialética no campo do passado e no campo do futuro. É por isso que ao perdão associamos a memória, e à promessa o questionamento. A memória surge como a projecção da promessa no passado; quanto ao questionamento, ele será a antecipação do perdão; de forma mais abrangente, é possível entrever uma escansão em quatro tempos: ligar e desligar o passado, ligar e desligar o futuro. Parece ser esse o ritmo necessário a uma produção significativa do tempo social. (OST, 2001, p. 42-43).

De fato, se trouxermos os ensinamentos de François Ost (2001) para dentro da verificação do processo eletrônico, a análise imediata será a seguinte: é preciso, antes de tudo, conhecer o passado do papel na história do processo (*memória*), a forma como surgiu e evoluiu na sua forma física, bem como entender bem quais as imensas dificuldades para os atuantes na composição e no transporte dos processos físicos, das questões ambientais que envolvem a

utilização do papel como fonte do processo, bem como o universo de adversidades que envolviam apenas contar com a tecnologia da folha impressa.

Um exemplo simples, poder-se-ia imaginar aqui, apenas para dialogar com o passado, seguindo os passos do autor: a defesa arrola 8 testemunhas nas antigas alegações preliminares em procedimentos comuns, como se chamava a peça antes da reforma da lei processual de 2008. Com o manuseio do papel, do processo físico, uma das testemunhas não resta ouvida nos autos, em razão da confusão de expedições e devoluções de cartas precatórias, entre processo original e processo cindido, o que ocasiona a nulidade absoluta do processo por cerceamento de defesa, arguido em tempo, e somente reconhecido no Supremo Tribunal Federal, anos depois, com o reconhecimento, de ofício, do trânsito em julgado da ação penal, pela prescrição.

Essa espécie de falha, antes verificada nos autos físicos, pode ser evitada com a ajuda da tecnologia do processo eletrônico, auxiliando que esquecimentos que antes eram possíveis com o manuseio dos autos físicos deixem de existir em razão da nova ferramenta, que conta e anota para o operador quem já foi ouvido, quem ainda falta, e faz muito bem a separação de autos originários e cindidos na própria tela do computador, sem maiores dificuldades. Esse é apenas um exemplo.

Mas, aqui, conhecer bem o passado será o primeiro passo, para depois se perdoar todos os erros acontecidos (*perdão*). A imagem, pois, é a de perdoar o passado com o amplo conhecimento daquilo que se fazia de errado, passando-se um apagão de memória em relação a todos eles, para que se possa passar à etapa do presente, abandonando-se completamente o passado do processo físico.

Pois bem. O próximo passo, nessa cadeia, será estabelecer o que se pretende com a implementação do processo eletrônico (*promessa*), o que se quer realmente alcançar com a implementação de 100% dos processos com esse manuseio, sem a utilização do papel para a composição dos autos. Esse é um pensamento complexo, que envolve antever os próximos 10 ou 50 anos de evolução do processo e do trabalho das partes nos processos judiciais, e nos procedimentos investigatórios também.

Se formos transportar esse diálogo para a realidade, uma questão simples poderia ser essa: as intimações não necessitarão mais de expedições de

notas e de transporte de oficiais de justiça, e a tecnologia poderá auxiliar sobremaneira essa parte de citações e de intimações, permitindo-se, por exemplo, a intimação pelo celular, pelo uso da tecnologia do telefone pessoal das pessoas para receberem os avisos da justiça, como já ocorre com muitas situações os dias de hoje.

Na Justiça Federal, ainda dentro de uma análise de exemplo, tem-se visto intimações realizadas por telefone, por ligações aos telefones celulares, e depois indicadas a termo nos processos eletrônicos, sem que os oficiais de justiça necessitem sair de seus locais de trabalho para a realização dessas intimações. Basta o devido registro nos autos eletrônicos, dando conta da ligação e do teor da conversa, para que se considere a pessoa devidamente intimada para os atos do processo.

Ora, evoluir-se dessa atitude para um envio de mensagem é uma situação óbvia! Já deveria ser assim. Então, prever o futuro, organizar os desejos que são pretendidos para os próximos anos de utilização do processo eletrônico, é um dos momentos mais importantes da proximidade do tempo e do Direito, e por isso se deve estimular bem o encerramento (perdão) do passado, para se poder, conhecendo-se os erros, adentrar nas expectativas do futuro.

E, por fim, para que se encerre essa verificação, o último degrau a ser transposto seria o de, no futuro, realizar a nova análise daquilo que se conquistou (*requestionamento*), em termos de desejos, e aquilo que, no meio desse caminho, perdeu-se. Um olhar, no futuro, para o que se conquistou de expectativas do passado, um exercício fundamental para que os passos dos próximos 100 anos de evolução possam ser pensados.

3.4 GOVERNO ELETRÔNICO E DEMOCRACIA: INTERNET E CERTIFICAÇÃO DIGITAL

É o momento, a partir desse tópico, de iniciarmos a verificação da pesquisa sobre alguns temas de primordial repercussão na matéria sobre Governo Eletrônico e Democracia, para, depois disso, tratarmos da internet e da certificação digital como meios de implemento dessas novas ferramentas, e das suas possibilidades no universo jurídico do nosso País.

3.4.1 Governo Eletrônico

Como organizado aqui, nesse ponto do trabalho, optou-se pelo início do tópico direcionado ao Governo Eletrônico, e das suas repercussões no campo do Direito. Deve-se referir, desde o início, que por Governo Eletrônico entende-se uma forma de democratização de acesso à informação, bem como de integração máxima entre os cidadãos, entre o cidadão e as empresas, e fomentar o diálogo entre todos com o próprio Estado brasileiro. Veja-se, que no próprio site do Governo Eletrônico, essa a definição deixada sobre a matéria:

Conheça o Programa de Governo Eletrônico Brasileiro:

O desenvolvimento de programas de Governo Eletrônico tem como princípio a utilização das modernas tecnologias de informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação, ampliar discussões e dinamizar a prestação de serviços públicos com foco na eficiência e efetividade das funções governamentais.

No Brasil, a política de Governo Eletrônico segue um conjunto de diretrizes que atuam em três frentes fundamentais:

1. Junto ao cidadão;
2. Na melhoria da sua própria gestão interna;
3. Na integração com parceiros e fornecedores.

O que se pretende com o Programa de Governo Eletrônico brasileiro é a transformação das relações do Governo com os cidadãos, empresas e também entre os órgãos do próprio governo de forma a aprimorar a qualidade dos serviços prestados; promover a interação com empresas e indústrias; e fortalecer a participação cidadã por meio do acesso a informação e a uma administração mais eficiente.

A indicação referida na citação acima é, sobremaneira, de inclusão digital, seja de cidadão e Estado, seja de pessoas jurídicas e Estado brasileiro, o que merece total atenção nessa pesquisa à medida que, dentro desse universo, também se enquadra a relação entre cidadãos imputados em processos eletrônicos e a realização de suas defesas em procedimentos judiciais. O processo eletrônico, por assim dizer, passou a ser uma das facetas do próprio Governo Eletrônico, em razão de que, por meio desse novo instrumento, o do processo eletrônico, o Estado proporciona um novo campo de atuação do próprio Poder Judiciário, com a realização de todo o processo pela via virtual, sem a necessidade dos autos físicos.

Avançando-se na fala sobre essa questão do Governo Eletrônico, merece ser dito que o seu papel é a de democratização da informação por meio digital, como programa de inclusão do cidadão nesse novo campo. Não é outra a

indicação realizada no site do Governo Eletrônico, como se faz questão de transcrever:

Iniciativas do Governo Eletrônico Brasileiro:

O Governo Eletrônico tem como princípio a utilização das modernas tecnologias de informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação, ampliar discussões e dinamizar a prestação de serviços públicos com foco na eficiência e efetividade das funções governamentais.

No Brasil, a política de Governo Eletrônico segue um conjunto de diretrizes que atuam em três frentes fundamentais: junto ao cidadão; na melhoria da sua própria gestão interna; e na integração com parceiros e fornecedores.

Os projetos desenvolvidos no âmbito do Governo Eletrônico contribuem para o acesso e inclusão digital, trazendo o cidadão para participar do processo de discussão e implementação das políticas públicas.

O e-Gov, para Guevara (2012), passa por um melhor uso das tecnologias da informação unindo governo e cidadãos, senão vejamos:

El Gobierno Digital se refiere al uso creativo de las tecnologías de información para transformar la manera como interactúa el Gobierno con las empresas y los ciudadanos. Es una forma de modernizar al

Estado, simplificando y haciendo más eficiente la prestación de servicios y la realización de trámites en la administración pública. (GUEVARA, 2012).

Para que se tenha uma visão mais ampla sobre esse ponto, é de ser citado o trabalho de Mariana Pessini Mezzaroba (2015):

Castells (2003) afirma que a interatividade entre os cidadãos e o governo através da rede torna possível a todo cidadão solicitar informação, expressar opiniões e pedir respostas pessoais a seus representantes. O governo brasileiro já utiliza bastante a Internet para divulgar ações fornecendo serviços de informação e outros tipos de políticas públicas que visam o bem estar da população e a aproximação cidadã na realização dessas atividades. O que poderá ser acompanhado nesta pesquisa são os portais de governo, neste caso, exclusivamente do Poder Judiciário na garantia de acesso a informações e à tecnologia por parte dos usuários. Neste contexto, Dzienkaniak e Rover (2011) ressaltam a importância do desenvolvimento de modelos e projetos no âmbito do governo eletrônico, já que a sociedade que pretende progredir, evoluir e se desenvolver em todos seus setores, necessita saber utilizar, comunicar-se e projetar através das tecnologias, porque a inclusão digital, inclusive no âmbito do governo, não pode ser uma opção, é preciso ser uma realidade para que o desenvolvimento social e econômico aconteça para todos.

De acordo com Diretrizes propostas pelo Governo Federal Brasileiro a gestão do conhecimento é considerada um instrumento estratégico de articulação e gestão das políticas públicas do Governo Eletrônico sendo um conjunto de processos sistematizados, articulados e de forma

intencional. Essas ações seriam capazes de assegurar a habilidade de criar, coletar, organizar, transferir e compartilhar conhecimentos estratégicos que podem servir para a tomada de decisões, gestão de políticas públicas e inclusão do cidadão como produtor de conhecimento coletivo. (DZIENKANIAK; ROVER, 2011). (MEZZARROBA, 2015, p. 46).

Castells (2003) afirma que a interatividade entre os cidadãos e o governo através da rede torna possível a todo cidadão solicitar informação, expressar opiniões e pedir respostas pessoais a seus representantes. O governo brasileiro já utiliza bastante a Internet para divulgar ações, fornecendo serviços de informação e outros tipos de políticas públicas que visam ao bem estar da população e a aproximação cidadã na realização dessas atividades.

Mas, como se pode perceber, nada dessa expectativa de implementação do processo eletrônico, do Governo Eletrônico, seria possível sem a existência e o acesso amplo ao sistema de internet. É o que se permite, a partir desse momento da pesquisa: analisar os âmbitos de existência e de acesso à internet, para que se possa avançar nos demais pontos do trabalho.

3.4.1.1 Internet e Certificação Digital: Novos Pressupostos de Acesso à Justiça

A internet, no ponto que aqui interessa, é um pressuposto para o acesso à justiça e ao processo eletrônico, e isso é o que se depreende cada vez que o profissional do Direito tem de ingressar no computador e realizar o seu acesso aos autos eletrônicos. É o óbvio, mas deve ser dito e interpretado com a realidade que hoje se conhece. Sem essa ferramenta, não há como se falar em acesso ao processo, o que já é um impedimento a ser transposto por qualquer pessoa que pretenda movimentar o processo eletrônico, e daí a sua total importância. Ou seja, não adianta nada existir o processo eletrônico se a parte, advogados, promotores e juízes, e servidores, não tiverem acesso amplo aos atos e ao andamento desse processo pela via eletrônica e por meio da internet.

Com essa fala inicial, deve-se referir que a Internet é, sem dúvida, um desafio a ser constantemente enfrentado pelos Governos de todo o mundo, ou seja, de como possibilitar o maior número de acesso à internet para o maior número de cidadãos, para possibilitar a própria comunicação, como anteriormente (e ainda hoje se verifica!) com a própria linguagem e com a própria alfabetização do cidadão. Nas palavras de Ana Carolina Vaz (2012):

Tratar de tecnologia, portanto, não é 'a priori' um exercício de futurologia, no entanto um olhar para o futuro está presente, inclusive na literatura científica. O desenvolvimento tecnológico na era pós-industrial é um fenômeno fortemente dinâmico, portanto o fato de que o pensamento filosófico e jurídico se ocupe das tendências e projeções para o futuro quando enfrenta temas relacionados com tecnologia é nada mais que coerente e necessário.

E, assim procedendo, faz-se um cálculo otimista, pessimista ou pretensamente realista em relação a essas tendências e projeções. Hoje se pode contar com um mínimo de experiência nos confrontos de algumas utopias, positivas ou negativas, em comparação com a realidade atual. É possível propor um enfoque de cunho realístico na consideração das tendências e projeções tecnológicas, que devem ser analisadas e valoradas pelo homem em seu complexo de promessas e perigos. Assim, 'sob esse aspecto, a era tecnológica revela a sua ambivalência e requer do homem algumas escolhas básicas que levem em conta suas possibilidades latentes, tanto para o bem quanto para o mal, para as gerações futuras'. (VAZ, 2012, p. 93).

A escolha do processo eletrônico, com a utilização da internet, já foi tomada e já é uma realidade. Não se quer dizer que é futuro, mas sim o presente! Não se pode mais imaginar os aspectos de verificação do processo eletrônico sem a existência e o amplo conhecimento e acesso à internet, e por isso a sua plena importância de verificação nesse ponto da pesquisa. Já se disse, no primeiro capítulo do presente trabalho, que a internet é uma barreira de acesso à justiça, mas deve-se referir, em cima dessa colocação, que tanto a internet quanto a certificação digital são parte do próprio Governo Eletrônico, dando segurança jurídica às relações virtuais, e tudo isso passa pela existência, antes de tudo, pela formatação da internet e o acesso pleno a essa ferramenta.

Então, se existe a implementação do processo eletrônico, a internet deveria ser uma ferramenta de acesso livre e gratuito, e amplamente difundido, com inclusão digital obrigatória à população, e principalmente aos operadores do processo eletrônico, e não uma barreira, que impõe custos de manutenção e de utilização, e por vezes de baixa qualidade. E mais: a imposição do processo eletrônico impõe uma série de conhecimentos da internet, de meios para acesso à internet, de ferramentas para viabilizar esse acesso, que talvez restrinjam o trabalho da defesa no processo eletrônico, e na própria realização da justiça, o que não pode ser admitido.

A internet, nesse sentido, e dando-se sequência às observações já lançadas no primeiro capítulo, repita-se, deve ser uma concessão do Governo Eletrônico, com custo zero e amplo acesso, para que não seja verificada como uma barreira aos advogados. Sendo uma barreira, essa questão pode trazer uma

interferência nos momentos de defesa do cidadão dentro dos processos, o que não pode ser admitido nos tempos atuais. Ou seja, o cidadão que deveria ser defendido por um advogado ao longo de um processo físico, a partir da implementação do processo eletrônico, deve estar assegurado que o profissional que escolheu para essa tarefa de defesa esteja com todas as ferramentas eletrônicas em pleno vigor, e tendo esse conhecimento. Não só a internet: além desse acesso, que ele deve pagar, existe a imposição do cadastro eletrônico do advogado, mais um impedimento, mais uma dificuldade, que deve ser pensada e solucionada. Enquanto o Poder Judiciário, por exemplo, tem amplo acesso, com verbas governamentais para implementação do sistema, o advogado deve pagar por esse serviço, sendo uma dificuldade imposta, que dificulta o acesso à justiça.

Assim como mencionado sobre o acesso à internet, a certificação digital é fundamental para a matéria do acesso à justiça, como exemplo, quando se está diante de procedimento distribuído perante o Supremo Tribunal Federal, para o que, a atuação do advogado, depende de exclusivo cadastro do profissional no sistema eletrônico da Excelsa Corte.

Nesse ponto que se indica: tanto a internet quanto o certificado digital são, em realidade, novos pressupostos de acesso à justiça, na medida em que sem essas duas ferramentas disponibilizadas e perfeitamente acessadas pelo advogado, não se viabiliza a sua atuação perante os processos eletrônicos, o que merece a total atenção quanto ao tema da defesa dos cidadãos nas ações penais. O advogado que, em tempo, não estiver com a sua certificação eletrônica em dia, com o devido cadastro reconhecido no sistema, não pode exercer a sua profissão. E essa imposição tem custo para o advogado, o que não existia anteriormente. Da mesma forma que ocorre com a internet, entende-se que a certificação eletrônica deveria ser alcançada sem qualquer custo ao profissional. Se antes não se tinha esse custo, por qual razão agora se exige essa despesa para a realização do trabalho da advocacia. Bastaria, assim, que o advogado estivesse cadastrado no sistema eletrônico, sem essa necessidade de certificação eletrônica.

É o retrocesso do processo, na medida em que se passou a impor uma certificação de um profissional que já está devidamente cadastrado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Bastaria a assinatura digitalizada, mas sem o custo da certificação, que deve ser renovada de tempos em tempos. Podemos

chegar ao absurdo de, por exemplo, cada sistema eletrônico exigir um tipo de certificação e um tipo de pagamento, com tipos diferentes de níveis de segurança, para além daquele valor que já se paga para a OAB, o que não pode ser admitido. Antigamente, para a interposição de um agravo de instrumento, todas as cópias deveriam ser autenticadas, com esse gasto sustentado pelo advogado. Com as reformas legislativas, essa exigência passou a não mais existir, passando-se a considerar válido o documento, desde que indicado pelo advogado como tal. Agora, nos tempos do processo eletrônico, para dar como válida uma peça processual juntada pelo advogado, exige-se que ele tenha em dia o seu certificado eletrônico, e pague por esse custo! Parece, pelo que se depreende dessa pesquisa, que essa exigência não pode mais se sustentar, como pressuposto para a realização do pleno trabalho da advocacia.

Para que se finalize esse ponto, deve-se referir que a internet e o certificado digital não podem ser pressupostos para o acesso à justiça, e nem cobranças adicionais aos profissionais da advocacia, sob pena de se impor limites à atuação do profissional, e ocasionar restrição à ampla defesa do cidadão nos processos eletrônicos. E isso, justamente, é o que se deve combater nesse processo irrestrito de implementação do processo eletrônico no Brasil. Ora, se a ideia é facilitar, de implementar algo moderno, direcionado como política pública de inclusão e de avanço do meio social, não podem existir barreiras de acesso ao profissional que é indispensável como parte desse sistema processual, e isso como verdadeira circunstância de democracia e de paridade de armas no processo.

3.4.2 Políticas Públicas para a Inclusão Digital

A inclusão digital como matéria importante do acesso à justiça e da equiparação entre estado acusador e cidadão processado, no âmbito criminal, passa necessariamente por políticas públicas de incentivo da cibercultura.

A cibercultura “Não é uma negação da oralidade ou da escrita, ela é o prolongamento destas; a flor, a germinação”, assim descreve Pierre Lévy nas páginas iniciais do livro de Lemos (2004). Ora, se a cibercultura é uma linguagem, esta passa necessariamente pelo desafio do aprendizado, que é fator essencial de inclusão em qualquer fase da nossa humanidade.

Kerbaux e Santos (2012) identificam quatro dimensões de inclusão digital, quais sejam, o pressuposto da forma de interação do sujeito com o conteúdo, este dividido em dois níveis o do acesso e da participação, o pressuposto educacional, dividido em alfabetização e letramento, o pressuposto comunicacional, dividido em recepção e produção e o pressuposto sociológico, dividido em sujeito receptor e ativo.

A partir desta análise, alertam que um programa governamental deve ser “composto por várias políticas públicas integradas, visando o mesmo fim” e complementam que “uma política de inclusão deve ter clara uma proposta de intervenção sociopolítica mais ampla”.

As autoras são firmes em afirmar que uma inclusão digital não perpassa apenas por disponibilização de ambientes de acesso as ferramentas tecnológicas, mas que a inclusão precisa passar pela escola e “alcançada por meio de um processo educacional ampliado e aprofundado, mas que já deve ter em seu bojo uma proposta inclusiva que vise ao desenvolvimento da capacidade cognitiva dos alunos”.

Já Ferreira, Pinto e Rocha (2012) são mais enfáticos ao afirmar que:

Em geral, todavia, as políticas de inclusão digital limitam-se a promover o acesso a equipamentos de informática, reeditando a organização de lugares econômicos (a classe) e simbólicos – organização na qual cabe ao sujeito que não detém os meios de produção ser mero usuário ou peças do sistema produtivo, e não exercer um papel criativo, perturbador em relação a este. (FERREIRA; PINTO; ROCHA, 2012).

Na esteira do dito acima é a posição de Lévy (2005):

É certo que é preciso favorecer de todas as formas adequadas a facilidade e a redução dos custos de conexão. O problema do ‘acesso a todos’ não pode ser reduzido às dimensões tecnológicas e financeiras geralmente apresentadas. Não basta estar na frente de uma tela, munido de todas as interfaces amigáveis que se possa pensar, para superar uma situação de inferioridade. É preciso antes de mais nada estar em condições de participar ativamente dos processos de inteligência coletiva que representam o principal interesse do ciberespaço. (LÉVY, 2005).

De fato, os Tribunais e a própria OAB, apesar de seguidamente oferecerem curso para “alfabetização” dos advogados aos sistemas eletrônicos, na prática acabam apenas disponibilizando meios físicos com computadores e

internet para que o acesso à justiça seja efetivado. Entretanto, o que falta é um letramento dos advogados a esta nova linguagem da cibercultura.

Os advogados hoje são os alunos da cibercultura e precisam ser incentivados a cognição plena das tecnologias da informação, aprendendo o máximo possível sobre a informatização do processo judicial e seus requisitos já na universidade.

A que nos parece o Governo Federal já vem trabalhando no sentido de diversificação de políticas públicas de inclusão digital, como se observa do site <<https://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital>> (BRASIL, 2015g), imagem abaixo:

Figura 3 - Inclusão digital



Fonte: Brasil (2015g).

Com base no analisado acima, deverão os governos diversificarem as políticas públicas de inclusão digital para um acesso à justiça mais justo aos advogados, entrando em pauta matérias como desoneração de impostos para a compra de equipamentos fundamentais de acesso à jurisdição, por meio dos sistemas eletrônicos, planos de letramento dos advogados nas novas tecnologias, não bastando a simples alfabetização, bem como diversas outras políticas que visem a uma finalidade em comum.

3.4.3 A Lei 11.419/06: Uma Questão de Democracia Legislativa ou Regimental?

O início do estudo parte da análise de dois autores e seus conceitos sobre democracia. A partir daí, há uma reflexão das imposições trazidas a partir da Lei 11.419.2006. Para isso, as críticas serão ventiladas sobre as doutrinas de Dworkin (2001) e Sen (2011).

Ronald Dworkin (2001), em seu livro *Uma Questão de Princípio*, tem uma visão muito particular sobre democracia, partindo da ideia de que juízes podem decidir com base em fundamentos políticos, explicando que isso não seria uma afronta à democracia, em razão de que tanto as decisões “centradas no texto legal” quanto as “centradas em direitos”, de certa forma, são decisão políticas, seja por análise do procedimentos ou na substância. Isso porque há uma construção moral de uma tomada de decisão, em razão de que, na visão do autor, as pessoas são movidas a questões morais que as guiam, sejam estas juízes ou os próprios legisladores.

Dworkin (2001) faz a seguinte menção sobre democracia:

[...] O argumento da democracia [...] supõe, em primeiro lugar, que a solução para casos controversos centrada no repertório legal – que insta os juízes a fazer perguntas históricas do tipo que descrevi em vez de perguntas políticas – realmente serve à democracia de uma forma que a concepção centrada nos direitos não faz. Supõe que essas perguntas históricas de fato trazem à superfície decisões que uma legislatura eleita efetivamente tomou. [...]. (DWORKIN, 2001, p. 18).

Partindo da ideia de Dworkin (2001), no sentido de que tomadas de decisões políticas também podem ser democráticas, analisaremos as determinações da lei da informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/2006), que permitiu aos tribunais de todo o País “legislar” sobre a implementação dos sistemas eletrônicos, determinações compreendidas no art. 8º e 18º da referida lei.

Não tenho uma posição formada sobre o pensamento de Dworkin (2001). Quero acreditar ainda numa posição “centrada no texto legal”, uma ideia mais tradicional, o que me traz maior comodidade e segurança. Entretanto, os textos de *Uma Questão de Princípio* convenceram-me de que nos enganamos quanto a estas visões particulares de interpretação. As questões contrafactuais,

psicológicas ou mesmo semânticas são também questões de argumentação política, como bem explicado ao longo do livro.

Meu foco no presente trabalho não é descrever a teoria de Dworkin (2001), mas, a partir da ideia de democracia posta na ideia deste, que é uma posição, no mínimo diferente, entender até que ponto os tribunais do País podem regulamentar e determinar alguns procedimentos técnicos do sistema eletrônico determinado no art. 8º da Lei 11.419/06.

Desta feita, mostra-se necessária a análise das determinações da legislação sobre o processo eletrônico e o preenchimento das lacunas por parte dos Tribunais do País quanto à matéria da implementação dessa nova ferramenta. E aqui é um ponto importantíssimo, na medida em que se apresenta uma dificuldade enorme de organização dessa nova realidade. E os reflexos são sentidos nos tempos atuais. Todavia, por outro lado, foi da vontade do legislador, apoiado na visão constituinte, que cada tribunal do País realizasse a sua vontade de formalização dos ditames da Lei 11.419/2006. E mais: o debate merece destaque nos regimentos internos dos respectivos tribunais, pois lá está a concretização dessa vontade legislativa, não existindo a indicação da existência de um único sistema, como se poderá analisar.

3.4.4 A Problemática da Regulação da Legislação da Informatização Judicial Sobre o Processo Penal (Regimento Interno, Constituição e Legislação Estadual)

Merece ser explicitado, nesse momento do trabalho, a questão relativa à teoria do autor Hommerding (2012), que estabeleceu no seu livro “Teoría de la Legislación y Derecho como Integridad” dois universos de pesquisa para a formação da técnica da legislação, ou mesma para a criação e sedimentação da legislação.

No primeiro deles, a partir dos ensinamentos de Manuel Atienza (1997), referiu que a técnica legislativa obedece a cinco racionalidades, o que mereceria, por si só, um capítulo inteiro para dissecar da sua fala. No entanto, no que interessa à presente pesquisa, o certo será, primeiramente, a verificação de cada uma dessas instâncias, para que, depois, possa-se aproximar o texto do autor com o tema tratado.

No segundo universo, ao analisar R. Dworkin (2001), o autor indica que os legisladores têm de respeitar os princípios que, depois, noutro momento, serão utilizados pelos magistrados. Ou seja, se o juiz utiliza princípios para a resolução dos conflitos, o legislador já deve tê-los aplicado em momento anterior com base no Direito como integridade. A integridade é definida como “*Una virtud política que presupone una organización coherente de principios y una visión de comunidad como persona moral*”. (HOMMERDING, 2012, p. 281). Assim, o legislador pode ser discricionário porque trata de políticas que se dirigem a fins coletivos, o que lhe dá um poder maior de discricionariedade, mas este deve estar adequado aos parâmetros estabelecidos pelos princípios como o da igualdade. Para além disso, deve ser pautado pela coerência, justiça e devido processo legal. Entretanto, as decisões judiciais não podem ser discricionárias e devem respeitar os ideais como a coerência e integridade do Direito, mas com uma interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de uma comunidade.

Esses são os dois universos que, nesse momento, eram necessários de serem explorados, ainda que de forma breve, para que se alinhasse a verificação desse estudo com a realidade de criação e de aplicação da legislação do processo eletrônico no Brasil, justamente para que se verifiquem duas coisas: se os padrões de racionalidade, tais quais indicados por Hommerding (2012), estão sendo trabalhados pelas legislações do Brasil sobre o processo eletrônico, e mesmo se a obediência aos princípios que serão aplicados pelos juízes foram levados em consideração para a própria criação da norma, para a própria consolidação do processo de formação da legislação.

A partir disso, o desafio desse ponto será o de analisar dois artigos da legislação brasileira, quais sejam: o art. 8º e o art. 18º da Lei 11.419/2006.

Primeiramente, o art. 8º diz que:

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Ora, é certo que o desenvolvimento do sistema, e apenas isso, poderá ser desenvolvido pelo Poder Judiciário, uma vez que não estamos falando de interferência nos atos processuais, que compõem os procedimentos dentro do

processo penal. Isto é, cada Tribunal pode desenvolver o sistema, ou desenvolver as suas ferramentas de acesso a esse sistema, mas não em relação à forma dos atos processuais, que somente podem ser modificados por legislações federais, dentro dos padrões constitucionais de criação das normas. Fora dessa interpretação, haveria ferimento às determinações de racionalidade como processo de criação das normas, principalmente quanto à questão jurídico-formal e à questão ética, racionalidade R2 e R5.

Ora, “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais”, com o que se concorda, como se disse anteriormente. Deve-se, no entanto, atentar para esse limite, que não é amplo, no sentido de que o Poder Judiciário possa, numa neofunção atípica, extrapolar os seus limites constitucionais. De fato, poderia estar realizando uma função que não é sua, de forma primordial, mas que, em razão de uma permissão legislativa, passou a ser, numa situação difícil de ser imaginada e de complexa organização.

Ocorre que os sistemas devem respeitar as normas processuais e eletrônicas federais. Dessa forma, não importa o *layout* do sistema, importa se ele está de acordo com o ordenamento jurídico de toda uma comunidade. Assim, podemos defender que não é necessária uma uniformização dos sistemas. Por exemplo, a Justiça Federal da Quarta Região, com o sistema e-Proc, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com o sistema e-themis, podem e devem na nossa concepção continuar com seus sistemas. Entretanto, o que deve ser unificado é o portal de acesso, que com um único cadastro e senha, as partes e o próprio Poder Judiciário poderão acessar os sistemas de todo o País, novidade que já vem sendo trabalhada pela OAB e pelo CNJ. Contudo, inicialmente, nesse portal serão unificados apenas o sistema PJe, que é a sugestão do CNJ a todos os Tribunais.

De mais a mais, ainda poderíamos identificar a racionalidade pragmática R3, em razão de que o art. 8º ainda dispõe que as ações judiciais poderão ser formuladas por meio de processamentos eletrônicos totais ou parciais. Imaginar autos parciais eletrônicos é um retrocesso e chega a afetar novamente a racionalidade ética R5, na medida em que afronta ao princípio da razoável duração do processo.

É que os autos devem ser totalmente eletrônicos como regra, apenas permitindo algumas exceções como a do § 5º do art. 11 da Lei 11.419/06, que permite que, quando a digitalização dos documentos for inviável devido ao grande volume ou pela ilegibilidade, poderão as partes juntar em cartório os documentos na forma física, até 10 dias após o protocolo pela petição eletrônica, ou mesmo objetos apreendidos frutos de mandado de busca e apreensão, por exemplo. Esta é uma interpretação possível do referido artigo para que possamos entender o sentido da expressão parcialmente eletrônica, no sentido de Almeida Filho (2015). Caso contrário, se os autos parcialmente eletrônicos vierem a se tornar uma regra, o que não nos parece ser uma tônica na prática, toda uma ideologia de sustentabilidade, de celeridade, de acesso via internet, até mesmo a dispensa de um servidor do atendimento externo, possibilitando que este se volte mais tempo ao gerenciamento processual, perderiam o sentido.

Mais adiante, diz o art. 18 que “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. Verifica-se que, a partir desse texto legislativo, houve ferimento de dois estágios de racionalidade nesse ponto. Houve a passagem de uma função legislativa ao Poder Judiciário. Alguns doutrinadores, como Almeida Filho (2015), Alvim e Cabral Jr. (2008) e Silva Neto (2008), entendem que o próprio art. 18 limitou o Judiciário ao mencionar que a regulamentação será no âmbito de suas competências, as quais são de organização judiciária e questão técnicas da informatização. Com o que concordamos em parte, uma vez que achamos que o conceito ficou muito aberto e poderia ter sido limitado na sua elaboração.

Ora, a regulamentação da lei não pode ser tratada como uma viabilidade de criação de leis por parte do Poder Judiciário e, se não for assim, há ferimentos aos processos de racionalização na criação das normas, conforme indicado por Hommerding (2012). Passaríamos a ter, por exemplo, vários órgãos do Poder Judiciário com a autoridade de regulamentação da lei, o que não pode ser admitido. Deveria, sim, a Lei 11.419/2006 ter feito esse esclarecimento, na medida em que, da maneira como foi posta, pode ter deixado uma fonte aberta de discussão sobre a validade desse artigo.

Se a política do CNJ é a da padronização dos sistemas, seja por um portal único ou por meio de um sistema unificado, os órgãos do Poder Judiciário não podem regulamentar a lei de acordo com as suas necessidades de

adaptações técnicas de informatização. Aponta Alvim e Cabral Jr. (2008) que estas deveriam ser repassadas para o CNJ, visão que não tem a concordância de Almeida Filho (2015).

Nossa posição é de que os tribunais possam desenvolver seus sistemas, com *layouts* distintos, mas o conteúdo deve seguir uma lógica intuitiva e seguir padrões pré-estabelecidos, seja pelo CNJ, desde que não legisle sobre processo ou procedimento, seja pela Legislação Federal.

Comentamos a nossa preocupação tendo em vista que o sistema e-Proc, que é regulado pela Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região possui, aos nossos olhos, uma determinação que excede os limites da racionalidade R2, qual seja, o art. 33, o qual dispõe que “Na ação penal, a denúncia deverá se referir ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem no sistema”.

A norma reguladora do sistema e-Proc permite que a Resolução negue as determinações constitucionais do devido processo legal e a própria determinação do art. 155 do CPP, que trata da judicialização da prova.

Em outras palavras, a Resolução 17/2010, com base, principalmente, no art. 18 da Lei 11.419/06, determina que não é mais necessária a judicialização das provas que o Agente Ministerial entender cruciais para embasarem a denúncia. Ou seja, o Tribunal Federal da Quarta Região, talvez por uma lógica eletrônica, pensada em um princípio inexistente de “economia de tempo”, legislou que o sistema dispensa a necessidade de transposição destas provas para dentro da ação penal, sendo que esta é distribuída em outros autos digitais e tombada como um número diferente do inquérito policial. Mas a pergunta que nos intriga é a seguinte, e antes, nos autos físicos, quando o inquérito era apensado à ação penal, por meio de cordas, ou mesmo de plásticos, não era necessário judicializar os depoimentos e perícias basilares da acusação?

Ou mesmo, em outro exemplo, a referida resolução, por meio do art. 43, § 1º, e art. 44, Parágrafo Único, modificou o próprio processamento do recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP), determinando que não é mais necessária a instrumentalização, como definido pela lei processual penal.

Apesar de o próprio art. 18 da Lei 11.419/06 impor limites aos órgãos do Poder Judiciário em sua regulamentação, ainda não concordamos plenamente com o disposto em seu texto, o que permite que os destinatários da lei,

principalmente os Tribunais, não compreendam sua mensagem, o que também afeta a racionalidade R1.

4 PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

4.1 O PROCESSO ELETRÔNICO BRASILEIRO

Durante o desenvolvimento do presente capítulo, será analisada a chegada do processo eletrônico ao Brasil, a partir da sua legislação e de seus propósitos, tanto alinhada com a Constituição da República, na forma da razoável duração do processo tanto como um direito fundamental [e a própria implementação da tecnologia como ferramenta de facilitação de acesso à justiça] quanto também como uma visão de sustentabilidade, embora esta última não seja o enfoque do presente trabalho.

Antes de se adentrar nesse universo de pesquisa, no entanto, será importante definir alguns conceitos que serão utilizados durante esse tópico, quais sejam: o conceito de eletrônico, de internet, de ciberespaço, de digitalização e de virtualização.

A definição de eletrônico pode ser retirada da própria Lei 11.419/06, a partir da qual, em seu art. 1º, § 2º, incs. I e II, definiu-se que meio eletrônico é

Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais e transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Diante dessa leitura, antes de o documento ser eletrônico, ou ser transmitido por meio eletrônico, ele deve ser digitalizado.

Nas palavras de Lévy (1999), “Digitalizar uma informação consiste em traduzi-la em números”, ou seja, a transformação de sons, imagens e documentos podem ser digitalizadas em uma sequência de números binários, na forma de 0 e 1, e este é o sentido de digital no mundo da informática. Anota-se, apenas, que a origem da palavra vem do latim: *digitus*, que quer dizer “dedos”.

Sobre o conceito de internet, a interpretação é dada pela Lei 12.965/14, a qual trouxe uma definição no art. 5º, inc. I, como sendo

O sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

O ciberespaço, que, segundo Lévy (1999), também pode ser chamado de rede, é “O novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores”. O mesmo autor define *virtualização* no seguinte sentido:

A palavra ‘virtual’ pode ser entendida em ao menos três sentidos: o primeiro, técnico, ligado à informática, um segundo corrente e um terceiro filosófico. [...] Na acepção filosófica, é virtual *aquilo que existe apenas em potência e não em ato*, o campo de forças e de problemas que tende a resolver-se em uma *atualização*. O virtual encontra-se antes da concretização efetiva ou formal (a árvore está *virtualmente* presente no grão). No sentido filosófico, o virtual é obviamente uma dimensão muito importante da realidade. Mas no uso corrente, a palavra virtual é muitas vezes empregada para significar a irrealidade – enquanto a ‘realidade’ pressupõe uma efetivação material, uma presença tangível. (LÉVY, 1999, p. 47).

Sobre a origem técnica do sentido da palavra virtual, o referido autor menciona a virtualidade informática e estabelece a seguinte linha de raciocínio:

Essa virtualidade, resultante da digitalização, designa o processo de geração automática ou de cálculo de uma grande quantidade de ‘textos’, mensagens, imagens sonoras, visuais ou tácteis, de resultados de todos os tipos, em função de uma matriz inicial (programa, modelo) e de uma interação em progresso. (LÉVY, 1999, p. 7).

A virtualidade informática se aproxima muito do conceito de *eletrônico*, definido na Lei 11.419/06, em razão de que o inc. I do art. 1º menciona que *meio eletrônico* é “Qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”, e Lévy (1999) leciona que “Em geral todos os objetos lógicos, tais como programas, banco de dados e seus conteúdos, dizem respeito a uma virtualidade informática no sentido amplo”.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se, de imediato, à verificação do ponto sobre o processo eletrônico em geral, partindo-se para a análise de um breve relato histórico da legislação da informatização judicial, além do estudo sobre o surgimento do ideal eletrônico para o processo, o tempo da prova, e o direito fundamental da razoável duração do processo e os meios para a garantia da celeridade da tramitação procedimental.

4.1.1 O Processo Eletrônico em Geral

O processo eletrônico foi criado a partir do Projeto de Lei 5828/01, o qual se transformou na 11.419/06, e 15 anos se passaram desde a sua idealização.

De lá pra cá, pode-se verificar o seguinte: os benefícios da informatização judicial, com a previsão de atos processuais eletrônicos, foram fundamentais para diversas políticas judiciárias, em razão de que já há um consenso de que o processo eletrônico trouxe celeridade aos procedimentos penais.

Entretanto, para além da concretização dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, e até mesmo da efetivação do acesso à justiça na medida em que para Capelletti e Garth (1988), citando a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, “A Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”, muitos outros benefícios foram agregados a todos os âmbitos do Poder Judiciário, como já identificou a doutrina, *in verbis*:

O espaço útil do STJ aumentou 30% (trinta por cento), 1,5 armários deixaram de ser comprados; 1,6 mil hectares de árvores se mantiveram intactos como o fim do papel, além de economia ainda não auferida com energia elétrica, manutenção de elevadores, de portas e paredes danificadas pelo uso das ‘gaiolas’ que carregavam processo e com a qualificação de servidores, e o fato mais relevante é que, sem o papel, reduziu-se em um ano e três meses a tramitação de um processo no Superior Tribunal de Justiça, conforme enfatizou o então presidente daquela Corte, Ministro César Asfor Rocha. (AZEVEDO, 2012, p. 140).

A informatização já está consolidada em nosso ordenamento jurídico e é um caminho muito bem vindo para o acesso à justiça, englobando a *terceira onda* imaginada por Capelletti e Garth (1988) como um novo instrumento processual tecnológico, o qual traz às partes diversas promessas, principalmente a de um Judiciário mais eficaz nas soluções dos conflitos, tanto na esfera cível quanto na seara penal.

4.1.1.1 Um Breve Relato Histórico da Legislação do Processo Eletrônico

As inserções de mecanismos eletrônicos começaram a ser implantadas junto ao Poder Judiciário brasileiro a partir do ano de 1991, por meio da promulgação da Lei nº 8.245/91. Esta norma permitiu, em seu art. 58, inciso IV, de forma inovadora, que as pessoas jurídicas ou firmas individuais, desde que previsto em contrato, pudessem ser citadas e intimadas via “fac-símile”. Tal providência foi a primeira tentativa de unir o Judiciário à tecnologia, como forma de agilizar alguns procedimentos.

A novidade somente foi expandida a todas as outras ações judiciais com a chamada “Lei do Fax”, que entrou em vigor no ano de 1999, dispoendo em seu art. 1º que “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. Inclusive, nos dias atuais, em petições de urgência, o trabalho forense se utiliza dessa ferramenta eletrônica, a fim de conferir agilidade ao pedido, quando necessário. Cita-se, como exemplo, o pedido de liberdade apresentado em comarca diversa ou distante, em que a parte pode enviar a petição por “fax”, dando ciência ainda naquela jornada sobre o pedido a ser distribuído com urgência, remetendo, posteriormente, a petição via correio. Com efeito, apenas essa observação se realiza nesse ponto, a fim de demonstrar como a ferramenta foi implementada e, até os dias atuais, acaba por ser utilizada, dando conta de que, sem dúvida alguma, outras tantas serão criadas e farão parte do espectro do Poder Judiciário, como mecanismos de agilidade e de eficácia das medidas procedimentais.

As referidas leis trouxeram uma contribuição histórica para a construção de um novo caminho de ferramentas eletrônicas a serem utilizadas no processo, e o que se pode verificar é que outras leis trilharam algumas outras regulamentações, informatizando o Poder Judiciário. No entanto, as normas de maior relevância, por assim dizer, surgiram no universo jurídico brasileiro a partir de 2001, com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a partir da qual foi criada a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), como forma de garantir a autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos, assim como a Lei nº 11.419/2006 (Lei da Informatização do Processo Judicial – LIPJ), que regulamentou, em seu art. 1º, o *uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais*.

Ocorre que, antes mesmo de a Lei 11.419/06 entrar em vigor, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região determinou, de forma pioneira, por meio da Resolução nº 13/2004, mais especificamente no art. 2º, que a partir da implementação do processo eletrônico (*e-proc*) todas as ações seriam ajuizadas pelo sistema eletrônico. A referida Resolução foi confirmada pela decisão do Mandado de Segurança nº 2004.04.01.036333-0/RS, cujo voto teve o seguinte raciocínio decisório:

A implantação do novo sistema impõe a revisão e reformulação completa de procedimentos, a adoção de rotinas administrativas absolutamente novas, o enfrentamento e a solução de novos problemas, enfim, uma nova postura dos magistrados federais, dos servidores da Justiça Federal, das partes e também dos procuradores.

Outrossim, o sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001.

Ademais, a sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

Em que pese a relevância dos fundamentos da impetração, a manutenção em funcionamento do sistema de processamento tradicional ao lado do novo pode comprometer a viabilidade da implantação deste último, deitando por terra todo o esforço institucional que, ressaltado, visa somente ao aperfeiçoamento da prestação do serviço público da jurisdição, nada mais.

[...]

É oportuno trazer aqui tais considerações na medida em que se vislumbra, em termos de tramitação processual, num futuro muito próximo, a virtualização na prática dos respectivos atos.

No caso, como aliás já referido, a instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, caminhando na mesma mão de direção do trabalho desenvolvido por juizes e advogados, tudo com o fundamental propósito de proporcionar rapidez no julgamento, trazendo o bem jurídico perseguido pelo jurisdicionado.

Admitir-se a concessão da segurança importaria em retrocesso ao imenso esforço desmedido que o Tribunal empreende para a agilização dos processos, ainda mais que o próprio Tribunal assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

Em face do exposto, denego a segurança.

A resolução do TRF da 4ª Região foi baseada na Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais da Justiça Federal), a partir da qual o § 2º do artigo 8º dispôs que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

A doutrina de Almeida Filho (2015) se posiciona no sentido de que a Lei 11.419/06 é uma ampliação do artigo 8º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Lei esta que foi pioneira na medida em que foi editada apenas 2 anos após a “Lei do Fax”, a qual foi promulgada 8 anos após a criação da Lei 8.245/91. Dessa maneira, pode-se perceber que a informatização tende a seguir um ritmo cada vez mais acelerado [a exemplo disso, verifica-se o hiato de apenas 3 anos

entre a Lei 10.259/01 e a constituição do primeiro processo totalmente no formato digital, implementado no TRF da 4ª Região, naquela época, apenas para os Juizados Especiais Federais].

Importante ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça começou o seu processo de informatização a partir da revogada Resolução nº 1 de 2010 (hoje está em vigor a Resolução nº 14/2013). A transformação do processo físico do STJ para o meio eletrônico foi o estopim para dar o exemplo ao restante dos Tribunais do País, sendo certo que, até os dias atuais, muitos não informatizaram totalmente o processo judicial. A lógica da evolução, entretanto, anota que a informatização do acesso à justiça, dos processos eletrônicos, da realização de todos os atos que envolvem os processos judiciais por meio das ferramentas digitais, é um caminho sem volta na evolução da sociedade, um caminho trilhado, *ipso facto*, ao lado da tecnologia.

4.1.1.2 O Surgimento do Ideal Eletrônico para o Processo

A Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006) trouxe em seu bojo a possibilidade de alinhar a marcha processual às determinações do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal (indicação da razoável duração do processo, aqui trabalhada no processo penal, naquilo que interessa ao tema ora pesquisado), ao possibilitar a informatização dos processos judiciais.

Essa mudança, por si só, já permite que os trâmites processuais de deslocamento dos autos sejam substancialmente reduzidos, o que veio a contribuir com o princípio da celeridade e, de certa forma, pode ser um meio moderno de reduzir ainda mais o tempo do processo, transformação trazida ao encontro da doutrina de Lopes Jr. (2014) na seguinte passagem:

O processo penal deve ser agilizado. Insistimos na necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a perspectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo de duração da pena-processo. Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade, como ocorre na justiça negociada, senão de acelerar através da diminuição da demora judicial com caráter punitivo. É diminuição de tempo burocrático (verdadeiros *tempos mortos*) através da inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais. Uma reordenação racional do sistema recursal, dos diversos procedimentos que o CPP e leis esparsas absurdamente contemplam e ainda, na esfera material,

um (re)pensar os limites e os fins do próprio Direito Penal, absurdamente maximizado e inchado. Trata-se de reter a aceleração não mais pela perspectiva utilitarista, mas sim pelo viés garantista, o que não constitui nenhum paradoxo. (LOPES JR., 2014, p. 212).

Com o dinamismo que o processo eletrônico pode trazer, e a diversidade de possibilidades que a tecnologia pode alcançar até o presente momento, a previsão inicial de redução do tempo do processo seria de 70%. (TEIXEIRA, 2013, p. 329). Todavia, a aceleração do procedimento, em consonância com o princípio da celeridade, jamais poderá trazer prejuízos ao réu, devendo ser respeitado o tempo que for necessário para que a defesa seja exercida da melhor forma possível, dentro de um limite razoável. (LOPES JR., 2014).

No que tange ao conceito de razoável, transcrevem-se os ensinamentos de Giacomolli (2014), vejamos:

O razoável é um conceito aberto, carecedor de uma delimitação precisa, de difícil determinação *prima facie* e em abstrato, motivo por que a imersão ao caso concreto, com todas as suas circunstâncias (fáticas, jurídicas, objetivas, subjetivas, v.g.) e interferências (endo e extraprocessuais, v.g.), é um imperativo verificável à prestação da tutela jurisdicional efetiva. O qualificativo de razoável situa-se na linha do que encontra uma justificativa fática e jurídica dentro da normalidade (ajustado à norma) do procedimento e processo penal. (GIACOMOLLI, 2014, p. 323).

A partir disso, anota-se que o Poder Judiciário, no que se refere ao tema da celeridade, tem uma tarefa muito mais abrangente do que apenas implementar o processo eletrônico. Ocorre que:

O assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de que questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça. (MENDES et al., 2008, p. 500).

Com essas considerações, passa-se a expor a diferenciação entre os conceitos de celeridade e de razoável duração do processo.

4.1.1.3 O Tempo da Prova, o Direito Fundamental da Razoável Duração do Processo e os Meios para a Garantia da Celeridade de Tramitação Procedimental

O princípio da celeridade difere-se do direito fundamental da razoável duração do processo, ainda que estes dois institutos estejam inseridos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF (BRASIL, 1988), uma vez que o princípio da celeridade remete ao conceito de “procedimentalização”, não somente referente às normas legais do Código de Processo Penal, mas também a todos os atos processuais, inclusive os físicos de movimentação dos autos, como, por exemplo, o transporte de um Tribunal a outro, o que trazia uma morosidade excessiva ao procedimento.

No que tange à diferença entre a definição de celeridade e razoável duração do processo, faz-se necessário analisar a seguinte doutrina:

Todavia, razoável duração do processo não é expressão sinônima de celeridade processual: [...] o adjetivo razoável (duração do processo) sugere aquilo que é ‘conforme à razão, ao direito, à equidade; o que é moderado, comedido’ [...]. Nesse sentido, duração contrapõe-se à celeridade. Logo, o conceito de ‘razoável duração do processo’ não se harmoniza com o de ‘celeridade’. O que está subjacente nessas expressões, como elemento comum, é o tempo processual. Sendo uma das dimensões humanas, o fator tempo não pode ser ignorado em tema de duração do processo. (SILVA NETO, 2008, p. 696).

Pensando-se no processo penal, pode-se realizar uma reflexão no seguinte sentido: quando se anota a necessidade de um processo mais célere, vincula-se à ideia de velocidade nos atos decisórios, de resolução dos conflitos de ordem criminal, sem mesmo revolver-se ao fato de que, nessa seara, as circunstâncias são individuais, não permitindo, na quase totalidade dos casos, decisões em lote, em massa, como costumeiramente ocorre em outras matérias do Direito [a partir de temas idênticos].

Com efeito, impacta a ideia de uma meta anual, semestral, ou de outra periodicidade direcionada aos magistrados. A cobrança por uma racionalização do número de processos em Varas e Câmaras criminais faz com que sejam estipuladas metas de trabalho, o que pode trazer prejuízos aos cidadãos que a essas demandas respondem. Por certo, não raro são verificadas prestações

jurisdicionais “em lote”, sem atentar para a necessária realização de um processo de individualização da pena, por exemplo.

Verificam-se situações em que, na primeira fase de aplicação da pena, as vetoriais do art. 59 do Código Penal são tratadas igualmente para todos os réus, embora haja circunstâncias de ordem subjetiva, como *personalidade e condutas sociais*.

A celeridade, reforça-se, não é sinônimo de qualidade na prestação jurisdicional, e isso deve ser levado em conta quando se confronta essa matéria. Por essa razão, ser rápido nem sempre significa ser correto, e essa é a diferença que se estabelece entre a celeridade e a razoável duração dos processos.

Agilizar o procedimento com racionalidade: esse é o desafio que o processo penal encontra na atualidade. Para tanto, conta com a ferramenta do processo eletrônico. No entanto, por essa razão, cada modificação do processo deve ser muito bem debatida e pensada pelo universo do Direito, a fim de que sejam assegurados ao cidadão-réu todos os meios processuais condizentes com uma ação célere e racional e, ao mesmo tempo, que seja de uma duração razoável, lógica, e que não perdure como um verdadeiro cumprimento de pena antecipada.

De fato, por vezes a demanda criminal perdura por tantos anos que, na avaliação da prestação jurisdicional, constata-se que foi muito mais gravoso ao cidadão passar anos com a angústia da possibilidade de uma condenação criminal, do que propriamente a sanção imposta, diante das inúmeras possibilidades de substituição das penas por medidas restritivas de direitos.

O Legislador – em diversas oportunidades – estabeleceu nas normas a previsão do tempo para o início e para o final dos procedimentos criminais. Nem sempre essa expectativa se amolda à necessidade e à complexidade da causa, todavia. É o caso, por exemplo, daquelas causas que envolvem criminalidade organizada,²⁷ que exigem o conhecimento e o estudo de documentações vinculadas às ações individualizadas, direcionada a demanda contra várias pessoas, tendo o processo previsão de término em alguns meses.

Não há como imaginar, em casos tais, uma prestação jurisdicional célere e plenamente “justa”, à proporção que, pela complexidade da causa,

²⁷ Sobre esse conceito, ver Fayet (2012).

sabidamente haveria a necessidade de um tempo normal e natural de estudo, de amadurecimento das teses, de composição de um juízo de certeza sobre todos os acusados, sendo provável que atropelos processuais sejam realizados ao longo desse percurso. Além disso, em casos tais, muitas vezes elementos de garantia do réu são ultrapassados pela velocidade das ações, a fim de cumprir-se um prazo determinado. Pode ocorrer, por esse prisma, a oitiva de testemunhas de acusação depois daquelas arroladas pela defesa, na medida em que, recebida a denúncia, os juízes expedem cartas precatórias com a finalidade de terminar a fase de instrução da ação penal, com o que não se pode concordar, dentro de uma lógica conduzida pelo contraditório e pelo devido processo legal, garantias asseguradas no art. 5º da Carta Constitucional de 1988. Passa-se, então, à verificação de outras situações nesse mesmo sentido, para que se concretize uma ideia sobre esse tema.

Quanto ao direito fundamental da razoável duração do processo, é importante fazer referência à legislação da Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), que em seu art. 22, parágrafo único, trouxe à baila (novamente) a discussão do prazo da prisão cautelar, justamente ao mencionar que:

A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

É claro que a intenção do Legislador foi a de estipular um tempo razoável de duração do processo para os crimes julgados com a incidência da legislação das organizações criminosas. Entretanto, também fez ressurgir a discussão, até então superada pela jurisprudência, do tempo da prisão, que antes era estipulada na Lei 9.034/95, em seu art. 8º, que assim assentava: “O prazo de encerramento da instrução [...] será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso”.

A nova legislação, apesar de não inovar quanto à estipulação de prazos para o término do procedimento criminal, seja em juízo, seja na fase policial (como podemos perceber da leitura do art. 51 da Lei 11.343/06, do art. 10 do CPP, e da já citada Lei 9.034/95), impôs a necessidade de motivação para justificar qualquer atraso no andamento da ação penal. Tal motivação deve ser

sustentada “Pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu”. A previsão traduz-se como uma forma de controle das partes em relação ao juiz da causa, na medida em que este deverá demonstrar os motivos da demora no andamento do processo, para que, caso seja injustificado, as partes possam tomar as medidas para que a marcha processual seja retomada, ou ainda, para que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Por outro lado, as medidas impostas na legislação da Organização Criminosa podem, com o tempo, ser facilmente mitigadas, como já vimos acontecer no prazo estipulado na Lei 9.034/95 e na interpretação flexível da regra insculpida no art. 93, inc. IX, da CF (BRASIL, 1988)²⁸, para as decisões que julgam a resposta escrita à acusação (art. 396 do CPP), em virtude de que o Judiciário está superlotado de ações e não consegue prestar uma jurisdição de excelência para todos os casos.

Dessa maneira:

A lei fixou um prazo razoável para o encerramento da instrução, em 120 dias quando o réu estiver preso, mas prorrogáveis por igual período, desde que por decisão fundamentada e motivada pela sua complexidade ou fato procrastinatório atribuível ao réu. (MENDRONI, 2014, p. 93).

De acordo com o mesmo autor:

Há casos extremamente complexos que envolvem a criminalidade organizada, com diversas pessoas e condutas. O prazo fixado, conforme o caso, é até curto. Entretanto, as dilações probatórias decorrem no mais das vezes por atos procrastinatórios das Defensorias, que arrolam testemunhas em outros longínquos Estados da Federação, que fazem requerimentos os mais diversos, muitos deles meramente procrastinatórios etc. (MENDRONI, 2014, p. 93).

Por certo, não somente a “defensoria”, como citado pelo autor, mas as partes que estabelecem a dialética processual penal podem agredir a marcha

²⁸ Falamos flexibilização, em razão os Tribunais Pátrios vêm mitigando o direito fundamental da motivação das decisões, quanto a decisão do prazo do art. 396 do CPP, senão, vejamos: “não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal”. (BRASIL, 2014b). Nesse sentido, também é a seguinte decisão: “eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal”. (BRASIL, 2013b).

devida com pedidos infundados, ou meramente procrastinatórios, o que deverá passar pelo crivo do Poder Judiciário, de forma motivada, e dentro dos resguardos constitucionais. A Lei da Organização Criminosa é somente um exemplo da tentativa do Poder Legislativo de adequar a legislação infraconstitucional à Carta Magna de 1988.

Entretanto, nenhuma outra lei trouxe tantos benefícios para a celeridade processual penal como a Lei 11.419/06 (LIPJ). Os trâmites eletrônicos possibilitados pelas novas tecnologias acabam por comprimir as noções de espaço-tempo, acelerando a produção de atos processuais. Esses são os desdobramentos mais palpáveis dessas inovações tecnológicas no âmbito da Justiça, mas que estão impactando no conjunto as relações Estado-sociedade, no sentido de proporcionar democratização, transparência e eficiência do setor público.

E quando se fala em processo eletrônico, e isso merece destaque, essa diferença se torna mais visível ao passo que a informatização tem a tendência de ser a cristalização do princípio da celeridade atualmente, pois nenhuma inovação processual trouxe tantas promessas que permitissem uma marcha processual com maior dinamismo em seus procedimentos.

Entretanto, a celeridade não pode atropelar outras garantias fundamentais, tais como da oitiva de todas as testemunhas que interessam à demanda penal, da obediência à realização de perícias condizentes com a correta avaliação dos autos, dentre tantas outras.

O direito fundamental da razoável duração do processo, por essa razão, tem de ser pensado de forma mais ampla, ou seja:

Somente em segundo plano, numa dimensão secundária, a celeridade pode ser invocada para otimizar os fins sociais ou acusatórios do processo penal, sem que isso, jamais, implique sacrifício do direito de ampla defesa e pleno contraditório para o réu. (LOPES JR., 2014, p. 187).

Assim, deve ser célere sem perder o senso de “justo”, respeitando, ao máximo, as garantias processuais do interrogatório, da oitiva de testemunhas, mesmo que abonatórias, situações que podem trazer uma certa morosidade ao andamento do processo. Porém, sem elas, não há a concretização do Estado Democrático de Direito.

Acreditamos que a imposição da informatização do processo judicial é batalha silenciosa entre os direitos fundamentais da razoável duração do processo e o devido processo legal, dois princípios fundamentais que complementam o direito ao acesso à justiça. Assim, não podemos imaginar o uso da tecnologia como o único meio para a celeridade processual, ainda que claramente seja uma ferramenta que favorece a diminuição de prazos “mortos” no processo penal.

Contudo, há muitas outras maneiras de pensarmos a celeridade processual, para que o princípio da razoável duração do processo não seja priorizado em relação ao devido processo legal, e esse o debate que se inicia aqui. A doutrina, entre eles Lopes Jr. (2014) e Carvalho (2014), já de muito vêm alertando para medidas mais eficazes para o combate do tempo excessivo nas investigações e processos criminais.

Uma solução seria o respeito pelos Magistrados das imposições legais de duração das ações, para além da prescrição, não a ponto que isso se tornasse a “pontualidade britânica”, mas, como sugere Carvalho (2014), a partir de uma análise comparativa com Portugal. Poderia haver sanções administrativas para os responsáveis pelo excesso de atraso, numa tentativa de reduzir a demora injustificada dos tempos “mortos”, na confecção de mandados, intimações e andamentos administrativos internos.

Outrossim, não sendo a informatização do processo judicial a única salvação para combatermos o excesso de tempo das ações judiciais, devemos pensar que a sua imposição, quase que autoritária, na medida em que é realizada a partir de resoluções dos Tribunais, o que para nós é uma forma de democracia um tanto questionável, mas, permitida pela leitura conjunta dos arts. 8º e 18º da Lei 11.419/06, deveria ser debatida e amadurecida de acordo com o crescimento do acesso à internet no País, pois é requisito fundamental para a viabilidade do processo eletrônico. Assim, como a internet ainda não está acessível a boa parte dos cidadãos, outros pontos mereceriam ser debatidos antes da virtualização integral do Poder Judiciário.

Nesse contexto, coloca-se o processo eletrônico como uma das formas mais céleres que o direito processual moderno apresenta na atualidade e, por isso, devemos ter total atenção às suas formas e ao seu funcionamento, jamais se olvidando da efetividade do direito fundamental à razoável duração do

processo, que somente se consolida quando também são respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, nesse diapasão:

Contudo, celeridade, processualização e decisão em um prazo razoável encontram legitimidade constitucional e convencional quando obedecidos os demais princípios e garantias constitucionais, o devido processo, constitucional e convencional. A duração razoável é do processo penal e este não se legitima convencional e constitucionalmente sem contraditório, ampla defesa, prova, fundamentação das decisões, direito de audiência, por exemplo. (GIACOMOLLI, 2014, p. 324).

Dentro desse estudo e com esse pensamento, ousa-se antecipar que o processo eletrônico é uma ferramenta importante que veio para transformar a relação jurídico-processual (penal) em todas as suas fases, seja policial, seja judiciária.

4.2 PROCESSAMENTO PENAL ELETRÔNICO

A Lei 11.419/06, nos capítulos II e III, e a Lei 11.900/09 possibilitaram que atos processuais eletrônicos fossem adicionados ao Processo Penal Brasileiro, dividindo-o em atos processuais na forma física e eletrônica (videoconferência, gravações audiovisuais, peticionamento eletrônico).

A partir dessa posição, está-se diante de “processo eletrônico”, e não de “procedimento eletrônico”, em razão de que o próprio Código de Processo Penal, no art. 394, delimita a definição de procedimento, permitindo a interpretação da diferença entre procedimento e processo.

E o entendimento, que pode ser extraído com base no referido artigo acima, é que o procedimento determina a ordem de processamento dos atos processuais. Assim, pode-se dizer que processo é o conjunto de atos processuais encontrados em quatro fases: a do inquérito, aquela judicial, a executória e a metajudicial, aqui entendida como as ações autônomas de revisão criminal, mandado de segurança e de *habeas corpus*.

Outrossim, o processo determina os atos processuais e o procedimento dita quando esses atos serão efetivados, organizando-os numa linha temporal e de sequência de acontecimentos. Ou, ainda, o processo lança atos processuais

soltos e o procedimento organiza estes atos em um rito ordenado de acontecimentos.

Para Alexy (2011), o procedimento “São sistemas de regras/princípios para a obtenção de um resultado”. Nesse sentido, também é a posição de Tourinho Filho (2010), *in verbis*:

Procedimento é o *iter*, a concatenação, a coordenação dos atos processuais. É a sequência que estes devem guardar e obedecer. Se o *processo* é aquele conjunto de atos que se praticam com a finalidade de fazer atuar a vontade concreta da lei, isto é, de dar solução ao litígio (e a solução é dada quando se aplica a norma jurídica ajustável à espécie), o *procedimento* nada mais representa senão o ordenamento desses atos. [...] oferecimento da peça acusatória, juízo de admissibilidade, citação, interrogatório, defesa prévia, colheita do material probatório, discussão da causa, possíveis diligências [...] O conjunto desses atos é que constitui o processo. Todavia a sua ordem, a sequência, a sua disposição metódica é que se denomina procedimento. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 39-40).

Alguns doutrinadores entendem que a Lei 11.419/06 não pode ser entendida como processo, mas sim como procedimento. Essa interpretação vem ao encontro da doutrina de Almeida Filho (2015, p. 118), o qual afirmou “Que, no Brasil, não estamos diante de *processo eletrônico*, mas de verdadeiro *procedimento eletrônico*”. O entendimento deste autor é baseado no art. 24, inc. XI, da Constituição Federal, do art. 8º da Lei 11.419/06 e do art. 154 do CPC. O autor vai ainda mais longe e refere que haveria dois tipos de procedimento como o rito procedimental processual, como o rito sumário, por exemplo, mas o processamento da ação também tramitaria pelo “procedimento do (rito) eletrônico”, complementa que “Serão dois ritos para uma só espécie de provimento jurisdicional”. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 181).

E esta posição, pautada na legislação e, inclusive, na própria Constituição Federal, deve ter ressalvas em se tratando de processo penal, em função de que, como já foi explicado acima, o procedimento no processo penal é um termo técnico que determina o caminho dos atos processuais.

Outrossim, como forma de exemplificar o ponto aqui estudado, aproxima-se a legislação da videoconferência do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 11.819/2005, que no ano de 2009 foi declarada inconstitucional, por decisão não unânime, pelo Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* nº 90.900/SP.

Entende-se que o STF decidiu de maneira acertada ao declarar a inconstitucionalidade da lei estadual, com base no art. 22, inc. I, da CF (BRASIL, 1988), na medida em que a videoconferência é um ato processual na forma eletrônica. Sendo assim, a competência para legislar sobre processo é exclusiva da União. No entanto, caso a decisão tivesse declarado a constitucionalidade da referida lei, o STF teria se filiado à corrente doutrinária de Almeida Filho (2015) e, dessa forma, o interrogatório por videoconferência seria interpretado como um procedimento, e por esse caminho, os Estados possuiriam competência concorrente para legislar sobre o tema.

Para exemplificar melhor essa questão, é importante analisar o voto vencido da Ministra Relatora Ellen Gracie, Relatora do HC nº 90.900/SP, que entendeu o seguinte:

No caso do interrogatório por intermédio de videoconferência, não há qualquer modificação da natureza do ato processual, e sim tão somente na forma de sua concretização e realização com o emprego de meio tecnológico capaz de proporcionar maior celeridade e economia à instrução criminal, além de viabilizar o atendimento a interesses coletivos como a segurança pública. Assim, o Estado de São Paulo, ao editar a Lei 11.815/05, não legislou sobre processo, e sim sobre procedimento, o que é perfeitamente legítimo no direito brasileiro. (BRASIL, 1988, art. 24, XI).

Sobre a posição da Ministra, concorda-se que a videoconferência não muda a natureza do ato processual e que, apenas, modifica a forma do ato, passando de físico para eletrônico. Entretanto, a nossa divergência parece estar na definição de ato processual, ou seja, no nosso entendimento não importa a forma do ato, seja física ou eletrônica, cada um constitui apenas um ato processual.

Ocorre que, no entendimento da Ministra, esposado no voto, parece haver uma separação entre atos processuais e sua forma. Por esse raciocínio, a citação (art. 351 do CPP) seria o ato processual, mas, se for pessoal, por edital ou por hora marcada, esses seriam a sua forma, ou seja, o procedimento seria como o ato se efetiva. A Ministra Ellen Gracie considerou que o interrogatório, seja pessoalmente ou por videoconferência, não perde a sua natureza, e assim a sua definição de procedimento seria a determinação da forma como eles se concretizam, o que nos parece estar em sintonia com o entendimento de Almeida

Filho (2015), quando este pensa existir dois procedimentos, um técnico processual e outro que materializa aquele.

Se o raciocínio fosse por essa via, tratando-se de processo penal, necessariamente ter-se-ia de distinguir o termo técnico descrito no art. 394 do CPP, o qual traria uma conotação de procedimento como gênero (*lato sensu*), com uma função de ordenar os atos, do termo procedimento como forma, que teria um sentido de espécie, *stricto sensu*.

Essa seria uma definição importante para o próprio entendimento do que é procedimento descrito no art. 24, inc. XI, da CF (BRASIL, 1988), pois restaria saber qual dos procedimentos os Estados teria competência concorrente para legislar, ou seja, se seria somente sobre o termo do art. 394 do CPP, ou sobre os procedimentos como forma (eletrônica ou física), ou ainda, se poderia legislar sobre as duas formas distintas de procedimento.

Seguindo essa linha de nomenclatura, obviamente nos filiaríamos a que os Estados somente poderiam legislar sobre o procedimento enquanto forma, e com essa posição poderíamos dizer que a Lei nº 11.819/05 seria constitucional, em razão de que teve o condão tão somente de regular a forma procedimental de colheita do interrogatório, uma vez que não alterou o ato processual determinado na legislação federal.

Mas a nossa posição é a de que não há diferença entre ato processual e sua forma de efetivação, e que cada ato de citação, seja pessoal ou por edital, e de audiência, seja presencial ou por videoconferência, configura um ato processual que somente pode ser legislado pela União. E essa apreciação é possível de ser extraída da própria Lei nº 11.419/06, Capítulo III, a qual definiu o processo eletrônico, e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 90.900/SP.

Por outro lado, como profissionais do direito, será necessário também esclarecer o que é sistema eletrônico (arts. 8º e 14º, da Lei 11.419/06) e identificar se este é um procedimento ou um ato processual. O sistema é algo maior do que apenas autos digitais, em razão de que, além de conter estes aspectos, também informa o andamento processual, como previsão das audiências e prazos, e a possibilidade de protocolo diretamente no sistema, entre outras funções. Assim, o sistema contém todas as informações

processuais, bem como os autos digitais, sendo a união do acompanhamento processual com os autos físicos em um único acesso virtual.

A questão a ser entendida aqui seria a seguinte: o sistema pode ser entendido como procedimento? Ou como ato processual? Acreditamos que em nenhuma das duas hipóteses o sistema se enquadraria. Primeiro, porque não dita o ritmo dos atos processuais e, segundo, porque o sistema é um meio para a concretização dos atos processuais e do procedimento, assim como eram os autos do processo físico. Nesse contexto, pois, sistema é o meio em que o processo penal se materializa na forma eletrônica, uma forma de gerenciamento de dados.

De outra banda, no que tange à diferenciação entre processo e procedimento, a doutrina já travou diversos embates sobre essa questão. Desta feita, não é nosso objetivo reavivar esse entrave, apenas esclarecer alguns pontos quando necessários. Mas importante se faz analisar a doutrina de Marinoni e Mitidiero (2008) sobre o conceito de procedimento:

Processo é um procedimento em contraditório, um procedimento adequado aos fins do Estado Constitucional. Em abstrato, o procedimento é uma sequência concatenada de posições jurídicas subjetivas simples (faculdades, poderes e imperativos de conduta) e complexas (direitos, pretensões, deveres e ônus); em concreto, uma sequência de atos processuais, oriundos do exercício de posições jurídicas subjetivas. O procedimento visa à obtenção da tutela jurisdicional. (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 266).

A doutrina de Lopes Jr. (2014, p. 83-88) enfatiza que o procedimento tem de ser um *procedimento em contraditório*, ressaltando que o procedimento não pode ser um mero caminho até a sentença, deve ser mais do que isso, e menciona que o “Procedimento se legitima através do contraditório e deixa de ser uma mera concatenação de atos, formalmente estruturados, para tomar uma nova dimensão”.

Nossa posição não diverge totalmente. Entretanto, como já disposto acima, pensamos que processo é maior do que procedimento, e não ao contrário, como sustenta Lopes Jr. (2014) (seguindo a doutrina de Fazzalari), ao identificar que o processo deveria ser espécie do gênero procedimento.

O que nos parece mais coerente é que os atos processuais devem ser criados por lei já com um senso moral de igualdade, liberdade e devido processo

legal. O que vem ao encontro de uma racionalidade e integridade identificada por Hommerding (2012), na medida que a legislação deverá, em seu momento de elaboração, ser balizada pelos mesmos princípios constitucionais em que os juízes baseiam suas decisões. Assim, cada ato processual terá as disposições éticas necessárias, englobando, assim, a própria noção de contraditório constitucional.

Entretanto, por uma questão de racionalidade jurídico-formal, também identificada por Hommerding (2012), o procedimento também deve ser elaborado já com todas as características de racionalidade e integridade. E é nesse ponto que nossa posição se aproxima aos ensinamentos de Lopes Jr. (2014), uma vez que o procedimento tem que manter a concatenação dos atos processuais de forma a respeitar o devido processo legal, leia-se também *contraditório constitucional*, como foi realizado pela Lei 11.719/08, ao passar o interrogatório como último ato da instrução, permitindo ao réu o pleno contraditório a todos os elementos colhidos na instrução.

Com isso, a informatização do processo judicial não é um procedimento e nem mesmo processo no sentido de um conjunto de atos, uma vez que apenas agregou atos processuais eletrônicos ao processo penal, isso porque a Lei 11.419/06 não redefiniu o processo penal e nem mesmo ditou a ordem de seus atos processuais, o que a informatização permitiu foi dar novas formas a estes, o que trouxe, no mínimo, uma proximidade com lógica constitucional da razoável duração do processo [o que vem transformando os autos de físico para documento digital e, conseqüentemente, para meio eletrônico].

4.2.1 A Modificação dos Prazos no Processo Penal a Partir da Lei 11.419/2006: Diferenciações entre os Tribunais do País

Como regra, o processo penal sempre conheceu os seus prazos a partir da indicação realizada diretamente pelo Código, inexistindo qualquer dificuldade na certeza dos dias e da própria contagem do início e do término do tempo para a interposição dos trabalhos na fase de conhecimento, ou mesmo na fase dos recursos.

A apelação, para que se tenha registrado um exemplo, é o típico caso de prazo escalonado no processo penal brasileiro, em que a parte recebe, primeiramente, a determinação do tempo de 5 dias para indicar, por meio de petição ou termo, se deseja apelar da sentença penal aplicada. Após essa primeira manifestação da parte, ocorre a segunda etapa do escalonamento: novamente, o prazo é aberto, agora de 8 dias, para que sejam apresentadas as razões de apelação, com as teses preliminares e de mérito que vão servir para desafiar o decisum recorrido.

A matéria se encontra a partir do art. 593 do CPP, e lá estão distribuídos os prazos para a utilização dessa ferramenta processual de recurso, delimitada aos processos penais físicos. [Por certo, o prazo para a apresentação das contrarrazões de apelo também são de 8 dias, sempre com a indicação realizada pelo Código de Processo Penal.]

Ocorre que, a partir da implementação do processo eletrônico, com a chegada da Lei 11.419/2006, e a sedimentação de uma nova forma de movimentação do processo, dentre as inúmeras modificações que existiram, uma bem significativa se deu em relação aos prazos do processo penal.

Outrossim, merece atenção a diferenciação existente entre tipos de sistemas, na medida em que há os sistemas que se basearam no art. 5º da Lei 11.419/06 e os que mantiveram a intimação tradicional, publicando nos órgãos oficiais. Contudo, estes se transformaram também em documentos eletrônicos.

Ocorre que os sistemas como o e-Proc, da Justiça Federal da Quarta Região, permite a parte ganhar 10 dias a mais em qualquer prazo processual, uma vez que a intenção da lei, já que não é utilizado o Diário de Justiça eletrônico, foi a de dar um prazo razoável à parte, para que esta se encontrasse com o sistema e, de consequência, pudesse perceber que o prazo processual lhe seria aberto. Todavia, por esse sistema não há a possibilidade de que serviços de informações judiciais sejam disponibilizados aos advogados, tendo em vista que o sistema só permite a visualização dos autos digitais (e de suas informações de intimação), via chave eletrônica ou associação. Sendo esta última apenas permitida aos advogados constituídos nos autos digitais.

O sistema e-STJ, tal como acontece nos processos físicos, em virtude da disposição legal do art. 4º da Lei 11.419/06, por outro lado, só permite que a parte tenha um dia de 'aviso prévio' antes do início da contagem do prazo, na

medida em que, ao ser disponibilizada a nota de expediente no órgão oficial eletrônico, o primeiro dia útil subsequente será o dia da publicação. Dessa forma, o prazo começa a contar no segundo dia útil após a disponibilização da nota de expediente, o que na época foi uma inovação, em virtude de que antes, quando a nota de expediente saía no Diário Oficial, o entendimento era de que esta era publicada e não disponibilizada, a partir da Lei 11.419/06 às partes ganharam um dia a mais de prazo.

Com efeito, em face da visualização possível e constante do processo no sistema, da forma eletrônica, passou a ser viável o estabelecimento, de modo antecipado, da data exata em que o prazo será aberto e encerrado. De certa maneira, já se permite que a parte tenha uma ampliação do seu tempo para a realização do trabalho recursal, ou mesmo da peça dentro do processo de conhecimento [como no caso dos memoriais finais, do art. 403 do CPP].

Diante disso, o prazo que, para o recurso de apelação, como se verificou, é indicado no Código como de 8 dias para a apresentação das razões, passou a ser alargado, de acordo com o permissivo legal do art. 5º da Lei nº 11.419/06, na medida em que se indica à parte o tempo em que o prazo será aberto. Por exemplo: “O prazo abrirá em 10 dias”, passando a ser de 18 dias, por assim dizer, e não mais de apenas 8, o tempo para a interposição do recurso.

Outro exemplo que se pode analisar, nesse momento, é a questão da utilização do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, quando a parte, no prazo dos 5 dias iniciais, indica ao juízo originário, prolator da decisão recorrida, que deseja apresentar as razões somente perante a Instância Superior, por petição ou por termo. Nessa hipótese, o juízo originário deve realizar as diligências cartorárias finais e, *incontinenti*, encaminhar os autos ao conhecimento da Instância Superior, para que, lá no novo juízo de conhecimento da causa, seja aberto o prazo de 8 dias para a apresentação das razões de apelo.

Essa possibilidade legal permite que a parte tenha tempo para realizar o seu trabalho, visto que existe uma significativa demora dos processos físicos em sair da Instância jurisdicional originária para chegar ao Tribunal.

A modificação que se verificou, a partir da chegada da Lei 11.419/2006, é a de que, tendo em vista a visualização do processo eletrônico, numa mesma plataforma, o deslocamento, agora, é imediato.

Mas mesmo nessa hipótese, o prazo é indicado de maneira antecipada, trazendo, por essa razão, a indicação de que os prazos processuais modificaram sobremaneira, justamente porque as partes têm acesso de forma antecipada aos autos eletrônicos no que se refere aos prazos, e o próprio sistema indica o tempo restante para a abertura dos prazos, o que é uma modificação bastante significativa.

4.2.2 A Lei 11.419/2006 e a Previsão de Atos Processuais de Intimações e Citações no Processo Penal

A Lei 11.419/06, em seu art. 4º, previu a possibilidade da criação do *Diário da Justiça* eletrônico, hoje uma realidade já cotidiana no dia a dia dos profissionais do Direito, entretanto, a disposição do art. 5º foi mais inovadora e permitiu a possibilidade de as intimações serem realizadas no próprio portal dos Tribunais, apenas para as pessoas devidamente cadastradas. Inovação que dispensou a publicação das intimações em órgão oficial.

A Justiça Federal da Quarta Região, seguindo as determinações do art. 5º da LIPJ, elaborou o sistema e-Proc, que não necessita mais publicar as intimações em um órgão oficial. Neste caso, as partes precisam sempre verificar o sistema para estarem a par de seus compromissos profissionais.

Agora, os advogados têm apenas de acessar o portal para identificar suas intimações e audiências, o que é gerenciado pelo próprio Poder Judiciário quando o sistema é atualizado pelos servidores, sendo um grande avanço para a administração das ações em curso.

Entretanto, o lado ruim do sistema, como o e-Proc, é que se cada Tribunal adotasse esse tipo de sistemática de intimação, as partes teriam que entrar no site de cada Tribunal em que atuam quase que diariamente para cuidar todos os seus prazos, tendo em vista que não seriam mais publicados por um órgão oficial, o que (em nossa visão) seria um retrocesso, quase que cuidar o jornal oficial diariamente, guardadas as devidas proporções, o que seria um motivo suficiente para a defesa da uniformização dos sistemas, ou mesmo do acesso a todos os sistemas em um único portal.

Mas a grande divergência dos doutrinadores do processo eletrônico é se seria possível, no âmbito do processo penal, a citação, intimação e notificações

feitas por meio eletrônico. A divergência é baseada no art. 6º da Lei 11.419/06, uma vez que determina que:

Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Sobre o *thema*, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido:

Julgamos, neste ponto, ter a lei acertado, ao fixar tal exceção. No atual estágio tecnológico de nossa sociedade e o parco acesso da população de menor renda à conectividade, seria temerário sujeitar o valioso direito de liberdade a uma nova modalidade de citação e intimação fictas. Assim, mesmo anuindo a parte em cadastrar-se no Sistema, a fim de receber as comunicações por meio eletrônico, estas não poderão tratar das matérias excepcionadas. (SILVA, 2012, p. 115).

A lição que temos que retirar do art. 6º é que a Lei proíbe a citação nos sistemas eletrônicos como o e-Proc da Justiça Federal da Quarta Região, em razão de que este não utiliza mais os órgãos oficiais para proceder as intimações e notificações às partes. No entanto, se pensarmos de uma maneira lógica, nada impede que os outros sistemas que ainda utilizam a comunicação tradicional dos atos processuais, descrita no art. 4º da Lei 11.419/06, possam já utilizar os meios eletrônicos de transmissão de dados, via internet, como o *Facebook* e o *WhatsApp*, os quais se enquadram perfeitamente nas definições do art. 1º, § 2º, e do art. 9º, ambos da referida Lei.

Claro que devemos pensar que o réu merece ter respeitados todos os seus direitos para que a sua defesa, na ação penal, não tenha máculas, o que remonta o estudo de Hommerding (2012). Acima de tudo, concordamos que ainda devem ser respeitados os meios tradicionais de comunicação dos atos processuais, tais como a citação pessoal e a intimação, via órgão oficial ou pessoal, mas, por que não pensarmos também em um outro patamar de efetivação desses atos, antes da utilização da citação por edital, por exemplo?

Parece-nos que a Lei 11.419/06 já há muito permite que essas redes sociais possam transformar ainda mais o acesso à justiça, uma vez que podem ser os “meirinhos eletrônicos”.

4.3 DO PROCESSO FÍSICO AO ELETRÔNICO E DO PROCESSO ELETRÔNICO AO FÍSICO. TENDÊNCIAS E REALIDADES DA INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL

A composição do presente tópico foi pensada a partir da seguinte linha de organização: em um primeiro momento serão trabalhadas as situações já existentes sobre a informatização judicial para o acesso à justiça, no que diz respeito ao processo penal brasileiro, ou seja, as realidades propriamente já em andamento e em utilização nos processos judiciais eletrônicos. Somente a partir dessa primeira abordagem, trazendo a presente pesquisa, as solenidades eletrônicas surgidas e já implementadas no processo penal é que, num segundo momento, serão trazidas algumas tendências dessa informatização judicial, o que pode ser chamado de eliminação de fases, encurtamento do tempo do processo e alguns breves prognósticos.

Essa diferenciação é necessária para que se tenha a dimensão daquilo que já foi utilizado no processo em termos de atos processuais concretos, inserido no contexto da informatização, e aquelas circunstâncias que ainda estão por chegar ao conhecimento dos procedimentos penais, e que já são possíveis de serem imaginados a partir das concessões trazidas pela própria Lei 11.419/06, que permitiu a evolução dos processos de conhecimento e julgamentos das causas dentro de um ambiente eletrônico que será ampliado dia a dia, com o incremento e inovações tecnológicas.

4.3.1 Solenidades Eletrônica: Sustentação Oral e Audiência por Meio de Videoconferência: Peticionamentos em Geral e Gravações Audiovisuais

É justamente quando se analisam as solenidades eletrônicas, surgidas a partir da promulgação da lei, que se sente o amplo aspecto de modificação dos processamentos e julgamentos das causas criminais no País, em função de que durante toda a história do direito o costume era o uso do papel, bem como o conhecido era o ato presencial das partes, das vítimas e dos imputados. A evolução tecnológica, portanto, trouxe a inversão completa dessa lógica do papel

e do ato físico que jamais poderia ser imaginado, por exemplo, antes da criação dos computadores e, fundamentalmente, da chegada da ferramenta da internet.

Sobre os aspectos práticos, inicia-se essa abordagem pela verificação da videoconferência por meio eletrônico. Como já mencionado acima, a Lei nº 11.419/06 importou em uma inovação no processo judicial, ao referir que as cartas precatórias deveriam ser realizadas “preferencialmente por meio eletrônico” – o que, na concepção deste estudo, por ser um conceito muito amplo, teria aberto a possibilidade de todos os trâmites serem feitos de maneira eletrônica. Nestes termos, além dessa primeira previsão, existiria ainda a possibilidade de expedição da carta precatória via malote digital, a gravação da audiência por meio audiovisual, bem como a distribuição eletrônica do procedimento, ainda que o juízo deprecante não possuísse acesso aos autos por meio eletrônico, podendo, inclusive, a nosso ver, ser realizadas oitivas de testemunhas por videoconferência, que nada mais é do que um meio eletrônico de realização da solenidade processual.

Contudo, a Lei nº 11.900, que regularizou as audiências por meio de videoconferência, entrou em vigor apenas no ano de 2009, prevendo a possibilidade de o réu preso, em casos excepcionais e por decisão fundamentada, ser interrogado por sistema de videoconferência, e acresceu o § 3º ao art. 222 do CPP, que assim dispôs:

[...] na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

A referida lei não previu a possibilidade de sustentação oral em segunda instância, entretanto, o Tribunal Regional da Quarta Região em seu Regimento Interno previu a possibilidade da solenidade eletrônica no art. 170, Parágrafo Único, modificação que permitiu que os advogados participassem do julgamento das causas com a utilização da transmissão ao vivo, dando-se ciência a ele de todo o ambiente no qual o ato está acontecendo, e, por outro lado, dando-se ciência as pessoas que estão participando do ato da fala e da defesa do advogado que acompanha à distância.

No que tange às audiências por meio de videoconferência, existe um grau maior de complexidade para a realização dos atos. Isto porque, para a oitiva de testemunhas ou mesmo de realização dos interrogatórios, caberá ao juiz a coordenação tanto da sala de audiência presencial quanto da sala à distância, na medida em que perguntas e respostas dos advogados têm de ser organizadas para que todos tenham a plena ciência do andamento do ato e, para isso, som e imagem devem estar perfeitos, as partes tem de ser recebidas com antecipação no juízo à distância e esse ambiente deve ser testado, por completo, antes do início da solenidade.

Anote-se que a sustentação oral e as audiências por meio de videoconferência já são uma realidade em muitos Tribunais que informatizaram o processo judicial, permitindo o acesso à justiça de uma maneira mais célere e com a mesma eficiência, em razão de que tudo acontece ao vivo, permitindo ao juiz da causa a verificação dos sentimentos, dos comportamentos, das falas, como se presencialmente estivessem, para o ato de sentenciar e decidir a causa.

Ademais, esse acesso à justiça beneficia aquelas pessoas que não têm poder econômico para patrocinarem as viagens de seus defensores para o acompanhamento presencial da causa ou da solenidade e para que eles próprios possam participar dos atos sem o custo do deslocamento. Por este aspecto também o processo eletrônico trouxe uma democratização do ambiente da justiça para todas as partes, ao exemplo do Tribunal Regional da Quarta Região, que se encontra em Porto Alegre e cuja jurisdição alcança três estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Nesse caso, um advogado do interior do Paraná num processo eletrônico que necessite a realização de uma sustentação oral num recurso de apelação, e essa é apenas uma hipótese possível, poderá realizar a defesa de seu assistido por meio da videoconferência, sem que se façam necessários os custos com o deslocamento e com a própria permanência de um advogado em outro Estado.

Contudo, logo após a entrada em vigor da Lei 11.900/09, alguns doutrinadores alertaram que o sistema de videoconferência, em se tratando de interrogatório, deveria ser usado com cautela. (NUCCI, 2009, p. 412). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento, ao julgar que a “Realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, a ser justificada com base em qualquer das hipóteses previstas no

§ 2º do artigo 185 da Lei Processual Penal”.²⁹ Esse entendimento vem alinhado aos princípios processuais do devido processo legal, da mais ampla defesa e do contraditório, garantias que devem prevalecer sobre qualquer ideal tecnológico ou sobre a celeridade processual, uma vez que o interrogatório é o momento da defesa pessoal do acusado em juízo e deve ser realizado pessoalmente sempre que possível.

Outrossim, importante mencionar que para o réu solto a lei não mencionou a possibilidade de este ser interrogado por videoconferência, porém, não se verifica afronta ao devido processo legal esta possibilidade. Alguns Juízes³⁰ e a doutrina (MENDONÇA, 2009) já se manifestam no sentido de que o réu deve demonstrar o seu interesse ou não na oitiva via videoconferência. Todavia, pensamos que o uso desta tecnologia veio para trazer mais dinamismo ao processo e, para além disso, permitir que o juiz sentenciante enxergue o réu. Dessa forma, entende-se que o sistema de videoconferência seria uma forma de efetivação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal em face das cartas precatórias, na medida em que, por esta última, o interrogatório será procedido e presidido por um juiz que nunca teve contato com os autos, e também não decidirá o mérito da causa. Nesse sentido, a doutrina de Mendonça (2009, p. 320).

Quanto à realização de videoconferência de réu solto, interessante é a posição de Norberto Avena (2012), que, a partir dos julgados das Cortes Superiores, entende que esta não seria possível, senão, vejamos:

Tendo em vista o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, qual seja, o de que viola a garantia constitucional do devido processo legal a realização de ato processual mediante videoconferência quando não houver previsão normativa expressa, deduz-se que, como *regra geral*, o método da transmissão *on-line* não poderá ser utilizado relativamente a atos processuais que envolvam a participação de pessoas que não estejam presas, sob pena da ilicitude da prova então obtida. (AVENA, 2012, p. 606).

A referida lei trouxe também a possibilidade de ser realizada a oitiva da vítima e das testemunhas por videoconferência. Nesse sentido, já há julgados que entendem que a

²⁹ Brasil (2013a).

³⁰ Situação que pode ser observada do relatório dos seguintes julgados: Brasil (2015f) e Brasil (2015e).

Utilização da videoconferência não deve ser vista como simples faculdade dada pela lei processual ao julgador; ao contrário, deve ser adotada, em detrimento da expedição de carta precatória, sempre que disponíveis os recursos tecnológicos necessários e adequados, em homenagem aos postulados da imediatidade na colheita da prova e da duração razoável do processo.³¹

Mas o grande benefício, além da contribuição da celeridade procedimental, foi a disposição final do § 3º do art. 222, que possibilitou a realização da videoconferência, “inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. Esta previsão, quando possível, deverá sempre ser atendida, em razão de que, diferentemente do entendimento atual, em que não há nulidade em caso de inversão do ônus da prova, quando as oitivas se efetivarem por carta precatória, agora, a ordem do art. 400 do CPP deverá ser respeitada, pois é plenamente factível realizar a videoconferência juntamente com a audiência de instrução. O Poder Judiciário terá de se organizar para programar que esses procedimentos ocorram em conjunto, garantindo ao acusado que a prova acusatória seja realizada antes da prova defensiva, como forma de consumir com apenas um ato o direito fundamental da razoável duração do processo e o da plena defesa.

Outra realidade da informatização do processo judicial é o peticionamento eletrônico que permite ao advogado que acompanhe os processos de forma instantânea, e sempre atualizada, de qualquer lugar do mundo, ou seja, a informatização ampliou o próprio campo de atuação do advogado. Assim, o profissional com atuação no Rio Grande do Sul poderá atuar com o mesmo zelo em uma causa no Estado do Acre, tendo em vista que a apresentação de qualquer prazo é por meio da internet, e os autos ficam disponíveis 24 horas por dia para consulta.

A realização da petição, na modalidade física, exige que as partes ou realizem a interposição de forma presencial, no foro competente, ou que enviem por correio, como é o caso da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, que ainda não está totalmente informatizada, que, a partir da Resolução nº 380/2001 do Conselho da Magistratura, adotou o sistema de protocolo integrado do Poder Judiciário com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinando-se “à remessa de petições para quaisquer unidades judiciárias e administrativas no

³¹ Brasil (2014c).

âmbito do poder judiciário do estado do Rio Grande do Sul”. A Justiça Federal da Quarta Região, de igual sorte, em sistema parecido ao protocolo postal integrado, adotou, como forma de peticionamento, a via do protocolo unificado entre jurisdições, que funcionava, para possibilitar que a parte realizasse a entrega do trabalho numa subseção judiciária diferente daquela da origem do processo [desde que dentro da mesma região jurisdicional]. É o caso, por exemplo, da interposição de uma petição no foro da Justiça Federal de Florianópolis, cujo destino final seja um processo na Capital gaúcha. Pela via do protocolo unificado, inexistente a necessidade de realização do envio pelos correios, bastando a interposição no juízo à distância para que a petição fosse enviada por malote.

Aqui, pois, a verificação da modificação substancial trazida pelo processo eletrônico: não mais existe a necessidade do protocolo físico da petição no juízo à distância, e nem mesmo no próprio juízo da causa, em razão de que, de qualquer computador no mundo, com acesso à internet, o advogado (ou as partes em geral) pode acessar e enviar a sua petição, sendo essa uma inovação evidente e que, aos que já se acostumaram com a ferramenta, trouxe um grau de facilitação do acesso à justiça e aos processos em geral.

4.3.2 Eliminação de Fases, Encurtamento do Tempo do Processo e Breves Prognósticos

Outra benesse da informatização dos processos judiciais é a retirada da sobrecarga de atividades dos juízos deprecados. E estes já não precisarão mais despender tempo fazendo o trabalho dos deprecantes, como abertura de pauta para audiência, degravação dos depoimentos, pois apenas será necessária uma sala estruturada com um funcionário para ativar a videoconferência, podendo os juízos deprecados atentar-se, tão-somente, aos seus próprios processos originários.

Outro ponto prático é, dentro da avaliação de efetividade da celeridade do processo, a realização de intimações e apresentações de peças processuais pela via eletrônica, situações que diminuem distâncias e permitem quase o protocolo instantâneo ao magistrado competente. Por certo, a demora em realizar todo o procedimento burocrático de intimações, e a dependência do

Poder Judiciário com serventuários que são deslocados diariamente para a realização de milhares de intimações no País, poderia ser extirpada do cenário jurídico com uma melhor efetividade de intimações pela via eletrônica, com mecanismos próprios para a garantia da celeridade e da eficiência. E, ainda, o que já ocorre hoje com os procedimentos eletrônicos é a viabilidade de apresentação de peças processuais pela via digital, o que diminui o tempo, aproxima a parte do ambiente virtual e deixa de lado trâmites burocráticos que, hodiernamente, não são mais necessários no meio físico (e, em linhas gerais, já foram substituídos pela chegada da tecnologia). Um exemplo disso é a criação do Diário de Justiça eletrônico, disposto no art. 4º da LIPJ.

Também podemos citar, nesse momento da pesquisa, como exemplo do encurtamento do espaço e do tempo, a diminuição dos trâmites de envio de processos para as instâncias superiores, os quais são feitos exclusivamente pela via digital (com a digitalização de todas as peças que integram a demanda, inclusive as peças referentes ao procedimento investigatório e anexos, no caso da seara criminal). Dessa forma, tão logo interposto um recurso especial, ou mesmo um agravo em recurso especial, na Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, para que se analise a realidade fática, e para usar um modelo que ainda não está totalmente informatizado, o processo é obrigatoriamente digitalizado (na sua forma integralizada, repita-se, por comodidade) e enviado por “malote digital” ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, permite-se que seja distribuído quase que instantaneamente perante a Superior Corte de Justiça, situação que afastou absolutamente a necessidade do envio físico, diminuindo, nessa senda, significativamente (e isso é inegável), o tempo dessa (já considerada) burocracia, que era fundamental e por assim dizer “encrostada” nos procedimentos em trâmite nas Instâncias Superiores, antes da Lei de Informatização do Poder Judiciário.

Seguindo nessa linha, alguns prognósticos já podem ser pensados nesse momento de evolução do estudo do processo eletrônico, como a intimação de advogados e partes por meio de telefones celulares e *smartphones* (entendimento já direcionado na obra de SILVA, 2012, p. 181), ou ainda, para além desse pensamento, intimações por intermédio de aplicativos especiais,

formatados exclusivamente para o Poder Judiciário. A LIPJ, no art. 5º,³² já previu a possibilidade de um portal próprio da Justiça, tal como é o *e-proc*, o qual estabelece o nome do processo eletrônico na Justiça Federal da Quarta Região, e através desse portal os advogados são intimados dos atos judiciais, sem haver a necessidade de publicação no DJe. Nada impede, outrossim, a utilização das ferramentas de comunicação já existentes, como *Whatsapp*, *Facebook* e, até mesmo, o próprio e-mail, o que seria um grande avanço, na medida em que poderia ser quase extinta a necessidade de intimação via Oficial de Justiça, diminuindo situações de ocultação das partes no momento de citações e intimações, essas escusas da justiça pelas partes, as quais trazem atrasos consideráveis para a duração do processo.

Assim, as citações/intimações eletrônicas poderiam também diminuir algumas dilações temporais desnecessárias, como é o caso da citação por edital (art. 363, § 1º, do CPP), que poderia ser, inclusive, substituída por essas outras formas de comunicação, recentes no meio social, mas de extrema valia e agilidade no processo de aproximação entre pessoas. Não há como negar que uma intimação via eletrônica, por e-mail ou por qualquer outro meio, hodiernamente é muito mais eficaz que a publicação de edital. O problema social, por óbvio, surge muito antes da redação da lei. Por isso que pensar nos meandros e nas dificuldades de se implementar intimações eletrônicas é um desafio e exige atenção e debate, em razão de que esta é a necessidade do momento atual do Direito, ou seja, está-se precisando desse avanço, e as ferramentas para tanto já existem.

De mais a mais, algumas dessas previsões já podem ser observadas no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil (PL 8.046/10), principalmente no que tange às intimações de maneira eletrônica, sendo o texto do art. 247 do PL no seguinte sentido: “A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio”.

A partir disso, já se pode perceber que talvez no futuro a profissão dos Oficiais de Justiça possa não ser mais o caminho principal para intimações, pois acreditamos que o projeto de lei do Novo Código de Processo Civil é somente

³² Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

um primeiro passo para a extinção dos Meirinhos, já que serão sempre privilegiadas as formas eletrônicas de intimação e até mesmo, em matéria penal, de citação.

Diante dessas considerações, as modificações eletrônicas já existentes na atualidade já servem como meios de garantir a efetivação da garantia da celeridade da tramitação processual, nos atos processuais de intimações e citações.

5 CONCLUSÃO

A conclusão que se chega ao fim da pesquisa é que não há uma prova científica de que a informatização judicial possa ter prejudicado o acesso à jurisdição e o acesso à justiça dos advogados. Foram feitas pesquisas nos sites do CNJ, do TRF4, STJ e STF, e nenhum dado mais significativo foi divulgado sobre esse problema. Não há disponibilização de informações que identificassem se um advogado perdeu algum prazo de defesa por não possuir internet em sua cidade, ou se por algum motivo técnico algum advogado, tanto no papel da defesa, quanto da assistência à acusação, foi prejudicado pela implementação da informatização do processo judicial. De outra banda, é sabido que o STF no ano de 2010 editou uma resolução que proibia a impetração de *habeas corpus* pela via física, situação que foi modificada a partir do ano de 2012.

A informação disponível mais próxima das intenções de resposta do problema da presente pesquisa, apresentou-se no item “Paradas dos Sistema”, no site do e-Proc, sistema do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde desde a data do início da dos relatos 26/01/2010, às 14h15min, até o último relato no dia 03/02/2016, às 17h, mais de 60 paradas no sistema foram relatadas, paradas estas que tiveram diversos motivos, como problemas técnicos do tipo de “manutenção preventiva” e “em virtude das condições meteorológicas adversas que se abateram sobre o estado do Rio Grande do Sul”.

Mas essas paradas no sistema não geram qualquer malefício aos advogados, em virtude de que os prazos são prorrogados para “o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”, como determina o § 2º do art. 10 da Lei 11.419/06.

Outrossim, a certeza incontestável é de que a internet não está disponível nem a 50% (cinquenta por cento) da população brasileira atualmente. E a internet, juntamente com a certificação digital, são dois elementos fundamentais para o acesso à justiça nessa nova era da justiça em rede, e esse é um fato que pode trazer sim, problemas de acesso à justiça.

Nessa mesma senda das certezas, outra faceta dos sistemas eletrônicos que prejudicam o acesso à justiça é a falta de investimentos em acessibilidade para deficientes audiovisuais, ações no sentido de solucionar essa lacuna do

acesso à justiça já são discutidas, mas, ainda nenhuma implementação mais substancial foi implementada pelos os Órgãos da Justiça.

Na era da cibercultura, a inclusão digital deve ser pauta permanente de discussões dos Governos, para que nenhuma inovação técnica possa atrapalhar a atividade da advocacia. Não basta apenas a disponibilização dos meios técnicos de acesso, é necessário o letramento dos advogados nas tecnologias da informação. As políticas públicas também devem ser voltadas para uma desoneração dos equipamentos essenciais ao novo acesso à jurisdição. Dessa forma, não basta um tipo de política pública, mas sim, um conjunto de medidas que visam solucionar o problema da inclusão digital. Hoje já existem diversas políticas públicas nesse sentido como a Banda Larga Para Todos, que visa fornecer fibra óptica a 90% dos municípios brasileiros, e a Banda Larga Popular³³, que tem a seguinte finalidade:

Criado pelo decreto n.º 7.175/2010, o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) é uma iniciativa do Governo Federal que tem o objetivo principal de massificar o acesso à internet em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes da tecnologia. Para cumprir a meta de chegar a 40 milhões de domicílios conectados à rede mundial de computadores em 2014, o Ministério das Comunicações tem atuado em diversas frentes, tais como a desoneração de redes e terminais de acesso, a expansão da rede pública de fibra óptica (administrada pela Telebras) e até mesmo no programa de desoneração de smartphones. Também implementou a chamada banda larga popular, com internet na velocidade de 1 Mbps ao valor de R\$ 35 mensais (com impostos).

O que falta são medidas voltadas para uma maior inclusão digital pela classe dos advogados, e estas poderiam seguir o modelo das já existentes, mas, centradas para o exercício da advocacia em todo o Brasil.

Mas a hipótese de maior convicção é de que a introdução dos sistemas eletrônicos foram um avanço para o direito fundamental da razoável duração do processo e para a celeridade, que em certos casos chegou a diminuir o tempo da ação em 60%, o que alcançou o ideal da informatização do processo judicial. Outra *benesse* foi a redução dos custos com papel, que na Justiça Federal da 4ª Região chegou a ter uma economia de mais de setenta milhões do ano de 2010 até os dias atuais, *ut* informação do próprio site do TRF4,³⁴ vejamos:

³³ Brasil (2012).

³⁴ Brasil (2014a).

O processo eletrônico trouxe ainda economia e sustentabilidade. Mais de R\$ 71,3 milhões deixaram de ser gastos nesses cinco anos. Os mais de 2,8 milhões de processos eletrônicos distribuídos no período custariam em média R\$ 25,00 por ação em papel, incluindo todos os insumos, como tintas para impressão e material de escritório.

Em termos de sustentabilidade, o tribunal projeta uma economia de cerca de 718 toneladas de papel, o equivalente a cerca de 15.800 árvores. O uso do eproc também propicia a economia de dinheiro público na construção de novos prédios, já que o papel economizado nesses cinco anos liberou mais de 34 quilômetros de estantes ocupadas com processos físicos.

Por fim, o Poder Judiciário entra definitivamente na era da tecnologia da informação, situação que trouxe diversos benefícios para a advocacia, entretanto, a imposição de acesso exclusivo pela via eletrônica, pode gerar alguns desconfortos para advogados que não possuam os equipamentos necessários para o acesso à jurisdição eletrônica, bem como, para regiões em que a internet ainda nem se faz presente, dessa forma, acreditamos que ainda deveria ser mantida a possibilidade de protocolo de petições na forma física, independentemente do grau de jurisdição ou mesmo do tipo de petição.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ACESSO à internet chega a 49,4% da população brasileira. **Portal EBC**, 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2015/04/acesso-internet-chega-494-da-populacao-brasileira>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

ADVOGADO escreve em petição que o peticionamento eletrônico foi inventado pelo capeta. **Não Entendo Direito**, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.naoentendodireito.net/2015/12/advogado-escreve-em-peticao-que-o.html>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JR., Silvério Luiz Nery. **processo judicial eletrônico**: comentários à lei 11.419/06. Curitiba: Juruá, 2008.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Ed. atual. Curitiba: Juruá, 2010.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2012.

AZEVEDO, Alba Paulo de. **Processo penal eletrônico e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012.

BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BECK, Ulrich. De una teoria critica de la sociedade a una teoria de la autocritica social. **Revista Semestral de Investigaciones Alemanas sobre Sociedad, Derecho y Economia**, v. 6, n. 1, p. 9-30, 1997.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthonu; LASH, Scott. **Modernização reflexiva:** política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. Revisão técnica de Cibele Saliba Rizek. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2012.

BELL, D. **O advento da sociedade pós-industrial:** uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Ministério das Comunicações. **Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) - Início.** 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/programa-nacional-de-banda-larga-pnbl>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Eproc:** processo judicial eletrônico da 4ª Região imprime velocidade à Operação Lava Jato. 06 mar. 2015a. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10815>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Conheça o Programa de Governo Eletrônico Brasileiro. **Portal de Governo Eletrônico do Brasil**, 2015b. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. O que é acessibilidade. **Portal de Governo Eletrônico do Brasil**, 2015c. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/e-MAG>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 333.233/SP.** Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Julgado em: 27 out. 2015d. Disponível em: <www.stj.jus.br/>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). **HC nº 5007044-45.2014.404.0000.** [2015e]. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (5. Região). **HC nº 00069647620134050000.** [2015f]. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BRASIL. Inclusão digital. **Portal de Governo Eletrônico do Brasil**, 2015g. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 194.576/SP**. Quinta Turma. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 16 abr. 2013a. Disponível em: <www.stj.jus.br/>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 220.648/SP**. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 27 ago. 2013b. Disponível em: <www.stj.jus.br/>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Eproc**: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos. 21 out. 2014a. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 34.955/SP**. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 04 abr. 2014b. Disponível em: <www.stj.jus.br/>. Acesso em: 12 jan. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Processo nº 5002174-54.2014.404.0000**. Quarta Seção. Relator: Des. João Pedro Gebran Neto. Julgado em: 10 abr. 2014c. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **REsp nº 247887/PR**. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em: 11 set. 2001. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 6, p. 1-44, fev. 2007.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____; _____. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTELLS, M. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CIVILIZAÇÕES do Crescente Fértil. **Fazendo História Nova**, 2015. Disponível em: <<http://fazendohistorianova.blogspot.com.br/2012/03/2-civilizacoes-do-crescente-fertil.html>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

DIAMOND, Jared Mason. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas**. Tradução de Sílvia de Souza Costa. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FAYET, Paulo. **Da criminalidade organizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Tecnologias da informação e comunicação, comércio eletrônico, preços de transferência e fraude fiscal. **Revista Liberdades**, n. 14, set./out. 2013.

FERREIRA, Jonatas; PINTO, Luiz Carlos; ROCHA, Maria Eduarda da Mota. Resistindo ao niilismo pelas novas tecnologias: experiências de mídia livre. In: LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes de (Org.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GUEVARA, Raul. Del documento físico al documento electrónico. In: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da (Org.). **O direito na era digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 153-164.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. **Scientiæ Studia**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 375-98, 2007.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Teoria de la legislación y derecho como integridad**. Curitiba: Juruá, 2012.

JOHNSON, Steven. **Como chegamos até aqui**. Tradução de Cláudia Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli; SANTOS, Vanessa Matos dos. Cidadania digital: entre o acesso e a participação. In: LIMA, Marcos Costa; ANDRADE, Thales Novaes de (Org.). **Desafios da inclusão digital: teoria, educação e políticas públicas**. São Paulo: Hucitec-Facepe, 2012.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2000.

_____. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999; 5. reimpr., 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUHMANN, Niklas. **El arte de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2005.

_____. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição. Brasília: UnB, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução do alemão de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos**, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Publicado originalmente como “Justiz as gesellschaftliches Über-Ich – Zur Funktion von rechtsprechung in de 'vaterlosen Gesellschaft'”. In: FAULSTICH, Werner; GRIMM, Gunter E. (Org.). *Stürzt der Götter?*. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal: comentada: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado**. São Paulo: Atlas, 2014.

MEZZAROBA, Mariana Pessini. Requisitos para avaliação de portais de Governo Eletrônico do Poder Judiciário a partir das resoluções e metas do CNJ. Orientador: Aires José Rover. Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do grau de Mestre Engenharia do Conhecimento, Florianópolis, 2015.

MEZZAROBA, Mariana Pessini. **Requisitos para avaliação de portais de governo eletrônico do poder judiciário a partir das resoluções e metas do CNJ**. 2015. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Conhecimento) – Programa de Pós Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; ROSA, Alexandre Morais da. Processo judicial eletrônico não pode ser vetor da exclusão digital. *Consultor Jurídico*, 19 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-19/diario-classe-processo-eletronico-exclusao-digital>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

OST, François. **O tempo e o direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. São Paulo: Instituto Piaget, 2001.

PHP. **O que o PHP pode fazer?**. 2015. Disponível em: <http://php.net/manual/pt_BR/intro-whatcando.php>. Acesso em: 12 jan. 2015.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Uma ponte entre Zaffaroni, Ferrajoli e Ost: a construção do modelo de juiz democrático contemporâneo (e constitucional) na sociedade hipercomplexa. *Revista da Ajuris*, v. 41, n. 134, 2014.

_____. **A transformação do estado**: a passagem do princípio da separação para o modelo da comunicação entre as funções do estado. 2006. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2006.

SANTOS, Henrico Hernandes Nunes dos; RODRIGUES, Rubia Spirandelli. A acessibilidade e o processo judicial eletrônico no âmbito do direito brasileiro: dificuldades e perspectivas sob as óticas operacional, processual e constitucional. In: ROVER, Aires José; CELLA, José Renato Gaziero; AYUDA, Fernando Galindo (Org.). *Direito e novas tecnologias I*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Paraíba. **Anais...** Paraíba: CONPEDI, 2014.

SANTOS, Lucas Costa; FERREIRA, Otávio Dias de Souza. Um lapso momentâneo da razão no Supremo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 21, n. 244, p.13-14, mar. 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Donielli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo penal eletrônico nacional**: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal: a certificação digital e a lei nº 11.419/06. Campinas: Millennium, 2012.

TEIXEIRA, Tarciso. **Curso de direito e processo eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEJADA, Sérgio. Vantagens básicas da implantação do processo eletrônico. **E-Gov**, 25 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/vantagens-b%C3%A1sicas-da-implanta%C3%A7%C3%A3o-do-processo-eletr%C3%B4nico>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Tradução de João Távora. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2014.

VAZ, Ana Carolina. Neutralidade da rede, proteção de dados pessoais e marco regulatório da internet no Brasil. In: ROVER, Aires José; MEZZARROBA, Orides (Org.). **Democracia digital e governo eletrônico**. Florianópolis: Conceito, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. Participação e Processo. Coord. De Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 1988.